



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ULYSSES GUIMARÃES)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

DESPACHO: COM.DE CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24,II.

AO ARQUIVO

em 09 de junho de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.938 DF.19 92

Emenda
COMIS. INICIO TERMINO
CC-JR 22.06 26.06.92

Apreensão...
PL - 1.304/91
PL 1.773/89
(1.621/91)
PL 3515/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ULYSSES GUIMARÃES)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a ordem dos Advogados do Brasil -
OAB.

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 09 de junho de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Nelson Jobim*, em *16/6* 19 *92*
O Presidente da Comissão de *Constitucional e Justiça e de Redação*
- Ao Sr. *Deputado Bivian Moutinho (VISTA)*, em *23/6* 19 *93*
O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

92
9.938

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992.

(DO SR. ULYSSES GUIMARÃES E OUTROS 73)



Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO-ART.24,II).

Ordem dos Advogados

Em 28 / 05 / 92.

Conselho Federal
Brasília - D.F.

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2938/92

NOVO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Artigo 1º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

§ 2º. No seu ministério privado, o advogado exerce função social e presta serviço público.

Artigo 2º. Considera-se atividade privativa de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, aos juizados especiais e à justiça de paz (art. 92 e 98 da Constituição);

II - a representação de interesses legítimos de terceiros, em caráter profissional, perante qualquer órgão dos Poderes Legislativo e Executivo;

III - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

4

§ 1º. Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º. É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Artigo 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º. O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no artigo 2º, na forma do Regulamento Geral, sempre em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Artigo 4º. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único - São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

5

Artigo 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º. O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º. A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º. O advogado que renunciar ao mandato deve continuar, durante os dez dias seguintes à comunicação da renúncia ao juiz da causa, com pedido de notificação ao mandante, a representá-lo, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Artigo 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único - As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Artigo 7º. São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

6

local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou fins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade;

V - não ser recolhido preso, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) - nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

7

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública;

XIII - examinar, em qualquer órgão do Poder Judiciário ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a regime de sigilo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de inquérito, diligência ou sindicância, findos ou em andamento, mesmo que estejam sob decreto de sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

8

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º. Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI aos processos sob regime de sigilo de justiça.

§ 2º. O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º. O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º. O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º. No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o Conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

9

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - aprovação em Exame de Ordem;
- IV - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- V - idoneidade moral;
- VI - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º. O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º. O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º. A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do Conselho competente, em procedimento que sague os termos do processo disciplinar.

§ 4º. Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Artigo 9º. Para inscrição como estagiário é necessário:

- I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, IV, V e VI do art. 8º;
- II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

10

§ 1º. O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de ética e Disciplina.

§ 2º. A inscrição do estagiário é feita no Conselho Estadual em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º. O aluno de curso jurídico, que exerça atividade incompatível com a advocacia, pode frequentar o estágio por aquele ministrado, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

Artigo 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Estadual em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º. Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º. Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Estaduais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º. No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Estadual correspondente.

§ 4º. O Conselho Estadual deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

11

Artigo 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I - assim requerer;
- II - sofrer penalidade de exclusão;
- III - falecer;
- IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
- V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º. Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º. Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, IV, V e VI do art. 8º.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Artigo 12. Licencia-se o profissional que:

- I - assim requerer, por motivo justificado;
- II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;
- III - sofrer doença mental considerada curável.

Artigo 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos fins legais.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

12

Artigo 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV

DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Artigo 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no Regulamento Geral.

§ 1º. A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Estadual da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º. Aplica-se à sociedade de advogados o Código de ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º. Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Estadual.

§ 5º. O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Estadual onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

13

Artigo 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º. A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º. O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º. É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Artigo 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V

DO ADVOGADO EMPREGADO

Artigo 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

14

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Artigo 19. O salário mínimo profissional do advogado é fixado em provimento do Conselho Federal da OAB, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo único. Além do adicional de produtividade, o advogado empregado faz jus aos aumentos reais do salário profissional, estipulados em lei, convenção ou acordo coletivo, ou em decisão normativa.

Artigo 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º. As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º. As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até às cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Artigo 21. Nas causas em que for parte o empregador, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

15

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Artigo 22. A advocacia da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é regida pelos princípios da legalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, asseguradas aos advogados liberdade de consciência e independência profissional, principalmente perante os entes a que estejam vinculados.

§ 1º. Além de lhes serem aplicáveis os dispositivos referentes ao advogado empregado, os advogados públicos somente podem ser demitidos por justa causa apurada em processo administrativo regular, admitido estágio probatório de no máximo dois anos, não podendo ser removidos de ofício, exceto pelo interesse público devidamente justificado.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos Defensores Públicos.

CAPÍTULO VI

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Artigo 23. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de ausência ou deficiência de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Estadual da OAB, e pagos pelo Estado.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

16

§ 2º. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Estadual da OAB.

§ 3º. Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Artigo 24. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Artigo 25. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º. A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º. Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

17

§ 3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Artigo 26. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Artigo 27. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Artigo 28. A incompatibilidade determina a proibição total e o impedimento a proibição parcial do exercício da advocacia.

Artigo 29. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

- I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
- II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

18

todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º. A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º. Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Artigo 30. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, salvo as chefias intermediárias, são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

19

Artigo 31. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os ocupantes dos cargos referidos no inciso II do art. 29, onde exerceram suas funções, por dois anos após a aposentadoria ou o afastamento definitivo de seu exercício.

Parágrafo único - Não se incluem nas hipóteses deste artigo os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII

DA ÉTICA DO ADVOGADO

Artigo 32. O advogado deve considerar-se defensor da justiça e do direito e ser digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.

§ 1º. O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º. Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem o de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Artigo 33. O advogado está obrigado a defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social e a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

20

Artigo 34. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de ética e Disciplina.

Parágrafo único - O Código de ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 35. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

21

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de ausência ou deficiência da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e emolumentos devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

22

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único - Inclui-se na conduta incompatível:

- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) incontinência pública e escandalosa;
- c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Artigo 36. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

Parágrafo único - As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Artigo 37. A censura é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 35;
- II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único - A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Artigo 38. A suspensão é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 35;
- II - reincidência de infração disciplinar.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

23

§ 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 35, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º. Na hipótese do inciso XXIV do art. 35, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Artigo 39 - A exclusão é aplicável nos casos de:

- I - aplicação por três vezes de suspensão;
- II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 35.

Parágrafo único - Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Estadual competente.

Artigo 40. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Artigo 41. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, haver as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

24.

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único - Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

I - sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

II - sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Artigo 42. é permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Artigo 43. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Artigo 44. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

25

Julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º. A prescrição interrompe-se:

- I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;
- II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 45. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público não governamental, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º. A OAB não está subordinada a nenhum dos poderes estatais constituídos.

§ 2º. O uso da sigla "OAB" é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

26

Artigo 46. São órgãos da OAB:

- I - o Conselho Federal;
- II - os Conselhos Estaduais;
- III - as Seções;
- IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º. O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º. Os Conselhos Estaduais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º. As Seções são partes autônomas do Conselho Estadual, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º. As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Estaduais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º. A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º. Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Artigo 47. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, emolumentos e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

27

Artigo 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Artigo 49. Os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Seções têm qualidade para agir, também criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da advocacia, bem como em todos os demais casos nos quais a OAB esteja legitimada a agir em qualquer juízo.

Parágrafo único. Podem intervir ainda, como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Artigo 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Seções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos, a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL

Artigo 51. O Conselho Federal compõe-se:

- I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;
- II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º. Cada delegação é formada por três conselheiros federais.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

28

§ 2º. Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Artigo 52. Os presidentes dos Conselhos Estaduais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Artigo 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º. O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º. O voto é tomado por delegação, que não o exerce nas matérias de interesse da unidade que represente.

Artigo 54. Compete ao Conselho Federal:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
- IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;
- V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;
- VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Estaduais;
- VII - intervir no Conselho Estadual, onde e quando aí constatar grave violação desta lei ou do Regulamento Geral;
- VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário à presente lei, ao Regulamento Geral, ao Código de ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

29

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Estaduais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Estaduais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - defender, em juízo ou fora dele, o meio ambiente e outros interesses difusos ou metaindividuais;

XIX - resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Estadual respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

30

Artigo 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º. O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidir a ele e representá-lo, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e pessoal e dar execução às suas decisões.

§ 2º. O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º. Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO ESTADUAL

Artigo 56. O Conselho Estadual compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º. São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º. O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz, nas sessões do Conselho.

§ 3º. Quando presentes às sessões do Conselho Estadual, o Presidente do Conselho Federal, os conselheiros federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Seções, têm direito à voz.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

31

Artigo 57. O Conselho Estadual exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Conselho Estadual:

- I - editar seu regimento interno e resoluções;
- II - criar as Seções e a Caixa de Assistência dos Advogados;
- III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Seções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Seções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;
- VI - realizar o Exame de Ordem;
- VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;
- VIII - manter cadastro de seus inscritos;
- IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, emolumentos e multas;
- X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;
- XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;
- XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;
- XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

32

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Seções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Artigo 58. A diretoria do Conselho Estadual tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV

DA SEÇÃO

Artigo 59. A Seção pode ser criada pelo Conselho Estadual, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º. A área territorial da Seção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º. A Seção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Estadual.

§ 3º. Havendo mais de cem advogados, a Seção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Estadual.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

33

§ 4º. Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Estadual.

§ 5º. Cabe ao Conselho Estadual fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Seções.

§ 6º. O Conselho Estadual, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Seções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Artigo 60. Compete à Seção no âmbito de seu território:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;
- III - representar a OAB, perante os poderes constituídos;
- IV - desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Estadual.

Parágrafo único - Ao Conselho da Seção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Estadual, na forma do regimento interno deste, e ainda:

- I - editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Estadual;
- II - editar resoluções, no âmbito de sua competência;
- III - instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de ética e Disciplina;
- IV - receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Estadual.

CAPÍTULO V

DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Artigo 61. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

34

aos inscritos no Conselho Estadual a que se vincule.

§ 1º. A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Estadual da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º. A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade social complementar.

§ 3º. Compete ao Conselho Estadual fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício de advocacia.

§ 4º. A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º. Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Estadual, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º. Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Estadual respectivo.

§ 7º. O Conselho Estadual, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI

DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Artigo 62. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB realiza-se no primeiro decêndio do mês de dezembro, do último ano de mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

35

§ 1º. A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º. O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Artigo 63. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º. A chapa para o Conselho Estadual deve ser composta com os candidatos ao Conselho e, ainda, à delegação do Conselho Federal e à diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, para eleição conjunta, sendo vedadas candidaturas individuais, isoladas, e a participação do candidato em mais de uma chapa.

§ 2º. A chapa para a Seção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Artigo 64. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

§ 1º. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição, em cuja data escolhem dentre eles e pelo voto das delegações os membros de sua diretoria.

§ 2º. Os conselheiros estaduais eleitos, no primeiro dia útil do mandato, escolhem sua diretoria.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

36.

Artigo 65. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Seção, ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único - Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Estadual escolher o substituto, caso não haja suplente.

TÍTULO III

DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 66. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Artigo 67. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º. Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

S.A.S. - QUADRA 05 - LOTE 02 - ED. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
BRASÍLIA - DF - CEP. 70070 - FONES: (061) 226-0842 226-0812 FAX: 225-4947



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

37

§ 2º. Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 68. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Estadual em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º. Cabe ao Tribunal de ética e Disciplina, do Conselho Estadual competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Seções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º. A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Estadual onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º. O Tribunal de ética e Disciplina, do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal, pode suspendê-lo preventivamente, em caso de grave repercussão à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Artigo 69. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

38.

Artigo 70. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º. O Código de ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º. O processo disciplinar tramita em sigilo, até ao seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Artigo 71. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de ética e Disciplina.

§ 1º. Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º. Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Estadual, para determinar seu arquivamento.

§ 3º. O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º. Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Seção deve nomear curador que o defenda.

§ 5º. É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

39

Artigo 72. O Conselho Estadual pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Artigo 73. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Estadual, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Estadual e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Estadual é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Artigo 74. Cabe recurso ao Conselho Estadual de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de ética e Disciplina, ou pela diretoria da Seção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Artigo 75. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de matéria eleitoral, de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

40

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 76. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Artigo 77. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista comum.

§ 1º. Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista comum, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo-lhes assegurado o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º. Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Artigo 78. Os Conselhos Federal e Estaduais devem promover, trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Artigo 79. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Estaduais, até à data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

41

Artigo 80. Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

§ 1º. Os atuais Conselhos Seccionais e Subseções serão convertidos em Conselhos Estaduais e Seções, respectivamente, após o término dos atuais mandatos.

§ 2º. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Artigo 81. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei 505, de 18 de março de 1969, a Lei 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei 5.842, de 06 de dezembro de 1972, a Lei 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei 6.743, de 05 de dezembro de 1979, a Lei 6.884, de 09 de dezembro de 1980, a Lei 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei 7.346, de 22 de julho de 1985.

José Dutra

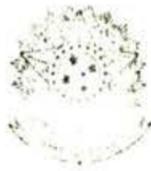
Handwritten signatures and notes:

- Paulo Roberto Bastone*
- Rafael Bastone*
- Adilson Fortia*
- Prisciliano*
- Luiz Santos*
- Prisciliano*
- PRC/PE*
- PRD - PE*
- Paulo Roberto Bastone*
- Adilson Fortia*
- Luiz Santos*
- Prisciliano*
- PRC/PE*
- PRD - PE*
- Paulo Roberto Bastone*
- Adilson Fortia*
- Luiz Santos*
- Prisciliano*
- PRC/PE*
- PRD - PE*
- Paulo Roberto Bastone*
- Adilson Fortia*
- Luiz Santos*
- Prisciliano*
- PRC/PE*
- PRD - PE*
- Paulo Roberto Bastone*
- Adilson Fortia*
- Luiz Santos*
- Prisciliano*
- PRC/PE*
- PRD - PE*
- Paulo Roberto Bastone*
- Adilson Fortia*
- Luiz Santos*
- Prisciliano*
- PRC/PE*
- PRD - PE*

S.A.S. - QUADRA 05 - LOTE 02 - ED. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
BRASÍLIA - DF - CEP 70070 - FONES: (061) 226-0812 - 226-0812 FAX: 225-4947

Handwritten notes at the bottom:

- Par Landis - PARES LANDIM*
- Paulo Roberto Bastone*
- Adilson Fortia*
- Luiz Santos*
- Prisciliano*



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A OAB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, através dos Eminentíssimos Deputados Federais que o subscrevem, tem a honra de submeter ao Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, em substituição à Lei 4.215 de 27 de abril de 1963 e legislação complementar. Trata-se de um texto compacto, que partindo dos 159 artigos de lei em vigor, concentrou em 81 artigos toda a matéria relativa à advocacia e à OAB, além de introduzir temas novos, como os oriundos da Constituição, os destinados ao advogado empregado, e à seguridade social.

O projeto é desaguadouro de um longo trabalho coletivo, repositório da contribuição dos conselheiros federais, dos Conselhos Seccionais, Subseções, e seus respectivos Presidentes, dos membros das Caixas de Assistência, dos militantes das Comissões da Ordem, enfim dos advogados de todos os recantos do País. Passou, em fase final, pela revisão gramatical e estilística do acadêmico Professor Antonio Houaiss, a quem a Ordem publicamente agradece.

As razões da nova lei

Tornou-se urgente a regulamentação do art. 133 e demais dispositivos da Constituição de 1988, que tratam da advocacia e da OAB.

Por outro lado, a evolução histórica impõe a edição de uma lei mais atualizada, para que os profissionais do direito possam enfrentar os novos desafios que interferem em seus modos tradicionais de operar os conflitos, antes apenas intersubjetivos, hoje também coletivos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

A reforma do Estatuto da OAB tornou-se reivindicação constante dos advogados brasileiros, nos últimos anos. Neste sentido, desde a década de setenta, vários documentos foram produzidos, no âmbito de nossa Instituição, inclusive nas Conferências Nacionais.

O projeto que se converteu na Lei 4.215/63 foi elaborado em meados da década de cinquenta, e encaminhado ao Congresso Nacional em 1956. Partiu do velho Regulamento de 1931, consubstanciando os modelos de advocacia e organização institucional convenientes à época. A experiência acumulada nesses sessenta anos de existência da OAB, as transformações ocorridas no plano econômico, social e político, e no papel desempenhado pelo profissional do direito, recomendam uma ampla revisão da ordem normativa que nos rege, não só para atender às necessidades do presente mas para projetá-la adequadamente ao futuro próximo.

Reformas tópicas da lei 4.215 são insuficientes, e tendem a deformar o sistema integrado próprio de um Estatuto. As matérias são interligadas e não podem ser modificadas isoladamente, correndo-se o risco de formar incompreensível "colcha de retalhos". Inúmeros projetos de lei, nesse sentido, tramitam no Congresso Nacional, patrocinando interesses isolados.

Da mesma forma como o projeto de lei 4.215/63 teve como referência o Regulamento de 1931, o texto ora proposto tem como referência a lei 4.215, mantendo tudo aquilo que provou ser adequado, salvo sua atualização.

Atividade de advocacia, indispensabilidade e inviolabilidade do advogado

O projeto optou por enquadrar na atividade privativa de advocacia a postulação em juízo, em qualquer de suas formas e sem restrições, as atividades de consultoria e direção jurídicas (advocacia preventiva e extrajudicial) e a representação em caráter profissional perante a administração pública.

Quanto aos atos e contratos, ficaram abrangidos apenas os constitutivos de pessoas jurídicas. Nos demais casos, haveria atentado ao princípio do livre exercício de atividade econômica (art. 170, da Constituição).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

3.

O artigo 133 da Constituição elevou à sede constitucional o preceito do artigo 68 da Lei 4.215, considerando o advogado como elemento indispensável à administração da justiça.

Dessa indispensabilidade o projeto excepciona apenas o "habeas corpus", porque desde suas origens históricas configura garantia plena da cidadania, para cujo exercício não se pode exigir mediação obrigatória de profissional. O próprio juiz pode (ou deve) concedê-lo de ofício, sem qualquer pedido formal.

O artigo 133 da Constituição também assegura a inviolabilidade do advogado, "nos limites da lei", como garantia das próprias partes. Por isso, ela é limitada ao exercício profissional. O projeto admite a busca e a apreensão de bens em poder do advogado, por ordem judicial, com ressalvas que visam a protegê-lo quando atua lícitamente.

Prerrogativas

O projeto mantém os direitos do advogado enunciados na Lei 4.215/63, alargando-os em pontos não previstos e, em algumas hipóteses, melhorando a redação, para superar certas ambiguidades.

A matéria, tratada de forma dispersa na Lei 4.215/63, foi concentrada em um só capítulo.

Estabeleceu-se com clareza o tratamento que deve ser dispensado ao advogado no exercício da profissão, compatível com a dignidade da advocacia.

Exame de Ordem e estágio

O exame de ordem deve ser obrigatório, sem exceção, para quem desejar ingressar na OAB.

O sistema opcional da Lei 4.215/63 (estágio ou exame de ordem), agravado pela Lei 5.842/72, não contribuiu para a melhoria da qualidade dos bacharéis que logram inscrição na OAB. O exame de ordem, como critério exclusivo de seleção, nunca se viabilizou por conta da reação dos dirigentes de más escolas de direito. A lei 5.842 dispensou o exame para os que realizassem o "estágio de prática forense e organização judiciária", ministrado pelas próprias instituições de ensino. Como resultado,



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

equiparou-se o produto da boa e da má escola, podendo todos ingressar na OAB sem qualquer controle ou aferição de competência profissional mínima.

A lei deve estabelecer mecanismos de seleção aos bacharéis em direito que desejarem exercer a advocacia, como ocorre com as demais funções necessárias à administração da justiça (Magistratura e Ministério Público). É assim nos países organizados do mundo. Advocacia é serviço público indispensável, devendo o interessado comprovar um padrão mínimo de competência.

Melhor seria que a OAB não tivesse de se preocupar com a qualidade dos cursos jurídicos. Contudo, as consequências da má qualidade não são assumidas pelas escolas, mas justamente pela OAB, que tem de lidar com profissionais despreparados, em prejuízo do prestígio e da reputação da classe.

Poucos estágios supervisionados funcionam a contento no Brasil, seja o estágio profissional regido pela Lei 4.215, seja o estágio de prática forense e de organização judiciária (Lei 5.842).

O projeto pretende unificá-los em um só regime, tendo dupla finalidade: a) capacitar o estudante a realizar o exame de ordem; b) facultar a inscrição, no quadro de estagiários da OAB, aos que não exercerem atividades incompatíveis com a advocacia; o estágio (concebido como curso preparatório de prática de advocacia) poderá ser ministrado pelas próprias instituições de ensino superior, pela OAB e por departamentos jurídicos credenciados.

Ética e Disciplina

A tarefa de fiscalização da OAB tem sido dificultada por três motivos básicos: a) o gigantismo do quadro de advogados; b) a inadequação da estrutura centralizada da OAB; c) a complexidade e o formalismo do processo disciplinar.

A deficiência da função disciplinar da OAB desacredita a instituição, inclusive entre os advogados, sendo frequente a incidência de prescrição nos processos disciplinares, o que é lamentável.

Para tanto, será necessário simplificar o processo disciplinar ao máximo, assegurando-se o "due process of law" e o amplo direito de defesa.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

5.

Haverá junto a cada Conselho Estadual um Tribunal de Ética e Disciplina, com função não apenas de fomento e orientação da ética profissional, mas como órgão julgador em todas as matérias disciplinares.

Competente será o Tribunal em cujo território ocorrer a infração, ao contrário da sistemática prevista na Lei 4.215, que inverteu o procedimento universalmente adotado, em prejuízo da boa apuração das faltas.

Sistematizou-se, em capítulo que procurou absorver a experiência acumulada nas últimas décadas, toda a matéria relativa a infrações e sanções disciplinares.

Incompatibilidades e impedimentos

O anteprojeto simplificou profundamente a disciplina das incompatibilidades e impedimentos.

Nunca se pacificou, no seio da Instituição, a natureza da enumeração das hipóteses previstas na lei 4.215: seria taxativa ou apenas exemplificativa? O problema se amplia quando se fundamenta nos artigos 82 e 83 dessa lei, de matiz conceitual e que utilizam modelos abertos e indeterminados: "redução de independência" e "captação de clientela". O casuismo se instaura, a depender do entendimento de cada julgador, flutuando o significado e alcance dessas restrições de direito, que deveriam ser claras e definidas.

O projeto afasta os conceitos indeterminados e opta por uma listagem exaustiva de hipóteses de incompatibilidades ("numerus clausus"). São aquelas e não outras assemelhadas. Quanto aos impedimentos retoma-se a orientação do velho Regulamento da OAB: dirigem-se apenas à Fazenda Pública a que se vincule o advogado.

Desta forma, a lei encontrará lastro no princípio da liberdade profissional, enquadrando-se nos limites das "qualificações profissionais" previstos no art. 5º, XIII, da Constituição.

Advogado empregado

Um capítulo novo e destacado foi destinado ao advogado empregado, nesta qualidade, nos setores privado e público.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

O advogado paradigma da lei 4.215 é o de tipo liberal, exercendo sua atividade sem qualquer vínculo permanente com o cliente. Hoje, a maioria dos advogados é assalariada, muitos associando a atividade de advocacia com outras relações de emprego, especialmente nas regiões menos desenvolvidas do país. Escritórios bem sucedidos valem-se, frequentemente, da chamada "advocacia de partido", em caráter permanente.

Recomenda-se, portanto, um tratamento legal diferenciado do advogado empregado, a saber: a preservação da independência técnica perante o empregador, o piso salarial, a jornada de trabalho mínima, os honorários de sucumbência e certas peculiaridades da advocacia pública.

Estrutura da OAB

O anteprojeto prevê quatro tipos de órgãos da OAB: o Conselho Federal, os Conselhos Estaduais, as Seções (atuais Subseções) e as Caixas de Assistência. Com exceção das Seções, todos serão dotados de personalidade jurídica própria.

Os Conselhos Federal e Estaduais terão suas competências ampliadas, para compatilizá-las às novas atribuições conferidas à OAB pela Constituição de 1988.

Adotou-se um modelo mais flexível de estrutura para as Subseções, com autonomia graduada de acordo com suas possibilidades e dimensões. Atualmente há subseções gigantescas, como Niterói (cerca de 6.000 inscritos) e Campinas (cerca de 4.000 inscritos) e outras diminutas, com menos de duas dezenas de inscritos. O tratamento igualitário é incorreto. As Seções maiores poderão contar com um Conselho, além de diretoria, tendo competência básica privativa, inclusive para instruir processos disciplinares e de inscrição, tudo de acordo com o Conselho Estadual a que se vinculem.

Caixas de Assistência (seguridade)

Atualmente as Caixas de Assistência dos Advogados são regidas pelo Decreto-lei nº 4.563, de 11/08/1942, sendo oportuna e urgente sua atualização e inserção no texto do Estatuto, porque elas, apesar de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



7.

dotadas de personalidade jurídica própria, constituem o braço social da Ordem.

As Caixas poderão, na medida de suas possibilidades, desenvolver atividade não apenas assistencial, mas de seguridade social complementar, segundo o alcance que lhe é dado na Constituição, arts. 194 a 204 (saúde, previdência e assistência). Constituindo o braço social dos Conselhos, suas diretorias serão eleitas em conjunto com estes. Os Conselhos terão o controle externo financeiro e administrativo das Caixas.

Processo eleitoral

Ampliou-se a democratização na escolha dos membros de todos os órgãos da OAB, através da votação direta dos advogados de cada unidade federativa, inclusive quanto aos conselheiros federais, que deixarão de ser delegados dos Conselhos Estaduais para ser mandatários dos advogados de seus Estados.

O número de conselheiros estaduais será flexível, de acordo com o número de inscritos em cada Estado.

Temos a certeza de que, na forma como foi concebido, e acrescido das achegas que lhe faça o Congresso, o projeto se transformará num texto moderno, e adequado às relações que visa disciplinar.

Brasília, 8º maio de 1992.



dotadas de personalidade jurídica própria, constituem o braço social da Ordem.

As Caixas poderão, na medida de suas possibilidades, desenvolver atividade não apenas assistencial, mas de seguridade social complementar, segundo o alcance que lhe é dado na Constituição, arts. 194 a 204 (saúde, previdência e assistência). - Constituindo o braço social dos Conselhos, suas diretorias serão eleitas em conjunto com estes. Os Conselhos terão o controle externo financeiro e administrativo das Caixas.

Processo eleitoral

Ampliou-se a democratização na escolha dos membros de todos os órgãos da OAB, através da votação direta dos advogados de cada unidade federativa, inclusive quanto aos conselheiros federais, que deixarão de ser delegados dos Conselhos Estaduais para ser mandatários dos advogados de seus Estados.

O número de conselheiros estaduais será flexível, de acordo com o número de inscritos em cada Estado.

Temos a certeza de que, na forma como foi concebido, e acrescido das achegas que lhe faça o Congresso, o projeto se transformará num texto moderno, e adequado às relações que visa disciplinar.

Brasília, maio de 1992.

RITA CARATA
INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL
SIGARINHA SEIXAS - PSDB
CHILÓ VIGILANTE PTDF
Maria Bano - PT-DF
Flávio Arns - PSDB/P
Carlos Alberto Cambioto - PT
Edmundo Galvão - PSDB
Tridei de Lima
Paulo Rana



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



[Signature] - José Carlos Saboia PSDB

[Signature] - Henrique Eduardo
Aidei
PMDB

[Signature] - JAMES RIBEIRO - PSDB
Glaudio Saboia - HAROLDO
SABOIA PTB

[Signature]

Sérgio Inácio - PPS/PT

[Signature]
CÉLIO DE LACERDA
JOSÉ FAUSTINO - PSDB/PT
Mário Fátima
JOSÉ LIMA
JOSÉ LIMA

CÉLIO DE LACERDA PSB

JOSÉ FAUSTINO - PSDB/PT

Mário Fátima
JOSÉ LIMA

Maria Luiza Fontenele
[Signature]

MARIA LUIZA PSB
Mário Pernambuco PSB

[Signature]
Gerson
Jederson
am
Gozzi
/ name
Paulo R. J. H.

MUNHOZ DA ROCHA - PSDB/PT

José Jesus PSDB

JAMIL HADDAD PSB/PT

Koyu Ilue

THAMÉ

Paulo Hartung



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



[Handwritten signature]

Artim de Oliveira PSDB/RJ

[Handwritten signature]

Wilson Moreira - PSDB - PR

[Handwritten signature]

Juliano Medeiros PSDB - MG

[Handwritten signature]

José Augusto Junior PSDB - BA

[Large handwritten signature]

Emanoel Viana

[Handwritten signature]

Luiz Cavalcanti

[Handwritten signature]

Ardo Reseto

[Handwritten signature]

AMAURY MÜLLER PDT/BS

[Handwritten signature]

EDESIO PASSOS PT/PR



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

dotadas de personalidade jurídica própria, constituem o braço social da Ordem.

As Caixas poderão, na medida de suas possibilidades, desenvolver atividade não apenas assistencial, mas de seguridade social complementar, segundo o alcance que lhe é dado na Constituição, arts. 194 a 204 (saúde, previdência e assistência). Constituindo o braço social dos Conselhos, suas diretorias serão eleitas em conjunto com estes. Os Conselhos terão o controle externo financeiro e administrativo das Caixas.

Processo eleitoral

Ampliou-se a democratização na escolha dos membros de todos os órgãos da OAB, através da votação direta dos advogados de cada unidade federativa, inclusive quanto aos conselheiros federais, que deixarão de ser delegados dos Conselhos Estaduais para ser mandatários dos advogados de seus Estados.

O número de conselheiros estaduais será flexível, de acordo com o número de inscritos em cada Estado.

Temos a certeza de que, na forma como foi concebido, e acrescido das achegas que lhe faça o Congresso, o projeto se transformará num texto moderno, e adequado às relações que visa disciplinar.

Brasília, maio de 1992.

<i>João Antônio</i>	<i>[assinatura]</i>
<i>Américo Pinheiro</i>	<i>Válter Barão</i>
<i>Adalberto</i>	<i>Hélio Briceno</i>
<i>Blázar de Aguiar</i>	<i>EM Suplicy</i>
<i>João</i>	<i>Dante Bernardes</i>
<i>Jorge de Aguiar</i>	<i>Wagner</i>
<i>Luiz</i>	<i>Estanislau</i>
<i>Luiz Carlos</i>	<i>Leopoldo Freitas</i>
<i>Luiz Carlos</i>	<i>Suênia Romalho</i>



Ordem dos Advogados do Brasil
 Conselho Federal
 Brasília - D.F.

DI/58

Benedita da Silva

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] - ALDO REELO

[Handwritten signature] - HAROLD LIMA

GERSON TELES

EDEN PEDROSO

MIGUEL ARRAT

[Handwritten signature]

Roberto Franco

[Handwritten signature] - WALDIR PIRES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSINATURA

ULYSSES GUTMARAES
JOSE DIRCEU
VIVALDO BARBOSA
HELIO BICUDO
PAULO BERNARDO
JAGUES WAGNER
SANDRA STARLING
LOURIVAL FREITAS
LUCI CHOINACKI
JOSE THOMAZ NONO
LUIZ PIAUHYLINO
SIGMARINGA SEIXAS
RITA CAMATA
INOCENCIO OLIVEIRA
CHICO VIGILANTE
MARIA LAURA
FLAVIO ARNS
CARLOS ALBERTO CAMPISTA
EDMUNDO GALDINO
TIDEI DE LIMA
PAULO RAMOS
CIRO NOGUEIRA
GERSON PERES
GASTONE RIGHI
RAUL BELEM
ISRAEL PINHEIRO
ADYLSO MOTA
PRISCO VIANA
JOSE GENOINO
LUIZ CARLOS SANTOS
JOAO NATAL
ROBERTO MAGALHAES
NILSON GIBSON
PAES LANDIM
JOSE MARIA EYMAEL
MENDES RIBEIRO
MENDES BOTELHO
RODRIGUES PALMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JESUS TAJRÁ
JOSE DUTRA
JOSE CARLOS SABOIA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
JABES RIBEIRO
HAROLDO SABOIA
SERGIO AROUCA
CELIO DE CASTRO
JOAO FAUSTINO
ANTONIO FALEIROS
JOSE LINHARES
MARIA LUIZA FONTENELE
MARCOS PENAFORTE
MUNHOZ DA ROCHA
ANDRE BENASSI
JAMIL HADDAD
KOYU IHA
ANTONIO CARLOS MENDES THAME
PAULO HARTUNG
ARTUR DA TAVOLA
WILSON MOREIRA
VITTORIO MEDIOLI
JUTAHY JUNIOR
ERNANI VIANA
LUIZ GUSHIKEN
ALDO REBELO
EDESIO PASSOS
BENEDITA DA SILVA
ODACIR KLEIN
JOSE LUIZ CLEROT
HAROLDO LIMA
EDEN PEDROSO
MIGUEL ARRAES
ROBERTO FRANCA
WALDIR PIRES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII — e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I — o Supremo Tribunal Federal;
- II — o Superior Tribunal de Justiça;
- III — os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;
- IV — os Tribunais e Juizes do Trabalho;
- V — os Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI — os Tribunais e Juizes Militares;
- VII — os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criam:

I — juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capítulo IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA



Seção III DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

Título VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I — soberania nacional;
- II — propriedade privada;
- III — função social da propriedade;
- IV — livre concorrência;
- V — defesa do consumidor;
- VI — defesa do meio ambiente;
- VII — redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII — busca do pleno emprego;
- IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Título VIII DA ORDEM SOCIAL



Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I — universalidade da cobertura e do atendimento;
- II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV — irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V — equidade na forma de participação no custeio;
- VI — diversidade da base de financiamento;

- VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II — dos trabalhadores;
- III — sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.



Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III — participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes

deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V — incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.



Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II — ajuda a manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III — proteção a maternidade, especialmente a gestante;

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V — pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

LEI N.º 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão do advogado.

DECRETO-LEI N.º 4.563 — DE 11 DE AGOSTO DE 1942

Autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º A Ordem dos Advogados do Brasil, por deliberação de qualquer de suas Seções, poderá instituir Caixas de Assistência em benefício dos advogados, provisionados e solicitadores nelas inscritos.

§ 1.º Essas Caixas terão o nome de “Caixa de Assistência dos Advogados”.

§ 2.º Não haverá mais de uma Caixa em cada Seção.

Art. 2.º As Caixas previstas no art. 1.º deste Decreto-lei serão criadas por deliberação da Assembléia Geral da Seção, especialmente convocada para esse fim, e aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Cada Caixa poderá ter o seu regimento votado pelo respectivo Conselho da Ordem, aprovado pelo Conselho Federal e homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

60
JES - C

Art. 3.º As Caixas de que cogita este Decreto-lei serão administradas por uma Diretoria composta de três a cinco membros. Uma Comissão Fiscal de três membros, com três suplentes, exercerá as funções que serão definidas, juntamente com as da Diretoria, no regimento a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria e da Comissão Fiscal serão eleitos ou reeleitos pelo Conselho da respectiva Seção para exercerem seus mandatos por dois anos, servirão gratuitamente e poderão ser destituídos em caso de falta, por decisão do órgão que os elegeu, proferida por mais de 2/3 de seus membros.

Art. 4.º A Diretoria enviará balancetes trimestrais ao Conselho da Seção e, anualmente, até 31 de janeiro, o balanço do ano anterior, para o necessário exame e aprovação.

Art. 5.º Incumbe ao Conselho da Seção verificar a exatidão do balanço anual, para o que lhe serão presentes livros e comprovantes, e conhecer e julgar qualquer recurso da decisão da Diretoria da Caixa. Das decisões do Conselho Seccional haverá recurso para o Conselho Federal, processado nos termos do Regimento deste.

Art. 6.º O patrimônio das Caixas será aplicado em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou, mediante autorização especial do Conselho da Seção, em imóveis.

Art. 7.º As Caixas concederão aos inscritos na respectiva Seção, nos termos que o seu regulamento determinar, benefícios consistentes em auxílios pecuniários aos que os necessitarem por motivo de invalidez, incapacidade parcial ou total, transitória ou permanente, falta de trabalho ou qualquer motivo equiparável aos já enumerados, e pecúlio à viúva e aos filhos menores dos inscritos na Seção.

§ 1.º Os benefícios serão concedidos, discreta e proporcionalmente às necessidades do assistido e às possibilidades da Caixa. Os pecúlios serão concedidos proporcionalmente aos encargos de família do assistido.

§ 2.º Poderá ser criada assistência médica, quando as condições econômicas da Caixa o permitirem.

Art. 8.º Constituirão fontes de receita das Caixas:

a) a metade das anuidades pagas à Ordem pelos profissionais inscritos;

b) a metade das custas contadas aos advogados, provisionados ou solicitadores em todos os feitos contenciosos e administrativos, sendo essas meias-custas na forma que for estabelecida pelo Regulamento a que se refere o art. 13.

c) as importâncias das multas previstas no Regulamento e nos Regimentos da Ordem dos Advogados;

d) a importância do fundo de assistência de que trata o art. 7.º, § 1.º, do Regulamento da Ordem existente na falta deste Decreto-lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- e) as rendas do seu patrimônio;
- f) as doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas por lei federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Todas as importâncias aplicadas serão recolhidas ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, e só serão levantadas mediante cheque assinado por dois diretores, autorizados pelo Regulamento da Caixa.

Art. 9.º Poderão ser incorporados às Caixas, que se constituírem na conformidade deste Decreto-lei, as organizações já existentes, ou em formação por iniciativa particular ou dos Conselhos da Ordem e os fundos já angariados.

Art. 10. Ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados *ad referendum* o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, cabe resolver as dúvidas suscitadas na execução deste Decreto-lei e suprir omissões.

Art. 11. Em caso de dissolução da Caixa, caberá ao Governo Federal dar destino ao respectivo patrimônio.

Art. 12. Fica revogado o § 1.º do art. 7.º do Regulamento da Ordem dos Advogados.

Art. 13. O presente Decreto-lei será regulamentado dentro de noventa dias. Incumbir-se-á do projeto uma comissão de três membros, indicados, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores e pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. O representante deste último presidirá a comissão.

Art. 14. O presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

LEI N. 5.390 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem

Art. 1.º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4.ª e 5.ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N. 5.681 — DE 20 DE JULHO DE 1971

Altera a redação de dispositivos da Lei n. 4.215 (*), de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se ao item XI do artigo 84 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), logo depois da palavra "militares", a expressão "da ativa".

Art. 2º O artigo 86 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e os funcionários de sociedade de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, bem como os militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos 2 (dois) anos do ato que os afastou da função".

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emilio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid.

LEI N. 5.842 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei n. 4.215 (*), de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária.

§ 1º O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.

§ 2º A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que não realizaram estágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emilio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid.

Jarbas G. Passarinho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

63
[Assinatura]

DECRETO-LEI N. 505 — DE 18 DE MARÇO DE 1969
Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica permitida aos alunos matriculados, ou que venham a matricular-se, no ano letivo de 1969, na 4ª série do curso de Direito das Faculdades Oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de Solicitador Acadêmico.

Art. 2º Os alunos que usarem do benefício contido no artigo anterior, ficarão dispensados dos Estágio Profissional e de Exame da Ordem, para ulterior admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

LEI N. 5.960 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973
Dispõe sobre Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do Exame de Ordem, comprovação do exercício e resultado de estágio de que trata a Lei n. 4.215 (*), de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem concluído o respectivo curso até o ano letivo de 1973.

Art. 2º Estão igualmente isentos do Exame de Ordem referido no artigo anterior os Bacharéis em Direito que se formarem a partir de 1974, desde que:

- a) comprovem o exercício e resultado do estágio profissional de que trata o artigo 53, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963;
- b) concluam com aproveitamento, junto à respectiva Faculdade, o estágio de «Prática Forense e Organização Judiciária», instituído pela Lei n. 5.842 (*), de 6 de dezembro de 1972.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid.

LEI N. 6.743 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Introduz parágrafo no artigo 84 da Lei n. 4.215 (*), de 27 de abril de 1963, excluindo da incompatibilidade prevista no «caput» do artigo os Vice-Prefeitos municipais

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 84 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se para § 2º o atual parágrafo único:

«Art. 84.»

§ 1º A incompatibilidade prevista neste artigo não atinge o advogado eleito Vice-Prefeito municipal, ao qual se aplica, no entanto, o impedimento de que trata o inciso III, do artigo 85, desta Lei.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Petrônio Portella.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N. 6.881 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera dispositivos da Lei n. 4.215 (1), de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 71 e 89 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 71.»

§ 4º Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando visados por advogados.»

«Art. 89. São direitos do Advogado:

VI — ingressar livremente:

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe, ou possa participar, o seu cliente, ou perante a qual deva comparecer o constituinte, desde que munido de poderes especiais para tal fim.

XVII — ter vistas ou retirar, para os prazos legais, os autos dos processos judiciais ou administrativos, de qualquer natureza, desde que não ocorra a hipótese do inciso anterior, quando a vista será comum, no cartório ou na repartição competente.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.*

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

LEI N. 6.994 — DE 26 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a) para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência — MVR vigente no País;

b) para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - O pagamento da anuidade, será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que fôr pago pela matriz.

§ 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 2º - Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

a - inscrição de pessoas jurídicas...	1	MVR
b - inscrição de pessoa física.....	0,5	MVR
c - expedição de carteira profissional.	0,3	MVR
d - substituição de carteira ou expedição de 2ª via	0,5	MVR
e - certidões	0,3	MVR

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, criada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.

Art. 3º - É vedada a aplicação do produto da arrecadação das anuidades, taxas e emolumentos previstos nesta Lei, para o custeio de despesas que não sejam diretamente relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, salvo autorização especial do Ministro do Trabalho.

Art. 4º No final do exercício, as entidades a que se refere o artigo 1º desta Lei recolherão ao Ministério do Trabalho, em conta especial, 70% (setenta por cento) do saldo disponível, para ser aplicado (vetado) em programa de formação profissional (vetado) na área correspondente à origem do recurso, em forma a ser disciplinada por regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Murillo Macedo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N. 7.346 — DE 22 DE JULHO DE 1985

Veda novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei n. 4.215 (1), de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam vedadas, exceto quando se tratar de transferência de sede da atividade profissional, novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 2.º O "caput" e o parágrafo único do artigo 87, o "caput" e o § 1.º do artigo 89, o artigo 91, o "caput" e a alínea "a", do parágrafo único, do artigo 92, o artigo 93, o "caput" do artigo 94, o inciso I, do parágrafo único, do artigo 96, o artigo 99, o parágrafo único do artigo 100, o artigo 101, o artigo 102, o § 5.º do artigo 119, a alínea "f" do artigo 132 e o § 1.º, do artigo 141,

da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. São deveres do advogado e do provisionado:

.....
Parágrafo único. Aos estagiários aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, exceto nos de ns. XX e XXI.

.....
Art. 89. São direitos do advogado e do provisionado:

.....
§ 1.º Aos estagiários aplica-se o disposto nos incisos I — com as restrições do artigo 72, parágrafo único "in fine" —, II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI, do artigo 87, desta Lei.

.....
Art. 91. No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogado ou de provisionado para o necessitado, depois de deferido o pedido em Juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

.....
Art. 92. O advogado ou o provisionado indicado pelo Serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos do inciso XVIII do artigo 103 e dos artigos 107 e 108 desta Lei.

.....
Parágrafo único.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

67
[Assinatura]

a) ser advogado ou provisionado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada; ou ter, com estas, relações profissionais de interesse atual;

.....
Art. 93. Será preferido para a defesa da causa o advogado ou o provisionado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94. A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta a percepção, pelo advogado ou pelo provisionado, de honorários quando:

- I —
- II —
- III —

Art. 95.

Parágrafo único.

I — quando o advogado ou o provisionado for nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do artigo 94 desta Lei;

.....
Art. 99. Se o advogado ou o provisionado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o Juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1.º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado ou o provisionado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2.º Salvo aquiescência do advogado ou provisionado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

.....
Art. 100.

Parágrafo único. A ação, tendo em vista a cobrança de honorários pelos advogados ou pelos provisionados, obedecerá ao processo de execução regulado no Livro II do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito ou arbitrados judicialmente em processo preparatório, com a observância do disposto no artigo 97 desta Lei, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento de mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101. O advogado ou o provisionado, substabelecido com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. Os substabelecete e substabelecido devem acordar-se previamente quanto à remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102. O advogado ou provisionado, credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato, tem privilégio especial sobre o objeto desta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 119.

§ 5.º O advogado ou o provisionado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do relator, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável a critério do Presidente do Conselho.

Art. 132.

f) deveres e direitos dos advogados e dos provisionados;

Art. 141.

§ 1.º Os advogados e os provisionados pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem."

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 51, 52, o inciso IX, do artigo 54 e o artigo 74 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Sarney — Presidente da República.
Fernando Lyra.

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

(REVOGADA)

LEI N.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1990;
169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992
(Apensos: PL 1301/91, PL 1773/89, PL 1621/91 E PL 3515/93)

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Autor: Deputado **ULYSSES GUIMARÃES E OUTROS**

Relator: Deputado **NELSON JOBIM**

I - RELATÓRIO

O eminente Deputado Ulysses Guimarães, de perene memória, e outros setenta e três deputados propuseram o presente projeto de lei, dispondo sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, acolhendo, in totum, anteprojeto elaborado pelo Conselho Federal da referida entidade.

É mencionado, na justificação do projeto, que a proposição é desaguadouro de longo trabalho coletivo, repositório de contribuições do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, Subseções, e seus respectivos Presidentes, dos membros das Caixas de Assistência, dos militantes das Comissões da Ordem; enfim, dos advogados de todos os recantos do País, com vistas a regulamentar o art. 133 da Lei Maior e atualizar as normas constantes do Estatuto



vigente, elaborado há décadas, não só para compatibilizá-las às necessidades presentes, como projetá-las àquelas do futuro próximo.

O projeto enquadra, na atividade privativa da advocacia, além da postulação em juízo e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, a representação de interesses jurídicos de terceiros, em caráter profissional, perante órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo. Quanto aos atos e contratos, ficaram abrangidos na atividade privativa de advocacia apenas os atos constitutivos de pessoas jurídicas.

Quanto às prerrogativas do advogado, o projeto mantém aquelas já enunciadas na lei vigente, alargando-as, e melhorando a redação em alguns casos.

O exame de ordem, para ingresso na OAB, passa a ser obrigatório, sem exceções - como o estágio de prática forense e organização judiciária -, para o fim de se melhorar a qualidade dos bacharéis inscritos.

O processo disciplinar foi simplificado ao máximo, assegurando-se o devido processo legal e o amplo direito de defesa. Como órgão julgador em todas as matérias disciplinares, deverá haver, em cada conselho Estadual, um Tribunal de Ética e Disciplina; com competência para as infrações cometidas no seu respectivo território.

A disciplina das incompatibilidades e impedimentos foi simplificada, e o projeto optou por uma enumeração exaustiva, que não dê azo a dúvidas, tudo para que se respeite o princípio da liberdade profissional calcado nos limites das "qualificações profissionais" previstos no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.



Um capítulo novo e destacado destina-se ao regramento do advogado empregado (assalariado), nos setores público e privado, tendo em vista que a lei atual tomou como modelo o advogado de tipo liberal - hoje, segundo o projeto, uma minoria.

A estrutura da OAB é modificada: mantido o Conselho Federal, passam os Conselhos Seccionais a se denominarem Conselhos Estaduais, e as Subseções, Seções; extingüem-se, como órgãos, as Assembléias Gerais de Advogados, e passam a integrar a estrutura da Ordem as Caixas de Assistência dos advogados, com personalidade jurídica própria.

Finalmente, destacam-se alterações no processo eleitoral - os conselheiros federais passam a ser mandatários dos advogados de seus respectivos Estados, e não mais delegados dos Conselhos Estaduais - e nos mandatos, que passam a ser trienais, em nível federal e estadual.

Escoado o prazo, recebeu esta Comissão uma emenda ao projeto, de autoria do ilustre Deputado Nilson Gibson, no sentido de preservar situação dos membros do Ministério Público.

Encontram-se apensados a este projeto de lei os seguintes: PL 1301/91, que dispõe sobre o impedimento para o exercício da advocacia (autor o ilustre Deputado Max Rosenmann); PL 1773/89, que altera o inciso VI do art. 85 da Lei nº 4215, de 1963, permitindo que os advogados que prestam serviços a órgãos públicos possam advogar na forma que determina (do ilustre Deputado Ney Lopes, tendo como apenso o PL 1621/91, no mesmo sentido, autor o ilustre Deputado Carlos Lupi) e PL 3515/93, dispondo sobre caso de dispensa de exame de ordem (autor o ilustre Deputado José Abrão).



Cabe a esta Comissão apreciar, em caráter conclusivo, a presente proposição, bem como os projetos a ela apensados, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos de constitucionalidade, a saber: competência legislativa da União (art. 22, inciso XVI, da C.F.), atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e elaboração de lei ordinária (art. 59 da C.F.). A proposição é jurídica, estando, outrossim, vazada consoante os preceitos da boa técnica legislativa. A tramitação do projeto, bem como a análise da matéria por esta Comissão, estão pautadas pelos ditames regimentais.

Passa-se a apreciar o mérito da proposição.

Os preceitos constantes do atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelecidos pela Lei nº 4215, de 27 de abril de 1963, merecem um reexame, para o fim de atualizá-los de acordo com os reclamos e necessidades da classe dos advogados.

Com efeito, como salienta a justificação do projeto, já se vão trinta anos desde a edição da lei vigente, e durante este período houve uma mudança na expressão do exercício da advocacia, o qual, hoje, além de um caráter intersubjetivo, assume uma feição coletiva. Portanto, este novo Estatuto da advocacia interessa não apenas à classe profissional, mas a toda sociedade civil.



Ademais disso, trata-se de dar efetividade ao comando contido no art. 133 da Lei Maior, in verbis: "O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, NOS LIMITES DA LEI" (grifamos).

Cumpre, todavia, promover alterações ao texto que nos foi proposto, tendo em vista o real propósito de aperfeiçoá-lo. Para esse fim, oferecemos, em anexo a este parecer, as seguintes alterações, na forma de emendas:

Emenda nº 01: invertemos a ordem dos arts. 1º e 2º, dado que este, definindo as atividades privativas de advocacia, consubstancia o cerne do projeto;

Além disso, no inciso I do novo art. 1º, entendemos inadequada a expressão "e à justiça de paz", porque esta não tem caráter jurisdicional. Quanto ao inciso II do mesmo artigo, propomos a sua supressão, pela sua demasiada amplitude;

Emenda nº 02: o novo art. 2º foi reformulado, adequando-o às atividades próprias da advocacia;

Emenda nº 03: no art. 3º, propomos no § 2º, a supressão do vocábulo "sempre", porque deve continuar a haver atos que possam ser praticados isoladamente pelo estagiário, ainda que sob a responsabilidade do advogado;

Emenda nº 04: no art. 5º, § 3º, vislumbramos imperfeições técnicas que poderiam causar prejuízo ao mandante, razão pela qual entendemos conveniente manter a redação do art. 70 da lei 4215, em seu § 6º;

Emenda nº 05: no art. 7º, inciso IV, parece-nos prudente manter a limitação constante do art. 89, inciso



IV, da lei atual;

Emenda nº 06: no art. 7º, inciso XII, entendemos conveniente inserir a referência a órgão do Poder Legislativo, visto que se tem tornado freqüente a presença do advogado junto a tal órgão;

Emenda nº 07: no art. 7º, inciso XIII, propomos, em primeiro lugar, a inclusão de menção a órgãos do Poder Legislativo, e, ainda, a substituição da expressão "segredo de justiça", típica do jargão judiciário, para "sigilo", mais abrangente;

Emenda nº 08: no art. 7º, inciso XIV, é necessário esclarecer que a vista dos autos será feita, ainda que estejam concluídos, sem o que se frustraria com facilidade o direito deferido;

Emenda nº 09: o disposto no art. 89, § 2º, incisos III e IV, da Lei nº 4215, de 1963, não se repete no projeto sob exame. Dada a sua pertinência, sugerimos a sua manutenção, no art. 7º, § 1º;

Emenda nº 10: no art. 8º, julgamos deva haver a exigência da apresentação do título eleitoral e a quitação do serviço militar, na forma da legislação específica;

Emenda nº 11: no art. 9º, § 1º, há omissão quanto à possibilidade de o bacharel em Direito, já formado há anos, também submeter-se ao estágio profissional, caso queira fazê-lo para fins de Exame de Ordem;

Emenda nº 12: optamos pela manutenção da terminologia atual, no que se refere à estrutura da OAB (Conselhos Federal e Seccionais e Subseções), dado que esta terminologia já está consagrada pela prática;



Emenda nº 13: a norma constante do § 2º do art. 77 da lei vigente não foi acolhida pelo projeto, e deve sê-lo, no art. 15;

Emenda nº 14: demos nova redação ao art. 19, tendo em vista que o Conselho Federal não é competente para fixar salário mínimo profissional do advogado;

Emenda nº 15: esta emenda procura evitar que o profissional assalariado seja empregado de fato de terceiras pessoas;

Emenda nº 16: o art. 22 deve ser suprimido, porque, de um lado, cuida de matéria afeita a lei específica e, de outro, porque os defensores públicos não se integram no regime celetista; trata-se ademais de matéria de iniciativa privativa do Executivo;

Emenda nº 17: há que se substituir, no § 1º do art. 23, a expressão "ausência ou deficiência" da Defensoria Pública" por "impossibilidade da Defensoria Pública", mais adequada;

Emenda nº 18: no § 4º do art. 25, entendemos se deva facultar ao advogado aquiescer quanto a eventual diminuição de seus honorários, em virtude de acordo, o que, não raro, convém ao profissional;

Emenda nº 19: o projeto não contempla a norma contida no art. 96, parágrafo único, inciso II, da lei atual, a qual julgamos conveniente e justa, devendo constar do art. 23 projetado;

Emenda nº 20: suprimimos do art. 30 a expressão "salvo as chefias intermediárias", de impreciso



significado;

Emenda nº 21: o impedimento enunciado no art. 85, III do Estatuto vigente convém que se mantenha, evitando-se que Parlamentares, prevalecendo-se de sua situação privilegiada, advoguem contra ou a favor de entidades de direito público; outrossim, o inciso II do mesmo art. 31, é de ser suprimido, por inconstitucional;

Emenda nº 22: o enunciado do projeto ao art. 32 é impróprio, pois que o ali contido é da alçada da OAB, e não do profissional;

Emenda nº 23: ao tempo em que se suprime o contido no art. 33, nos termos da fundamentação à emenda anterior, dá-se-lhe nova redação para prever a responsabilidade do advogado por dolo ou culpa, e pela ciente litigância temerária;

Emenda nº 24: o caput do art. 45 poderá repetir a norma enunciada no art. 139 do Estatuto atual, que se refere a serviço público federal; no § 1º, a redação é muito contundente, e também poderia ser alterada;

Emenda nº 25: no art. 47, deve-se substituir a expressão "emolumentos" por "preços de serviços", acorde com conceito e terminologia do Direito Financeiro;

Emenda nº 26: o art. 49 deve ter a sua redação clareada;

Emenda nº 27: no inciso IV do art. 54, deve-se suprimir a expressão "com exclusividade";

Emenda nº 28: a matéria não é de competência da OAB;



Emenda nº 29: deve-se aperfeiçoar a redação do art. 55;

Emenda nº 30: de acordo com a emenda nº 25;

Emenda nº 31: antecipou-se a data de eleição dos membros da OAB, do primeiro decêndio de dezembro para a segunda quinzena do mês de novembro;

Emenda nº 32: acrescentou-se a locução "e à sua Diretoria";

Emenda nº 33: compatibilização como a emenda nº 34;

Emenda nº 34: modificamos o processo eleitoral, para torná-lo mais transparente, além de representativo, evitando-se, ainda, a perpetuação na Ordem de lideranças compactadas;

Emenda nº 35: no art. 71, deve-se aperfeiçoar a redação dos §§ 1º, 2º e 4º;

Emenda nº 36: no art. 75, não se deve falar em "matéria eleitoral", que pode ser confundida com aquela afeta à Justiça Especial;

Emenda nº 37: no art. 77, a legislação a ser referida é a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Emenda nº 38: julgamos conveniente a inserção do disposto no art. 146 do Estatuto vigente, em homenagem aos trabalhos prestados à ordem jurídica pelo centenário Instituto dos Advogados Brasileiros;



Emenda nº 39: é de fundamental importância se mantenha a norma contida no art. 143 da lei vigente, para que os advogados não se vejam compelidos ao pagamento da contribuição sindical;

Emenda nº 40: consoante a emenda nº 12;

Emenda nº 41: seguindo a tradição da legislação pertinente à OAB, que tem resguardado as situações existentes, julgamos conveniente dispensar do Exame de Ordem o estagiário, inscrito no respectivo quadro, à data da promulgação desta, desde que satisfeitas as condições previstas na emenda.

Quanto à emenda apresentada pelo nobre Deputado Nilson Gibson, dispondo sobre a previsão do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem-se que é constitucional, jurídica e elaborada consoante os princípios da boa técnica legislativa, sendo-se, no mérito, de ser acolhida, por compatibilizar o Estatuto à norma constitucional.

No que concerne aos projetos de lei apensados, é de se rejeitá-los, porquanto contenham preceitos basicamente semelhantes aos do projeto (os três primeiros) ou preceitos contrários à sua orientação geral.

Em face de tudo o quanto foi aqui exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.938, de 1992, e

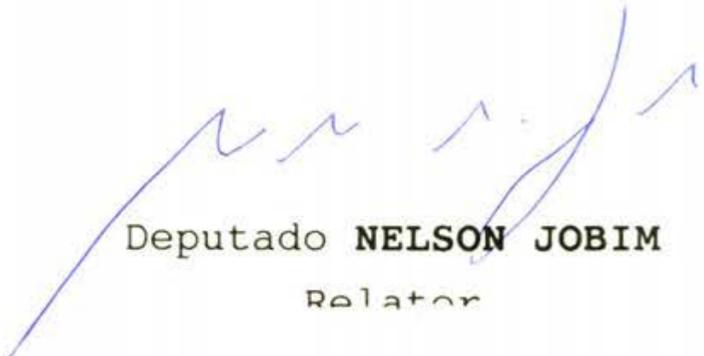


CÂMARA DOS DEPUTADOS



pela sua APROVAÇÃO, no mérito, na forma das emendas apresentadas, em anexo, e da emenda oferecida pelo ilustre Deputado Nilson Gibson; votando-se, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos projetos de lei nºs. 1301/91, 1773/89, 1621/91 e 3515/93, e pela rejeição dos mesmos, quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em



Deputado **NELSON JOBIM**
Relator

30782303.999



EMENDA Nº 01

O art. 2º do projeto passa a ser o art. 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:

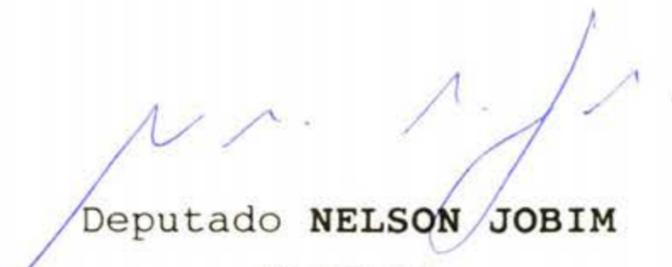
- I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º....."

Sala da Comissão, em


 Deputado **NELSON JOBIM**
 Relator



EMENDA Nº 02

O art. 2º, correspondente ao art. 1º do projeto, passa a ter a seguinte redação:

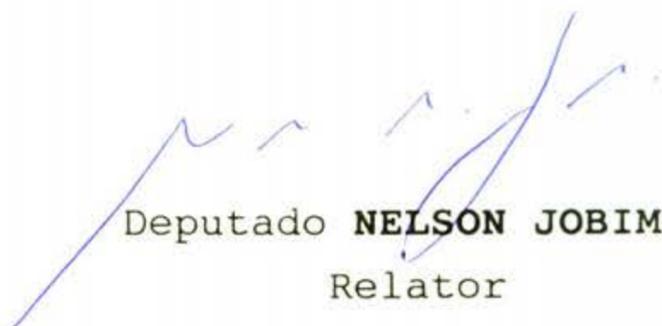
"Art. 2º O Advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º No seu ministério privado o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável pro seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Sala da Comissão, em



Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



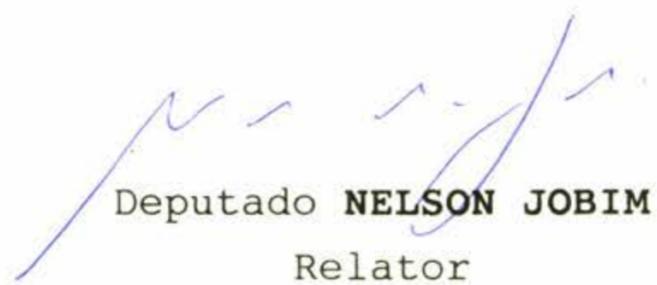
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 03

Suprima-se, do art. 3º, § 2º, o vocábulo
"sempre".

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



EMENDA Nº 04

Dê-se ao art. 5º, § 3º, a seguinte redação:

"Art. 5º....."

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo".

Sala da Comissão, em


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



EMENDA Nº 05

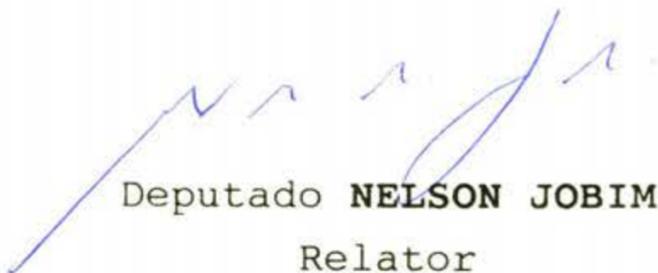
Dê-se ao art. 7º, inciso IV, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade;

.....

Sala da Comissão, em


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



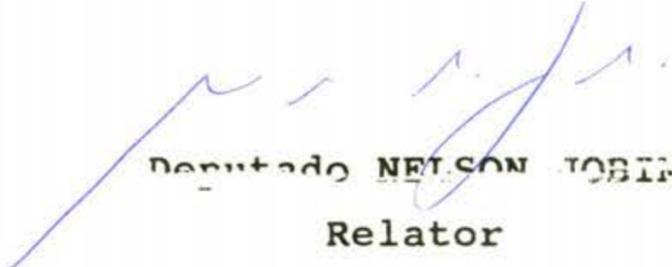
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 06

Inclua-se no inciso XII, do art. 7º, in fine,
a expressão "ou do Poder Legislativo".

Sala da Comissão,



Deputado NELSON JOBIM

Relator



EMENDA Nº 07

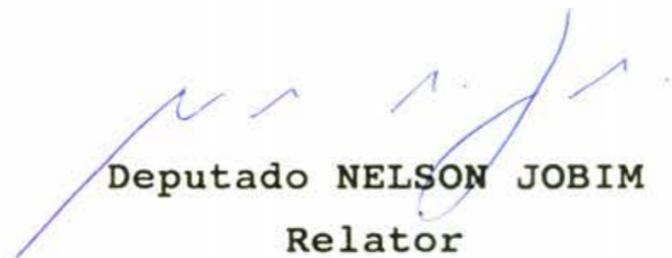
Dê-se ao art. 7º, inciso XIII, a seguinte redação:

"Art. 7º
....."

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

....."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator



EMENDA Nº 08

Dê-se ao art. 7º, inciso XIV, a seguinte redação:

"Art. 7º

XIV - examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de inquérito, diligência ou sindicância, findos ou em andamento, ainda que conclusos ou em regime de sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

Sala da Comissão,

Nelson Jobim
Deputado NELSON JOBIM
Relator



EMENDA Nº 09

Dê-se ao art. 7º, § 1º, a seguinte redação:

"Art. 7º
.....

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

a) aos processos sob regime de segredo ou justiça;

b) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no Cartório, Secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

c) até o encerramento do processo, ao advogado que haver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator



EMENDA Nº 10

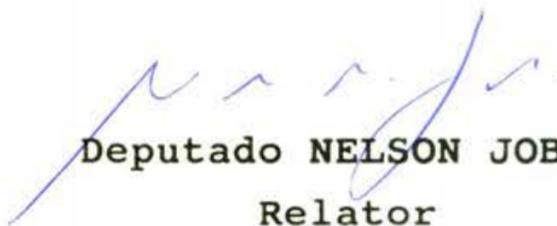
Inclua-se no art. 8º o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"Art. 8º
....."

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

....."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator



12

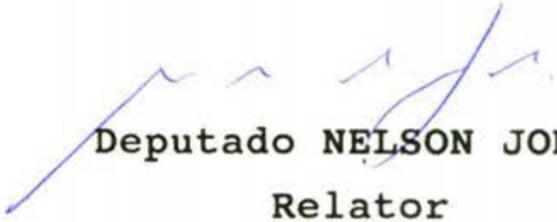
EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte § 4º:

"Art. 9º

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator



EMENDA Nº 12

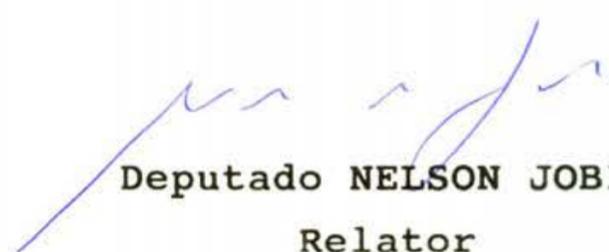
Nos artigos 10, caput e §§ 3º e 4º; 15, §§ 1º, 4º e 5º; 23, §§ 1º e 2º; 39, parágrafo; 46, § 3º; 54, inciso VII e parágrafo; na rubrica do Capítulo III do Título II; nos artigos 56, caput e § 3º; 57, caput e parágrafo; 58; 59 caput e §§ 3º, 4º, 5º e 6º; 60, inciso IV, parágrafo e seu inciso IV; 61, caput e §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 7º; 63, § 1º; 65, parágrafo; 68, caput e §§ 1º e 2º; 71, § 2º; 72 e 73, caput e parágrafo, substitua-se a expressão "Conselho Estadual" por "Conselho Secional".

Nos artigos 10, § 2º; 46, inciso II e §§ 2º e 4º; 52; 54, incisos VI, IX e XII e 78, substitua-se a expressão "Conselhos Estaduais" por "Conselhos Secionais".

Na rubrica do Capítulo IV do Título II; nos artigos 59, caput, e §§ 1º, 2º e 3º; 60, caput e parágrafo; 63, § 2º; 65, inciso III; 71, § 4º e 74, substitua-se a expressão "Seção" por "Subseção".

Nos artigos 46, inciso III e § 3º; 49; 50; 57, parágrafo, incisos II, III, IV e XV e 59, § 6º, substitua-se a expressão "Seções" por "Subseções".

Sala da Comissão,



Deputado NELSON JOBIM

Relator



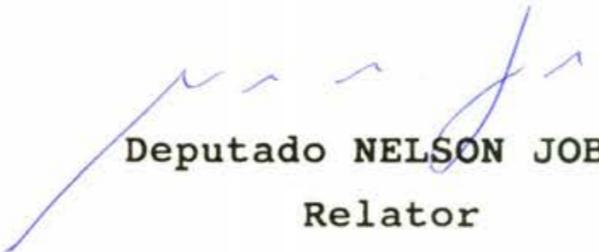
EMENDA Nº 13

Inclua-se no art. 15 o seguinte § 6º:

"Art. 15.
.....

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

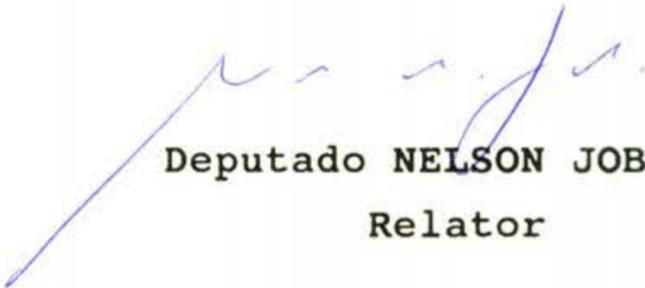


EMENDA Nº 14

O art. 19, suprimido seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - o salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva do trabalho."

Sala da Comissão,



Deputado **NELSON JOBIM**
Relator

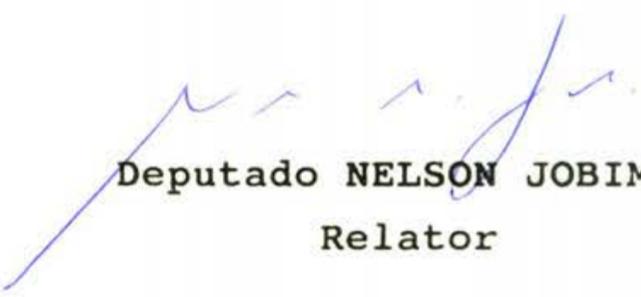


EMENDA Nº 15

O caput do art. 21 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. Nas causas em que foi parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados".

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator



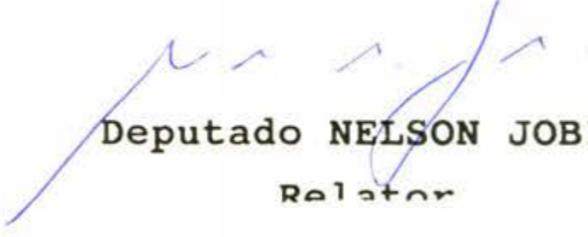
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 16

Suprima-se o art. 22.

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator



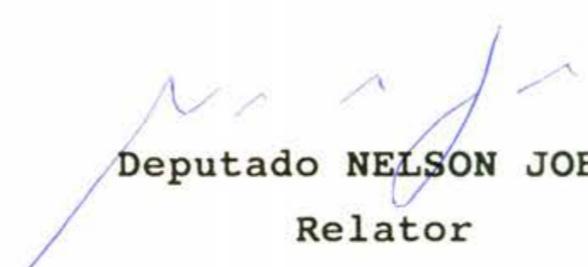
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 17

Substitua-se, no § 1º do art. 23, a expressão "ausência ou deficiência de" por "impossibilidade da".

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator



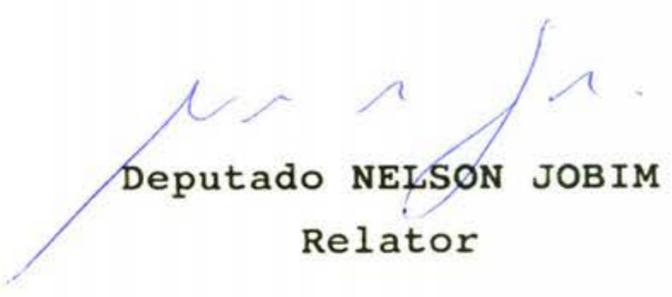
EMENDA Nº 18

Dê-se ao § 4º do art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25.
....."

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



30

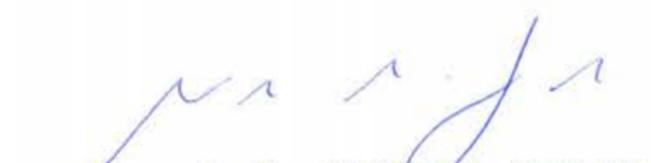
EMENDA Nº 19

Acrescente-se ao art. 23 o seguinte § 5º:

"Art. 23.
....."

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão."

Sala da Comissão,

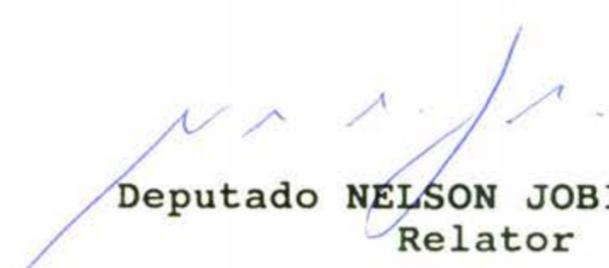

Deputado NELSON JOBIM
Relator



EMENDA Nº 20

Suprima-se do art. 30 a expressão "salvo as chefias intermediárias".

Sala da Comissão, em de de 1993


Deputado NELSON JOBIM
Relator



EMENDA Nº 21

Dê-se ao art. 31 e seu parágrafo a seguinte redação:

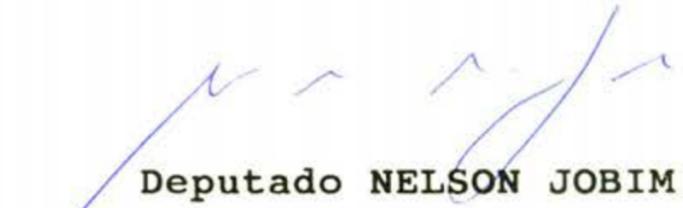
"Art. 31. São impedidos de exercer a advocacia:

I -

II - os membros dos Poderes Legislativos, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

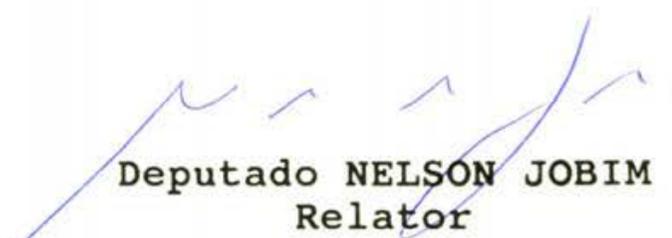


EMENDA Nº 22

O caput do art. 32 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito à sua pessoa e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia."

Sala da Comissão, em de de 1993


Deputado NELSON JOBIM
Relator



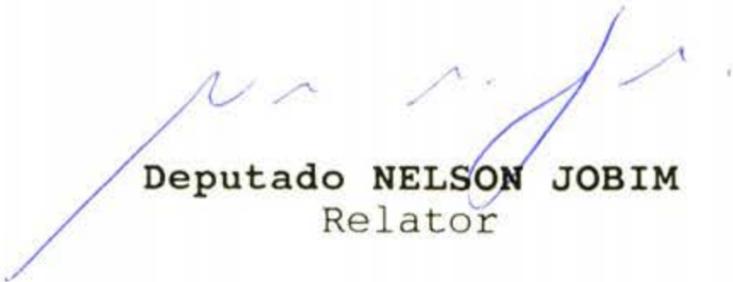
EMENDA Nº 23

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide de temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria."

Sala da Comissão, em



Deputado NELSON JOBIM
Relator



EMENDA Nº 24

O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público federal, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I -

II -

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º -"

Sala da Comissão,

Nelson Jobim
Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

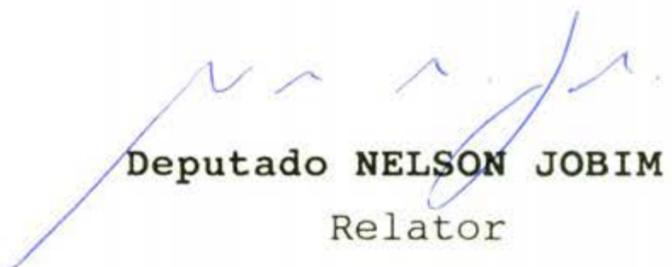


30

EMENDA Nº 25

Substitua-se, no art. 47, o vocábulo "emolumentos" por "preços de serviços".

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator



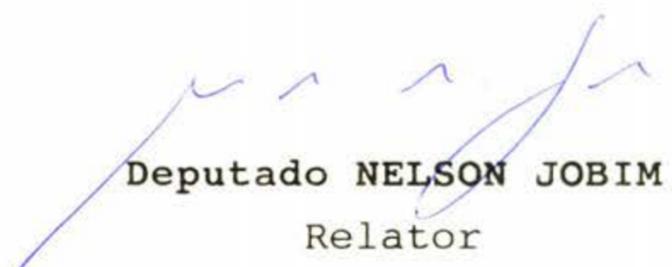
EMENDA Nº 26

Dê-se ao art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB."

Sala da Comissão,



Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

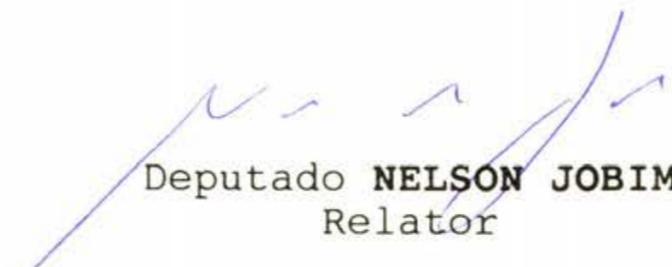


38

EMENDA Nº 27

Suprima-se do inciso IV do art. 54 a expressão
"com exclusividade."

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



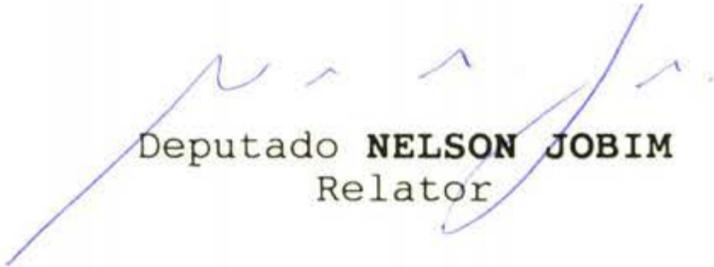
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 28

Suprima-se o inciso XVIII do art. 54,
renumerando-se o inciso subsequente.

Sala da Comissão,



Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



EMENDA Nº 29

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação:

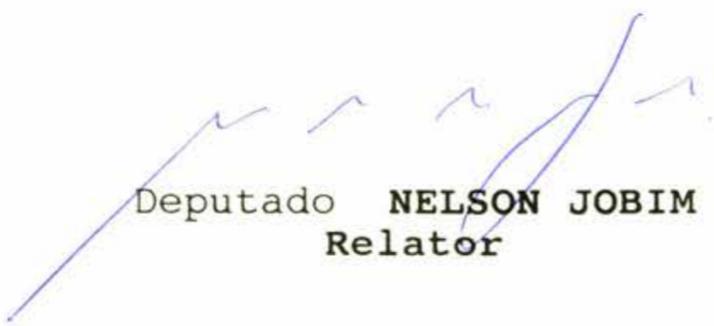
"Art. 55.
.....

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º
.....

§ 3º"

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



EMENDA Nº 30

Substitua-se, no inciso IX do parágrafo único do art. 57, o vocábulo " emolumentos " pela expressão "preços de serviços".

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

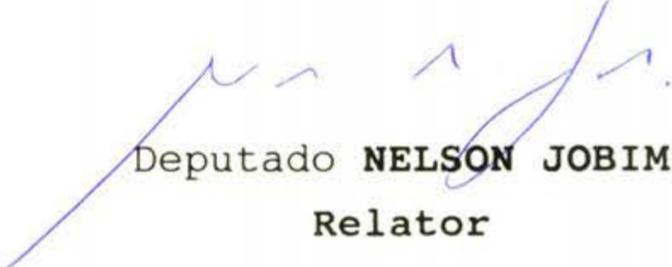


EMENDA Nº 31

Dê-se ao caput do art. 62 a seguinte redação:

"Art. 62. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB serão realizados na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos."

Sala da Comissão,



Deputado **NELSON JOBIM**

Relator



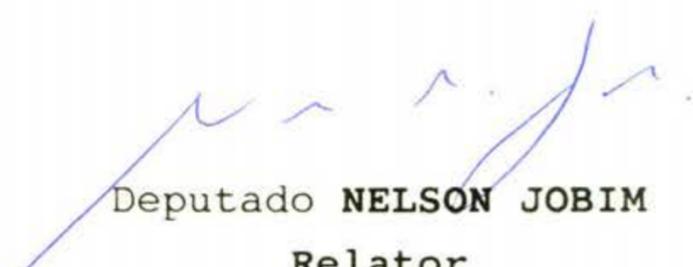
EMENDA Nº 32

Dê-se ao § 1º do art. 63 a seguinte redação:

"Art. 63.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, para eleição conjunta, sendo vedadas candidaturas individuais, isoladas, e a participação do candidato em mais de uma chapa."

Sala da Comissão,



Deputado **NELSON JOBIM**

Relator



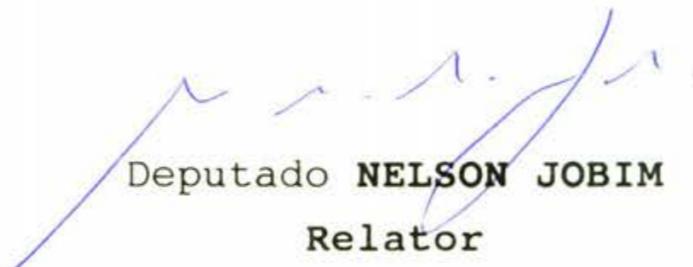
EMENDA Nº 33

Dê-se ao artigo 64, § 1º, a seguinte redação:

"Art. 64.

§ 1º Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição."

Saída da Comissão,



Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



EMENDA Nº 34

Inclua-se no projeto o seguinte art. 66, renumerando-se os demais:

"Art. 66. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro obedecerá às seguintes regras:

I - Será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seus meses até um mês antes da eleição;

II - O requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

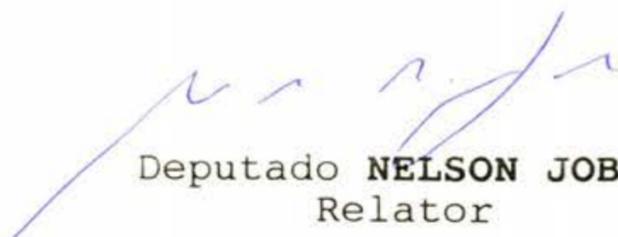
III - Até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - No dia 25 de janeiro, às 18 horas, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente da Seção comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V - De posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo à cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos."

Sala da Comissão, em


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



46

EMENDA Nº 35

Dê-se ao art. 71 a seguinte redação:

"Art. 71.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

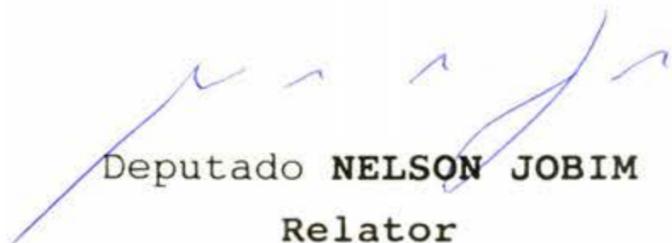
§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Secional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 5º"

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator

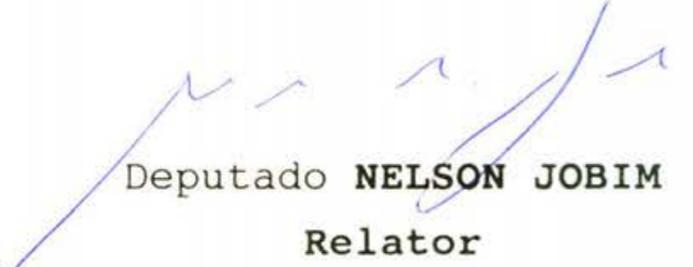


47

EMENDA Nº 36

Substitua-se, no caput do art. 75, a expressão "matéria eleitoral" por "eleições (arts. 62 e segs.)".

Sala da Comissão,

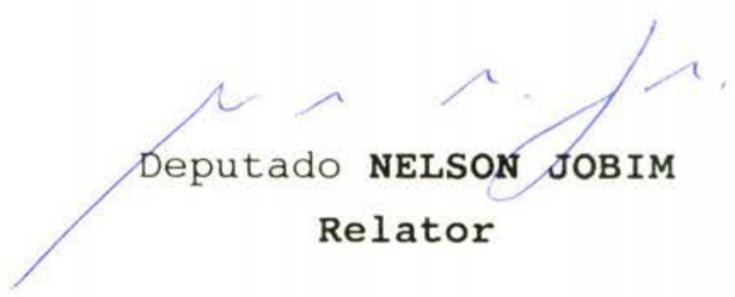

Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



EMENDA Nº 37

Substitua-se, no § 1º do art. 77, a expressão "Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952" por "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator

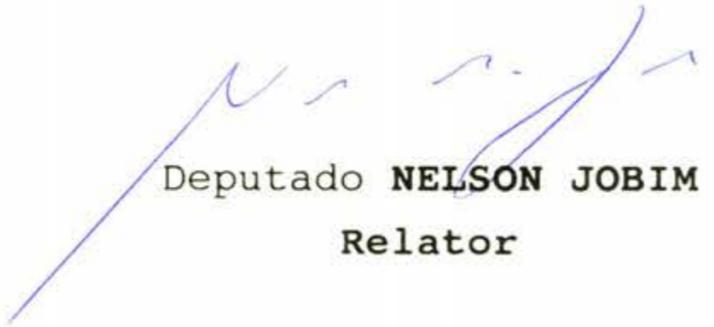


EMENDA Nº 38

Inclua-se no projeto o seguinte art. 81,
renumerando-se o seguinte:

"Art. 81. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros."

Sala da Comissão,



Deputado **NELSON JOBIM**
Relator

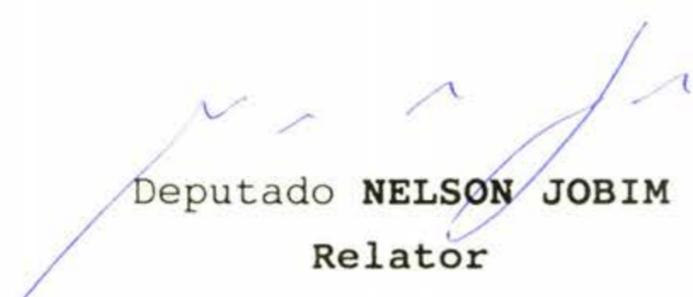


EMENDA Nº 39

Inclua-se no projeto, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."

Sala da Comissão,



Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



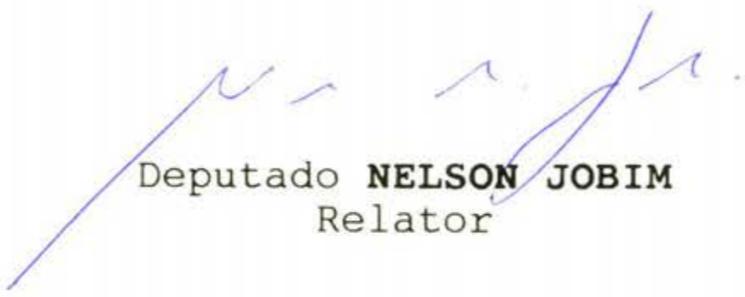
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 40

Suprima-se o § 1º do art. 80, passando o § 2º a parágrafo único.

Sala da Comissão,



Deputado **NELSON JOBIM**
Relator

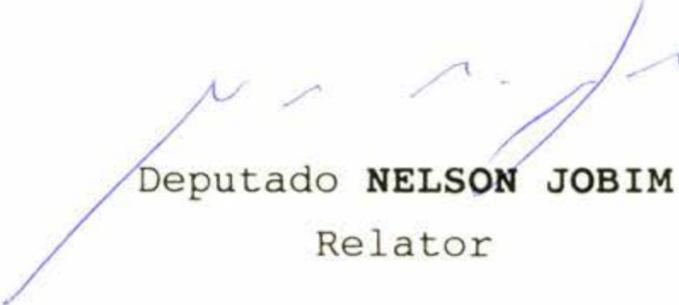


EMENDA Nº 41

Dê-se ao art. 81 do projeto a seguinte redação, renumerando-se o subsequente:

"Art. 81. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, na data desta Lei, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprovado o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor."

Sala da Comissão, em


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2938/92

(Apensos: PL 1301/91, PL 1773/89, PL 1621/91 e PL 3515/93)

Dispõe sobre o Estatuto da
Advocacia e a Ordem dos Advogados do
Brasil - OAB

AUTOR: Deputado ULYSSES GUIMARÃES
e outros

RELATOR: Deputado NELSON JOBIM

PARECER REFORMULADO

Em consideração às sugestões apresentadas pelos demais integrantes deste órgão técnico, nas Reuniões dos dias 09 e 10 de março do corrente ano, apresento o presente parecer reformulado, que modifica o original nos seguintes pontos:

1º - Por sugestão do Dep. Benedito de Figueiredo, acrescento ao texto da emenda nº 05, a expressão "e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;"



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2º - O texto da emenda nº 08 é substituído, dado o debate com os Deputados Luiz Máximo e Ibrahim Abi-Ackel, pela redação do inciso XV, do art. 89, da Lei nº 4215, de 27 de abril de 1963 - o atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

3º - A emenda nº 09 tem, por sugestão do Deputado Prisco Viana, correção gramatical ao substituir o verbo "haver" (na alínea "c" do § 1º, do art. 7º) pela forma conjugada "houver";

4º - Ao texto da emenda nº 21 faço, também por sugestão do ilustre Deputado Prisco Viana, alteração na redação do inciso II, do art. 31;

5º - Retiro a palavra "federal" do texto da emenda nº 24 (art. 45, "caput"), atendendo as ponderações dos Deputados Luiz Máximo e, mais uma vez, do Deputado Prisco Viana;

6º - Por sugestão do Deputado Benedito de Figueiredo retiro a emenda nº 27;

7º - Também por recomendação deste último parlamentar retiro do texto da emenda nº 32 o seguinte período: "... sendo vedadas candidaturas individuais, isoladas, e a participação do candidato em mais de uma chapa";

8º - Corrijo lapso datilográfico no texto da emenda nº 34, especificamente no inciso I, do art. 66, trocando a expressão "seus" por "seis", além de, no inciso IV, retirar a expressão "às 18 horas";



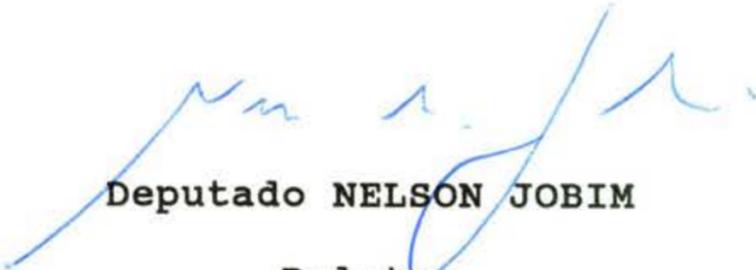
CÂMARA DOS DEPUTADOS



9º - A redação é modificada na emenda nº 41, por sugestão, mais uma vez do Deputado Benedito de Figueiredo, tendo por objetivo garantir, àqueles que estão estagiando, a possibilidade de, em 2 (dois) anos, obter a inscrição junto a OAB.

Deste modo, mantenho o parecer anteriormente apresentado, com as modificações apontadas, sem não apresentar, a seguir, para evitar dúvidas, o texto acordado, reiterando a retirada da emenda nº 27.

Sala da Comissão, em de de 199 .



Deputado NELSON JOBIM

Relator

9425513.126



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992
(Apenso: PL 1301/91, PL 1773/89, PL 1621/91 E PL 3515/93)

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Autor: Deputado **ULYSSES GUIMARÃES E OUTROS**

Relator: Deputado **NELSON JOBIM**

I - RELATÓRIO

O eminente Deputado Ulysses Guimarães, de perene memória, e outros setenta e três deputados propuseram o presente projeto de lei, dispondo sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, acolhendo, in totum, anteprojeto elaborado pelo Conselho Federal da referida entidade.

É mencionado, na justificação do projeto, que a proposição é desaguadouro de longo trabalho coletivo, repositório de contribuições do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, Subseções, e seus respectivos Presidentes, dos membros das Caixas de Assistência, dos militantes das Comissões da Ordem; enfim, dos advogados de todos os recantos do País, com vistas a regulamentar o art. 133 da Lei Maior e atualizar as normas constantes do Estatuto



vigente, elaborado há décadas, não só para compatibilizá-las às necessidades presentes, como projetá-las àquelas do futuro próximo.

O projeto enquadra, na atividade privativa da advocacia, além da postulação em juízo e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, a representação de interesses jurídicos de terceiros, em caráter profissional, perante órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo. Quanto aos atos e contratos, ficaram abrangidos na atividade privativa de advocacia apenas os atos constitutivos de pessoas jurídicas.

Quanto às prerrogativas do advogado, o projeto mantém aquelas já enunciadas na lei vigente, alargando-as, e melhorando a redação em alguns casos.

O exame de ordem, para ingresso na OAB, passa a ser obrigatório, sem exceções - como o estágio de prática forense e organização judiciária -, para o fim de se melhorar a qualidade dos bacharéis inscritos.

O processo disciplinar foi simplificado ao máximo, assegurando-se o devido processo legal e o amplo direito de defesa. Como órgão julgador em todas as matérias disciplinares, deverá haver, em cada conselho Estadual, um Tribunal de Ética e Disciplina; com competência para as infrações cometidas no seu respectivo território.

A disciplina das incompatibilidades e impedimentos foi simplificada, e o projeto optou por uma enumeração exaustiva, que não dê azo a dúvidas, tudo para que se respeite o princípio da liberdade profissional calcado nos limites das "qualificações profissionais" previstos no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.



Um capítulo novo e destacado destina-se ao regramento do advogado empregado (assalariado), nos setores público e privado, tendo em vista que a lei atual tomou como modelo o advogado de tipo liberal - hoje, segundo o projeto, uma minoria.

A estrutura da OAB é modificada: mantido o Conselho Federal, passam os Conselhos Secionais a se denominarem Conselhos Estaduais, e as Subseções, Seções; extingüem-se, como órgãos, as Assembléias Gerais de Advogados, e passam a integrar a estrutura da Ordem as Caixas de Assistência dos advogados, com personalidade jurídica própria.

Finalmente, destacam-se alterações no processo eleitoral - os conselheiros federais passam a ser mandatários dos advogados de seus respectivos Estados, e não mais delegados dos Conselhos Estaduais - e nos mandatos, que passam a ser trienais, em nível federal e estadual.

Escoado o prazo, recebeu esta Comissão uma emenda ao projeto, de autoria do ilustre Deputado Nilson Gibson, no sentido de preservar situação dos membros do Ministério Público.

Encontram-se apensados a este projeto de lei os seguintes: PL 1301/91, que dispõe sobre o impedimento para o exercício da advocacia (autor o ilustre Deputado Max Rosenmann); PL 1773/89, que altera o inciso VI do art. 85 da Lei nº 4215, de 1963, permitindo que os advogados que prestam serviços a órgãos públicos possam advogar na forma que determina (do ilustre Deputado Ney Lopes, tendo como apenso o PL 1621/91, no mesmo sentido, autor o ilustre Deputado Carlos Lupi) e PL 3515/93, dispondo sobre caso de dispensa de exame de ordem (autor o ilustre Deputado José Abrão).



Cabe a esta Comissão apreciar, em caráter conclusivo, a presente proposição, bem como os projetos a ela apensados, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos de constitucionalidade, a saber: competência legislativa da União (art. 22, inciso XVI, da C.F.), atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e elaboração de lei ordinária (art. 59 da C.F.). A proposição é jurídica, estando, outrossim, vazada consoante os preceitos da boa técnica legislativa. A tramitação do projeto, bem como a análise da matéria por esta Comissão, estão pautadas pelos ditames regimentais.

Passa-se a apreciar o mérito da proposição.

Os preceitos constantes do atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelecidos pela Lei nº 4215, de 27 de abril de 1963, merecem um reexame, para o fim de atualizá-los de acordo com os reclamos e necessidades da classe dos advogados.

Com efeito, como salienta a justificação do projeto, já se vão trinta anos desde a edição da lei vigente, e durante este período houve uma mudança na expressão do exercício da advocacia, o qual, hoje, além de um caráter intersubjetivo, assume uma feição coletiva. Portanto, este novo Estatuto da advocacia interessa não apenas à classe profissional, mas a toda sociedade civil.



Ademais disso, trata-se de dar efetividade ao comando contido no art. 133 da Lei Maior, in verbis: "O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, NOS LIMITES DA LEI" (grifamos).

Cumpre, todavia, promover alterações ao texto que nos foi proposto, tendo em vista o real propósito de aperfeiçoá-lo. Para esse fim, oferecemos, em anexo a este parecer, as seguintes alterações, na forma de emendas:

Emenda nº 01: invertemos a ordem dos arts. 1º e 2º, dado que este, definindo as atividades privativas de advocacia, consubstancia o cerne do projeto;

Além disso, no inciso I do novo art. 1º, entendemos inadequada a expressão "e à justiça de paz", porque esta não tem caráter jurisdicional. Quanto ao inciso II do mesmo artigo, propomos a sua supressão, pela sua demasiada amplitude;

Emenda nº 02: o novo art. 2º foi reformulado, adequando-o às atividades próprias da advocacia;

Emenda nº 03: no art. 3º, propomos no § 2º, a supressão do vocábulo "sempre", porque deve continuar a haver atos que possam ser praticados isoladamente pelo estagiário, ainda que sob a responsabilidade do advogado;

Emenda nº 04: no art. 5º, § 3º, vislumbramos imperfeições técnicas que poderiam causar prejuízo ao mandante, razão pela qual entendemos conveniente manter a redação do art. 70 da lei 4215, em seu § 6º;

Emenda nº 05: no art. 7º, inciso IV, parece-nos prudente manter a limitação constante do art. 89, inciso



IV, da lei atual;

Emenda nº 06: no art. 7º, inciso XII, entendemos conveniente inserir a referência a órgão do Poder Legislativo, visto que se tem tornado freqüente a presença do advogado junto a tal órgão;

Emenda nº 07: no art. 7º, inciso XIII, propomos, em primeiro lugar, a inclusão de menção a órgãos do Poder Legislativo, e, ainda, a substituição da expressão "segredo de justiça", típica do jargão judiciário, para "sigilo", mais abrangente;

Emenda nº 08: no art. 7º, inciso XIV, é necessário esclarecer que a vista dos autos será feita, ainda que estejam conclusos, sem o que se frustraria com facilidade o direito deferido;

Emenda nº 09: o disposto no art. 89, § 2º, incisos III e IV, da Lei nº 4215, de 1963, não se repete no projeto sob exame. Dada a sua pertinência, sugerimos a sua manutenção, no art. 7º, § 1º;

Emenda nº 10: no art. 8º, julgamos deva haver a exigência da apresentação do título eleitoral e a quitação do serviço militar, na forma da legislação específica;

Emenda nº 11: no art. 9º, § 1º, há omissão quanto à possibilidade de o bacharel em Direito, já formado há anos, também submeter-se ao estágio profissional, caso queira fazê-lo para fins de Exame de Ordem;

Emenda nº 12: optamos pela manutenção da terminologia atual, no que se refere à estrutura da OAB (Conselhos Federal e Seccionais e Subseções), dado que esta terminologia já está consagrada pela prática;



Emenda nº 13: a norma constante do § 2º do art. 77 da lei vigente não foi acolhida pelo projeto, e deve sê-lo, no art. 15;

Emenda nº 14: demos nova redação ao art. 19, tendo em vista que o Conselho Federal não é competente para fixar salário mínimo profissional do advogado;

Emenda nº 15: esta emenda procura evitar que o profissional assalariado seja empregado de fato de terceiras pessoas;

Emenda nº 16: o art. 22 deve ser suprimido, porque, de um lado, cuida de matéria afeita a lei específica, e, de outro, porque os defensores públicos não se integram no regime celetista; trata-se ademais de matéria de iniciativa privativa do Executivo;

Emenda nº 17: há que se substituir, no § 1º do art. 23, a expressão "ausência ou deficiência" da Defensoria Pública" por "impossibilidade da Defensoria Pública", mais adequada;

Emenda nº 18: no § 4º do art. 25, entendemos se deva facultar ao advogado aquiescer quanto a eventual diminuição de seus honorários, em virtude de acordo, o que, não raro, convém ao profissional;

Emenda nº 19: o projeto não contempla a norma contida no art. 96, parágrafo único, inciso II, da lei atual, a qual julgamos conveniente e justa, devendo constar do art. 23 projetado;

Emenda nº 20: suprimimos do art. 30 a expressão "salvo as chefias intermediárias", de impreciso



significado;

Emenda nº 21: o impedimento enunciado no art. 85, III do Estatuto vigente convém que se mantenha, evitando-se que Parlamentares, prevalecendo-se de sua situação privilegiada, advoguem contra ou a favor de entidades de direito público; outrossim, o inciso II do mesmo art. 31, é de ser suprimido, por inconstitucional;

Emenda nº 22: o enunciado do projeto ao art. 32 é impróprio, pois que o ali contido é da alçada da OAB, e não do profissional;

Emenda nº 23: ao tempo em que se suprime o contido no art. 33, nos termos da fundamentação à emenda anterior, dá-se-lhe nova redação, para prever a responsabilidade do advogado por dolo ou culpa, e pela ciente litigância temerária;

Emenda nº 24: o caput do art. 45 poderá repetir a norma enunciada no art. 139 do Estatuto atual, que se refere a serviço público federal; no § 1º, a redação é muito contundente, e também poderia ser alterada;

Emenda nº 25: no art. 47, deve-se substituir a expressão "emolumentos" por "preços de serviços", acorde com conceito e terminologia do Direito Financeiro;

Emenda nº 26: o art. 49 deve ter a sua redação clareada;

Emenda nº 27: no inciso IV do art. 54, deve-se suprimir a expressão "com exclusividade";

Emenda nº 28: a matéria não é de competência da OAB;



Emenda nº 29: deve-se aperfeiçoar a redação do art. 55;

Emenda nº 30: de acordo com a emenda nº 25;

Emenda nº 31: antecipou-se a data de eleição dos membros da OAB, do primeiro decêndio de dezembro para a segunda quinzena do mês de novembro;

Emenda nº 32: acrescentou-se a locução "e à sua Diretoria";

Emenda nº 33: compatibilização como a emenda nº 34;

Emenda nº 34: modificamos o processo eleitoral, para torná-lo mais transparente, além de representativo, evitando-se, ainda, a perpetuação na Ordem de lideranças compactadas;

Emenda nº 35: no art. 71, deve-se aperfeiçoar a redação dos §§ 1º, 2º e 4º;

Emenda nº 36: no art. 75, não se deve falar em "matéria eleitoral", que pode ser confundida com aquela afeta à Justiça Especial;

Emenda nº 37: no art. 77, a legislação a ser referida é a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Emenda nº 38: julgamos conveniente a inserção do disposto no art. 146 do Estatuto vigente, em homenagem aos trabalhos prestados à ordem jurídica pelo centenário Instituto dos Advogados Brasileiros;



Emenda nº 39: é de fundamental importância se mantenha a norma contida no art. 143 da lei vigente, para que os advogados não se vejam compelidos ao pagamento da contribuição sindical;

Emenda nº 40: consoante a emenda nº 12;

Emenda nº 41: seguindo a tradição da legislação pertinente à OAB, que tem resguardado as situações existentes, julgamos conveniente dispensar do Exame de Ordem o estagiário, inscrito no respectivo quadro, à data da promulgação desta, desde que satisfeitas as condições previstas na emenda.

Quanto à emenda apresentada pelo nobre Deputado Nilson Gibson, dispondo sobre a previsão do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem-se que é constitucional, jurídica e elaborada consoante os princípios da boa técnica legislativa, sendo-se, no mérito, de ser acolhida, por compatibilizar o Estatuto à norma constitucional.

No que concerne aos projetos de lei apensados, é de se rejeitá-los, porquanto contenham preceitos basicamente semelhantes aos do projeto (os três primeiros) ou preceitos contrários à sua orientação geral.

Em face de tudo o quanto foi aqui exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.938, de 1992, e

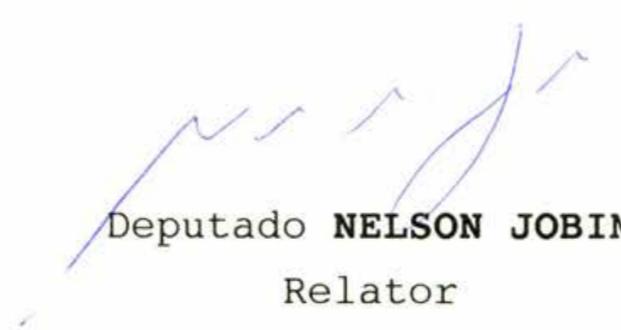


CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

pela sua APROVAÇÃO, no mérito, na forma das emendas apresentadas, em anexo, e da emenda oferecida pelo ilustre Deputado Nilson Gibson; votando-se, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos projetos de lei n^{os}. 1301/91, 1773/89, 1621/91 e 3515/93, e pela rejeição dos mesmos, quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em



Deputado **NELSON JOBIM**
Relator

30782303.999



EMENDA Nº 01

O art. 2º do projeto passa a ser o art. 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º....."

Sala da Comissão, em

Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



EMENDA Nº 02

O art. 2º, correspondente ao art. 1º do projeto, passa a ter a seguinte redação:

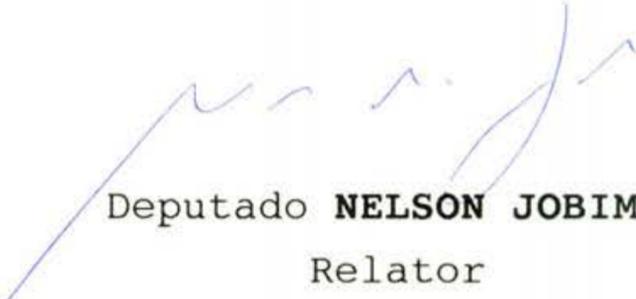
"Art. 2º O Advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º No seu ministério privado o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

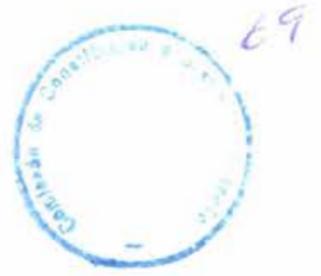
§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável pro seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Sala da Comissão, em


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



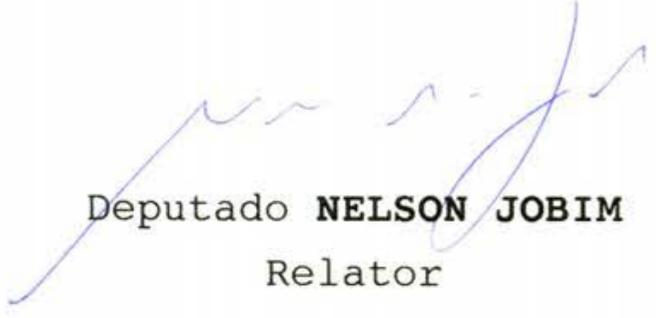
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 03

Suprima-se, do art. 3º, § 2º, o vocábulo
"sempre".

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



EMENDA Nº 04

Dê-se ao art. 5º, § 3º, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo".

Sala da Comissão, em

Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



EMENDA Nº 05

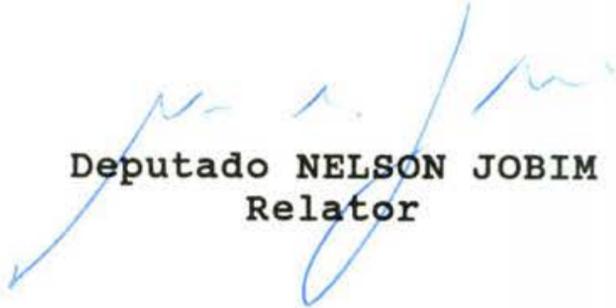
redação: Dê-se ao art. 7º, inciso IV, a seguinte

"Art. 7º

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

....."

Sala da Comissão em 10 de março de 1994


Deputado NELSON JOBIM
Relator



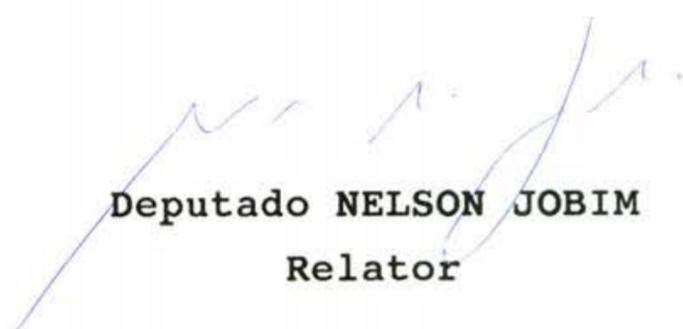
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 06

Inclua-se no inciso XII, do art. 7º, in fine, a expressão "ou do Poder Legislativo".

Sala da Comissão,



Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



EMENDA Nº 07

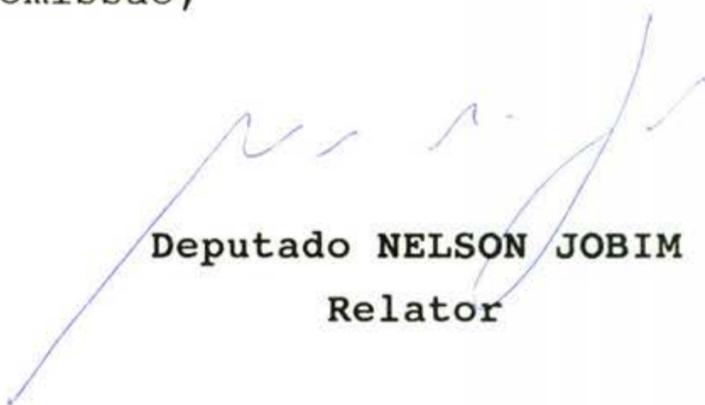
Dê-se ao art. 7º, inciso XIII, a seguinte
redação:

"Art. 7º

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

....."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator



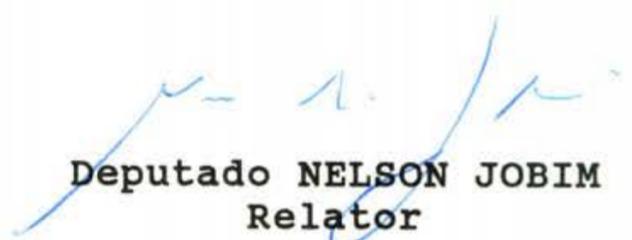
EMENDA Nº 08

redação: Dê-se ao art. 7º, inciso XIV, a seguinte

"Art. 7º
....."

XIV - examinar em qualquer repartição
policial, mesmo sem procuração, autos de
flagrante de inquérito, findos ou em andamento,
ainda que conclusos à autoridade, podendo
copiar peças e tomar apontamentos;
....."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1.994


Deputado NELSON JOBIM
Relator



EMENDA Nº 09

Dê-se ao art. 7º, § 1º, a seguinte redação:

"Art. 7º
.....

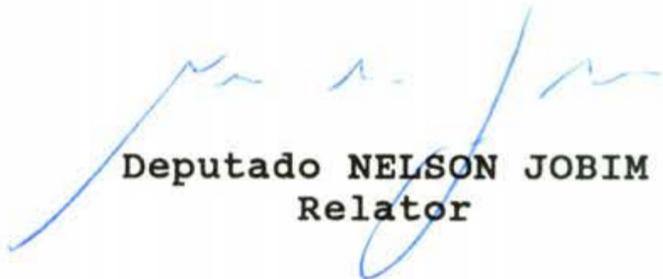
§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

a) aos processos sob regime de segredo de justiça;

b) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no Cartório, Secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

c) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994.


Deputado NELSON JOBIM
Relator



76

EMENDA Nº 10

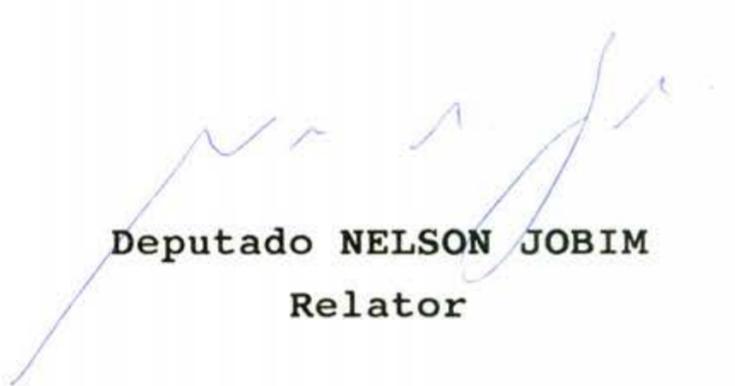
Inclua-se no art. 8º o seguinte inciso III,
renumerando-se os demais:

"Art. 8º

III - título de eleitor e quitação do
serviço militar, se brasileiro;

....."

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



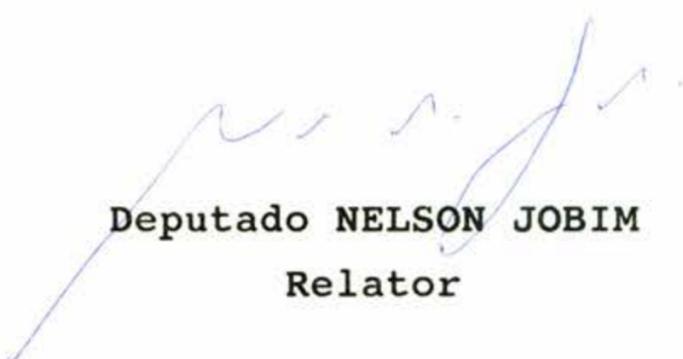
EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte § 4º:

"Art. 9º

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator



EMENDA Nº 12

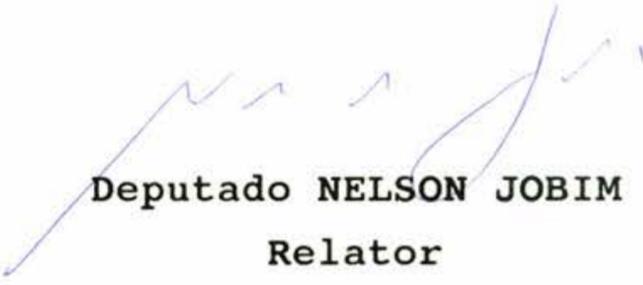
Nos artigos 10, caput e §§ 3º e 4º; 15, §§ 1º, 4º e 5º; 23, §§ 1º e 2º; 39, parágrafo; 46, § 3º; 54, inciso VII e parágrafo; na rubrica do Capítulo III do Título II; nos artigos 56, caput e § 3º; 57, caput e parágrafo; 58; 59 caput e §§ 3º, 4º, 5º e 6º; 60, inciso IV, parágrafo e seu inciso IV; 61, caput e §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 7º; 63, § 1º; 65, parágrafo; 68, caput e §§ 1º e 2º; 71, § 2º; 72 e 73, caput e parágrafo, substitua-se a expressão "Conselho Estadual" por "Conselho Secional".

Nos artigos 10, § 2º; 46, inciso II e §§ 2º e 4º; 52; 54, incisos VI, IX e XII e 78, substitua-se a expressão "Conselhos Estaduais" por "Conselhos Secionais".

Na rubrica do Capítulo IV do Título II; nos artigos 59, caput, e §§ 1º, 2º e 3º; 60, caput e parágrafo; 63, § 2º; 65, inciso III; 71, § 4º e 74, substitua-se a expressão "Seção" por "Subseção".

Nos artigos 46, inciso III e § 3º; 49; 50; 57, parágrafo, incisos II, III, IV e XV e 59, § 6º, substitua-se a expressão "Seções" por "Subseções".

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator



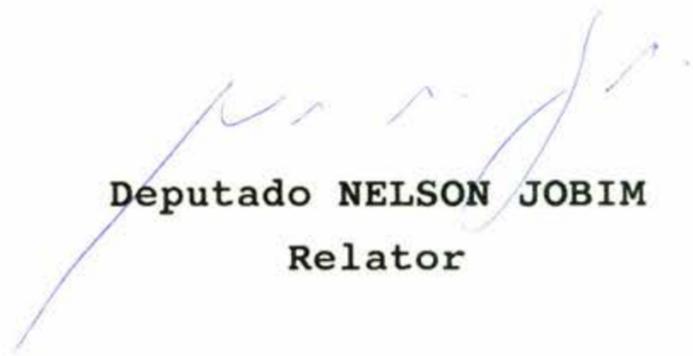
EMENDA Nº 13

Inclua-se no art. 15 o seguinte § 6º:

"Art. 15.
.....

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator



EMENDA Nº 14

O art. 19, suprimido seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - o salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva do trabalho."

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

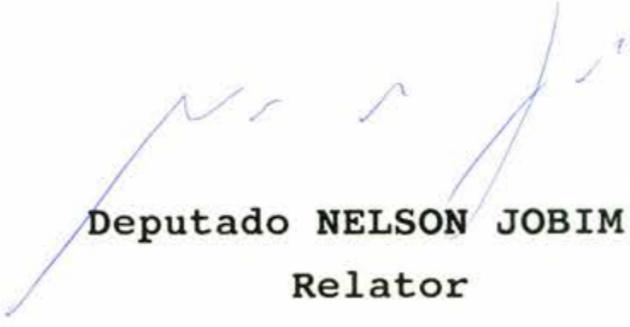


EMENDA Nº 15

O caput do art. 21 passa a ter a seguinte
redação:

"Art. 21. Nas causas em que foi parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados".

Sala da Comissão,



Deputado NELSON JOBIM
Relator



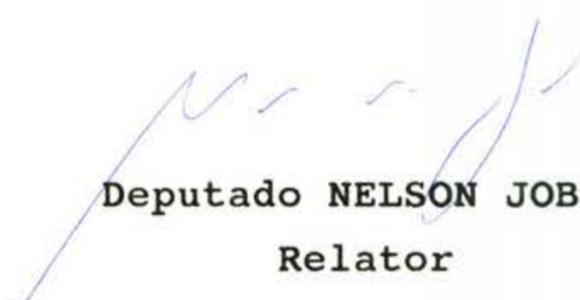
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 16

Suprima-se o art. 22.

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

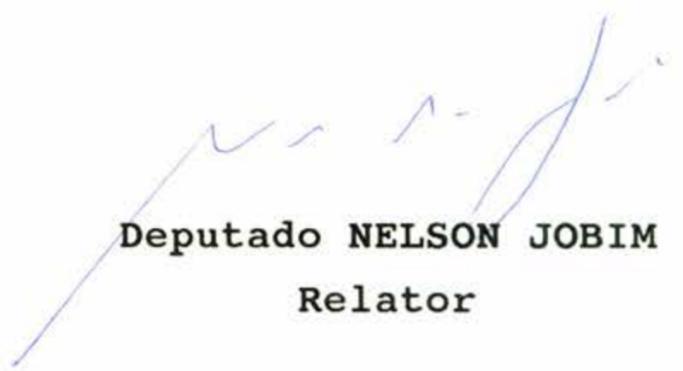


83

EMENDA Nº 17

Substitua-se, no § 1º do art. 23, a expressão "ausência ou deficiência de" por "impossibilidade da".

Sala da Comissão,



Deputado NELSON JOBIM
Relator



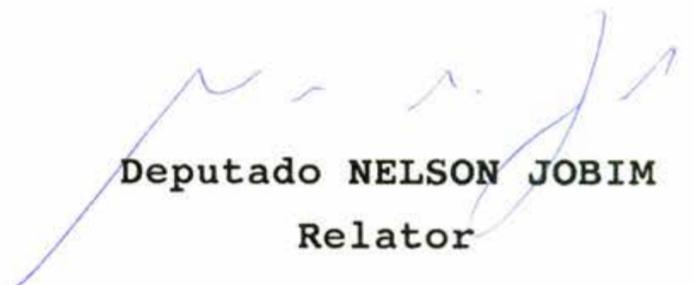
EMENDA Nº 18

Dê-se ao § 4º do art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25.
.....

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



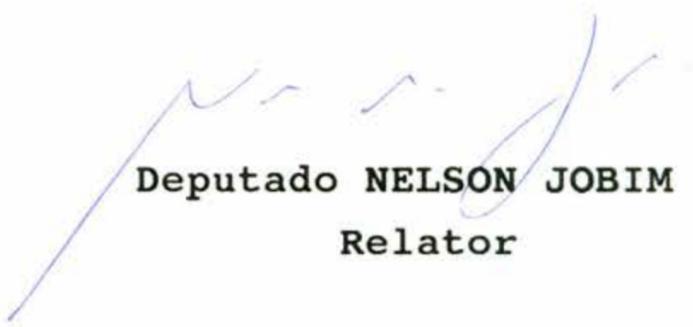
EMENDA Nº 19

Acrescente-se ao art. 23 o seguinte § 5º:

"Art. 23.
....."

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão."

Sala da Comissão,



Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

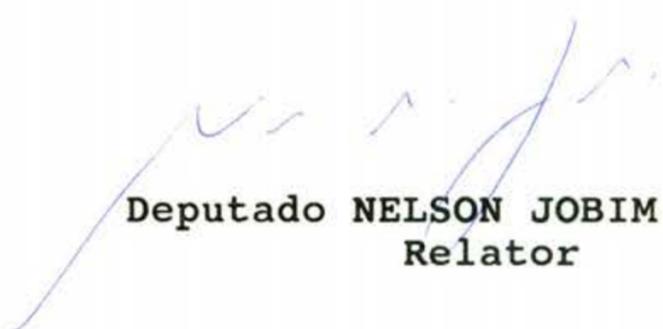
86



EMENDA Nº 20

Suprima-se do art. 30 a expressão "salvo as chefias intermediárias".

Sala da Comissão, em de de 1993


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



EMENDA Nº 21

Dê-se ao art. 31 e seu parágrafo a seguinte
redação:

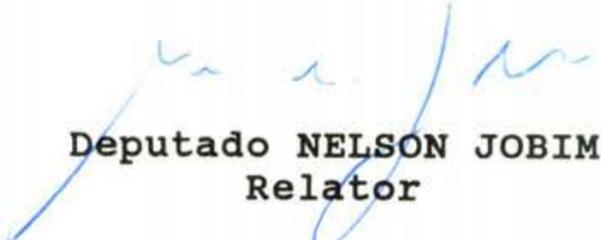
"Art. 31. São impedidos de exercer a advocacia:

I -

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994.


Deputado NELSON JOBIM
Relator

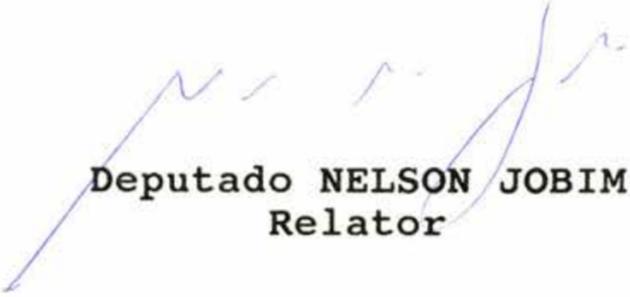


EMENDA Nº 22

O caput do art. 32 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito à sua pessoa e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia."

Sala da Comissão, em de de 1993


Deputado NELSON JOBIM
Relator



89

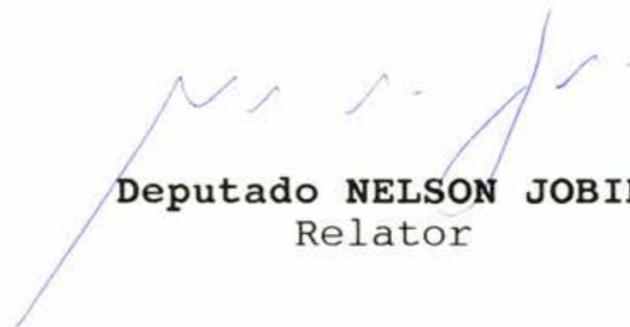
EMENDA Nº 23

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide de temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria."

Sala da Comissão, em


Deputado NELSON JOBIM
Relator



EMENDA Nº 24

O art. 45 passa a vigorar com a seguinte
redação:

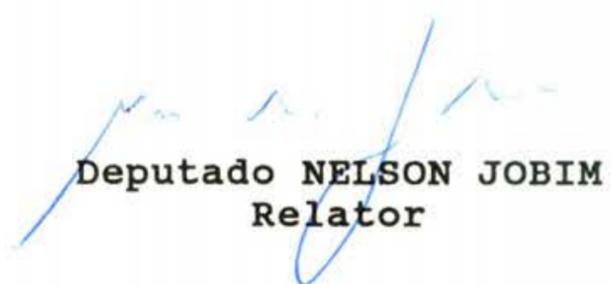
"Art. 45. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

- I -
- II -

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º -"

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994.


 Deputado NELSON JOBIM
 Relator



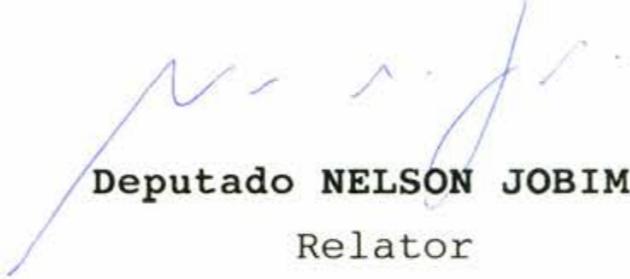
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 25

Substitua-se, no art. 47, o vocábulo "emolumentos" por "preços de serviços".

Sala da Comissão,



Deputado NELSON JOBIM

Relator



92

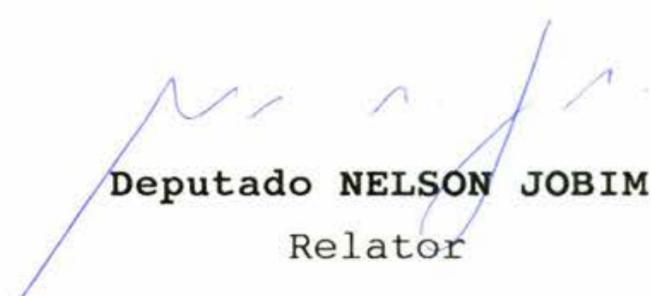
EMENDA Nº 26

Dê-se ao art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB."

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



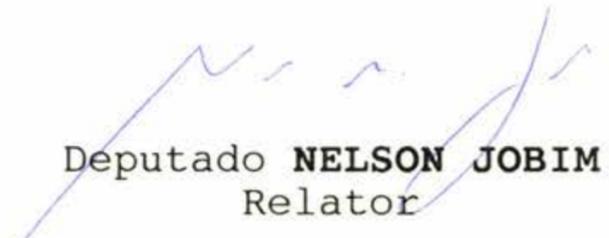
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 27

Suprima-se do inciso IV do art. 54 a expressão
"com exclusividade."

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



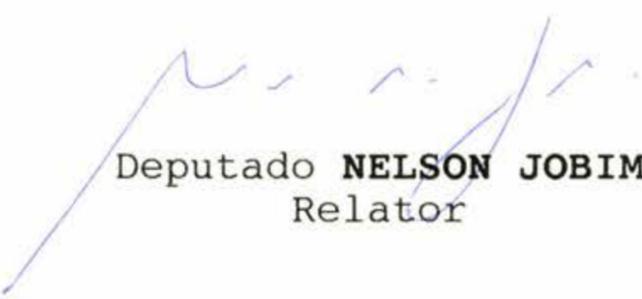
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 28

Suprima-se o inciso XVIII do art. 54,
renumerando-se o inciso subsequente.

Sala da Comissão,



Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



EMENDA Nº 29

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação:

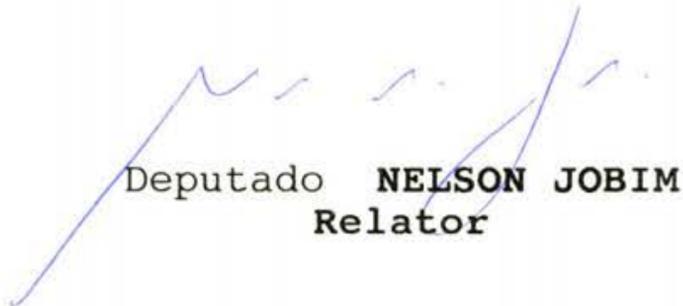
"Art. 55.
.....

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º
.....

§ 3º "

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

96

EMENDA Nº 30

Substitua-se, no inciso IX do parágrafo único do art. 57, o vocábulo " emolumentos " pela expressão "preços de serviços".

Sala da Comissão,

Deputado **NELSON JOBIM**
Relator

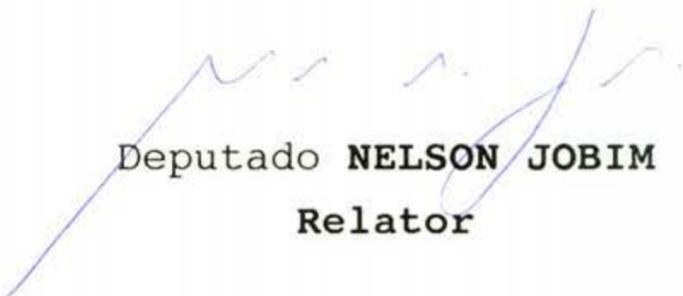


EMENDA Nº 31

Dê-se ao caput do art. 62 a seguinte redação:

"Art. 62. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB serão realizados na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos."

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



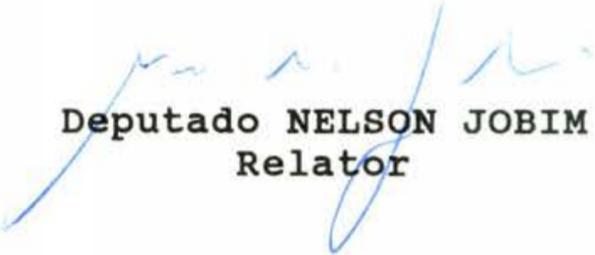
EMENDA Nº 32

Dê-se ao § 1º do art. 63 a seguinte redação:

"Art. 63

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, para eleição conjunta."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994.


Deputado NELSON JOBIM
Relator



49

EMENDA Nº 33

Dê-se ao artigo 64, § 1º, a seguinte redação:

"Art. 64.

§ 1º Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição."

Sala da Comissão,

Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



100

EMENDA Nº 34

Inclua-se no projeto o seguinte art. 66, renumerando-se os demais:

"Art. 66. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro obedecerá às seguintes regras:

I - Será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - O requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

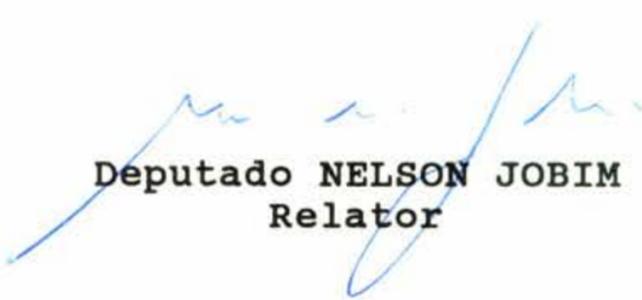
III - Até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - No dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente da Subseção comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V - De posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo à cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994.


Deputado NELSON JOBIM
Relator



EMENDA Nº 35

Dê-se ao art. 71 a seguinte redação:

"Art. 71.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

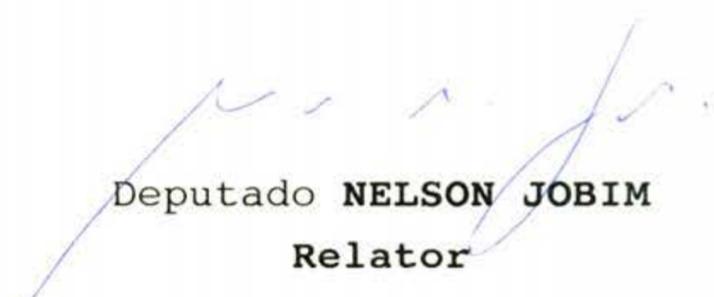
§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Secional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 5º"

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



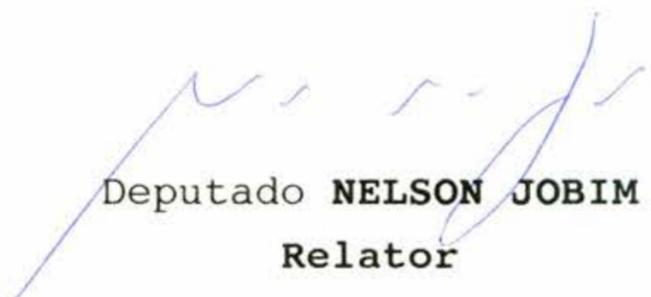
CÂMARA DOS DEPUTADOS

102

EMENDA Nº 36

Substitua-se, no caput do art. 75, a expressão "matéria eleitoral" por "eleições (arts. 62 e segs.)".

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



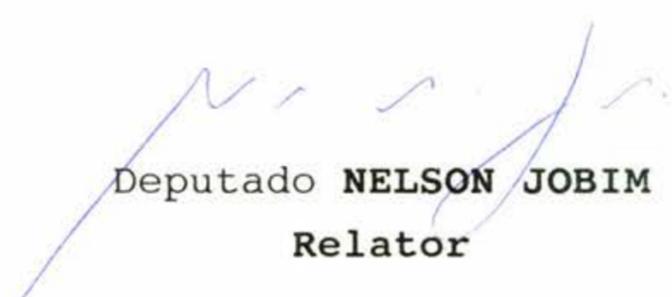
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 37

Substitua-se, no § 1º do art. 77, a expressão "Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952" por "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator

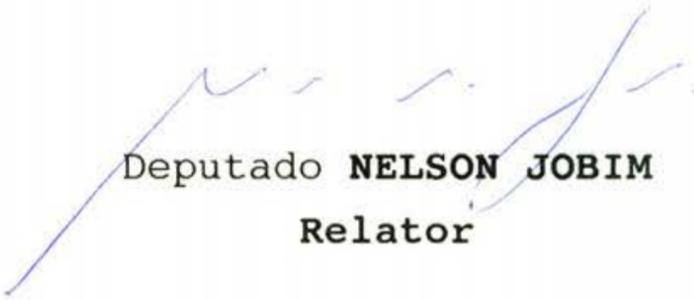


EMENDA Nº 38

Inclua-se no projeto o seguinte art. 81,
renumerando-se o seguinte:

"Art. 81. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros."

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator

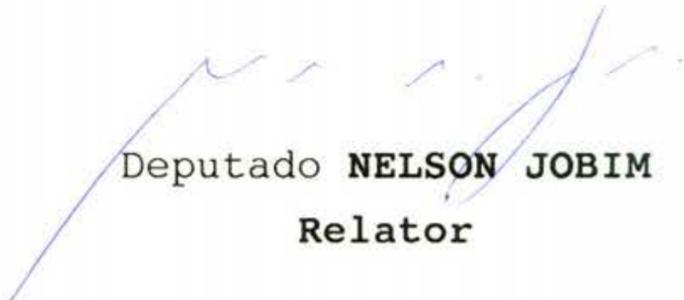


EMENDA Nº 39

Inclua-se no projeto, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 40

Suprima-se o § 1º do art. 80, passando o § 2º a parágrafo único.

Sala da Comissão,


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator

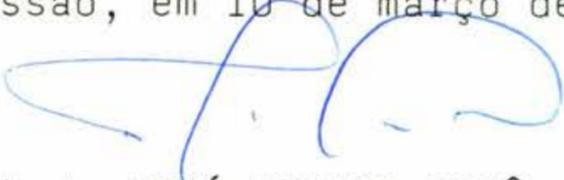


EMENDA Nº 41

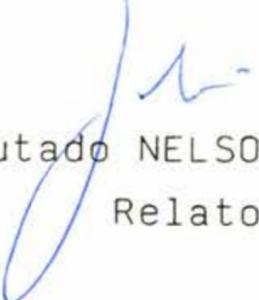
Inclua-se no projeto, como art. 81, o que se segue, renumerando-se o subsequente:

"Art. 81 O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove em até 2 (dois) anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994



Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente



Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

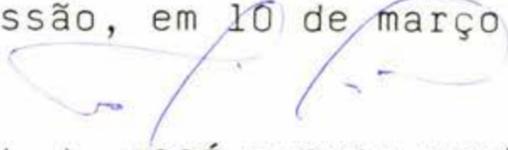
PARECER DA COMISSÃO

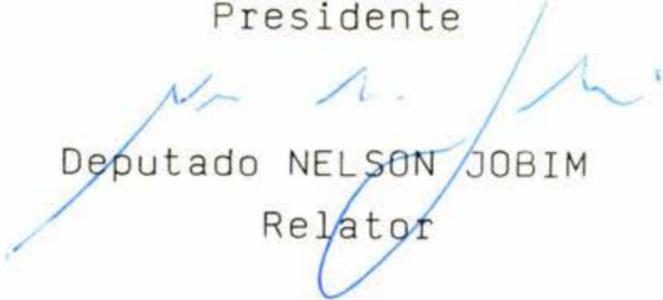
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.938/92 e da emenda apresentada nesta Comissão; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.773/89, 1.301 e 1.621, de 1991, e 3.515, de 1993, apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Felipe Néri, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nestor Duarte, Valter Pereira, Délio Braz, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najjar, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, José Burnett, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson Tuma, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Mário Chermont, Vadão Gomes, José Genoíno e Israel Pinheiro.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CCJR

O art. 2º do projeto passa a ser o art. 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º
 § 2º
 § 3º "

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
 Presidente

Deputado NELSON JOBIM
 Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CCJR

Dê-se ao art. 2º, correspondente ao art. 1º do projeto, a seguinte redação:

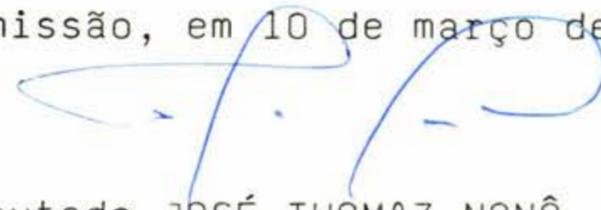
"Art. 2º O advogado é indispensável à administração da Justiça.

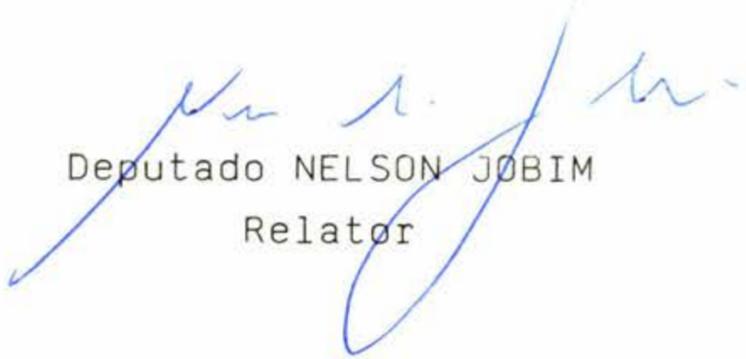
§ 1º No seu ministério privado o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

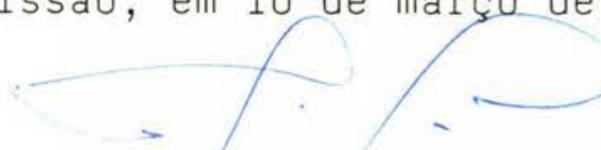


PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CCJR

Suprima-se do art. 3º, § 2º, do projeto, o vocábulo "sempre".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

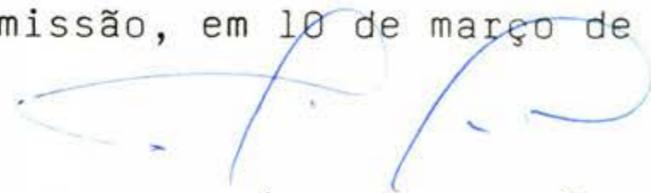
EMENDA ADOTADA Nº 4 - CCJR

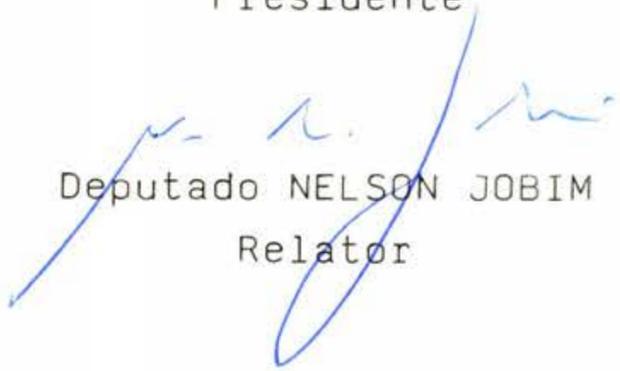
Dê-se ao art. 5º, § 3º, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação, da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 5 - CCJR

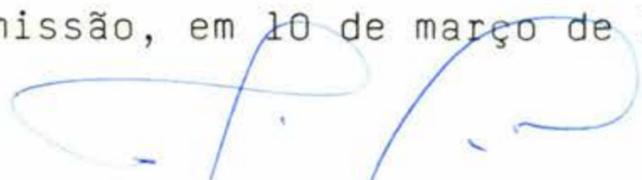
Dê-se ao art. 7º, inciso IV, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

....."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

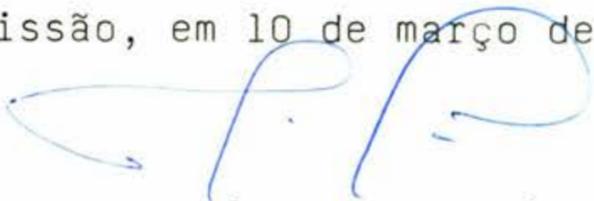


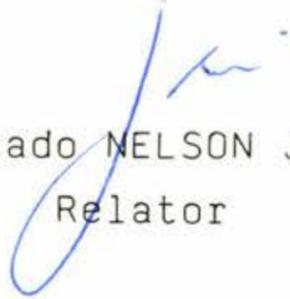
PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 6 - CCJR

Inclua-se no inciso XII, do art. 7º, in fine, do projeto, a expressão "ou do Poder Legislativo".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 7 - CCJR

Dê-se ao art. 7º, inciso XIII, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

....."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

116

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 8 - CCJR

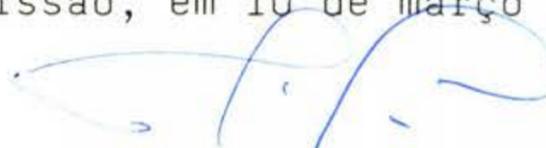
Dê-se ao art. 7º, inciso XIV, do projeto, a seguinte redação:

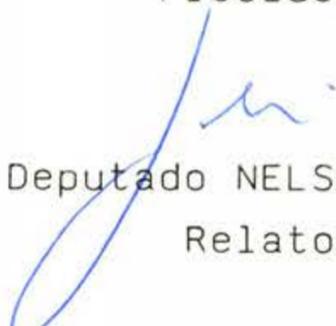
"Art. 7º

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

....."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 9 - CCJR

Dê-se ao art. 7º, § 1º, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º

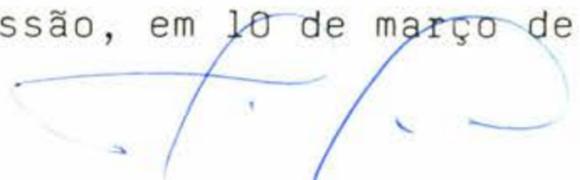
§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

a) aos processos sob regime de segredo de justiça;

b) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no Cartório, Secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

c) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

118

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 10 - CCJR

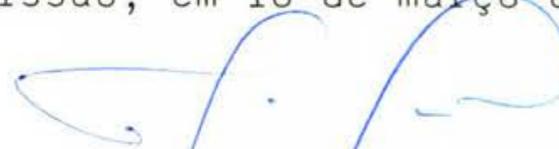
Inclua-se no art. 8º do projeto o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

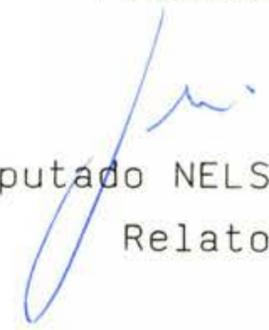
"Art. 8º

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

....."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

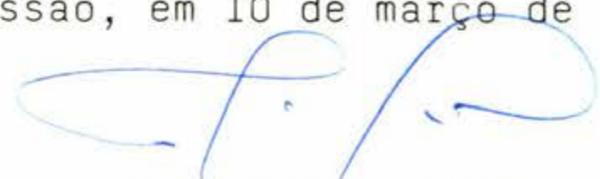
EMENDA ADOTADA Nº 11 - CCJR

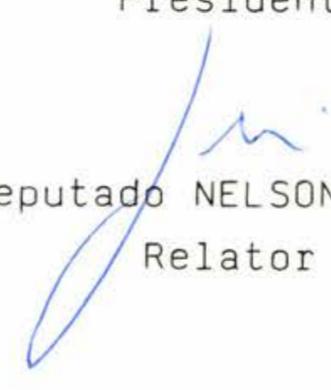
Acrescente-se ao art. 9º do projeto o seguinte
§ 4º:

"Art. 9º

§ 4º O estágio profissional poderá ser
cumprido por bacharel em Direito que queira se
inscrever na Ordem."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 12 - CCJR

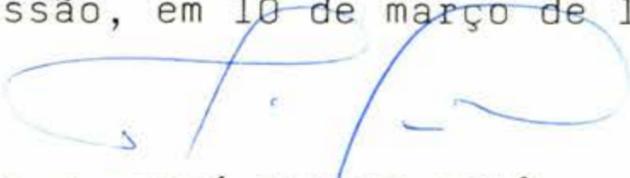
Nos arts. 10, caput e §§ 3º e 4º; 15, §§ 1º, 4º e 5º; 23, §§ 1º e 2º; 39, parágrafo; 46, § 3º; 54, inciso VII e parágrafo; na rubrica do Capítulo III do Título II; nos artigos 56, caput e § 3º; 57, caput e parágrafo; 58; 59 caput e §§ 3º, 4º, 5º e 6º; 60, inciso IV, parágrafo e seu inciso IV; 61, caput e §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 7º; 63, § 1º; 65, parágrafo; 68, caput e §§ 1º e 2º; 71, § 2º; 72 e 73, caput e parágrafo, substitua-se a expressão "Conselho Estadual" por "Conselho Seccional".

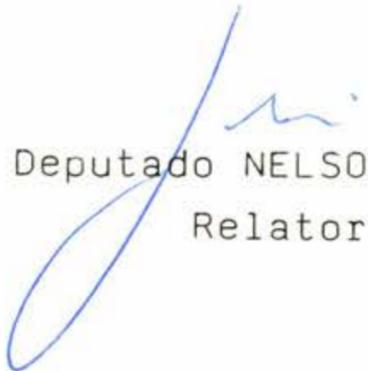
Nos arts. 10, § 2º; 46, inciso II e §§ 2º e 4º; 52; 54, incisos VI, IX e XII e 78, substitua-se a expressão "Conselhos Estaduais" por "Conselhos Seccionais".

Na rubrica do Capítulo IV do Título II; nos arts. 59, caput, e §§ 1º, 2º e 3º; 60, caput e parágrafo; 63, § 2º; 65, inciso III; 71, § 4º e 74, substitua-se a expressão "Seção" por "Subseção".

Nos arts. 46, inciso III e § 3º; 49; 50; 57, parágrafo, incisos II, III, IV e XV e 59, § 6º, substitua-se a expressão "Seções" por "Subseções".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

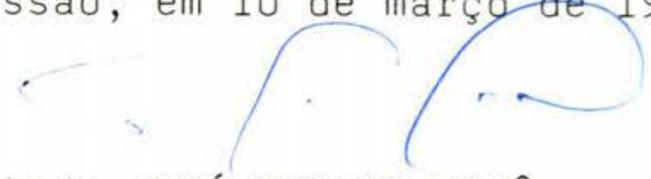
EMENDA ADOTADA Nº 13 - CCJR

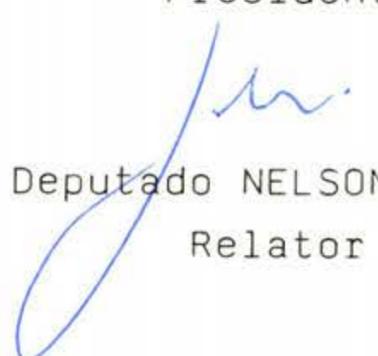
Inclua-se no art. 15 do projeto o seguinte § 6º:

"Art. 15

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 14 - CCJR

Dê-se ao art. 19 do projeto, suprimido seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 19 O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva do trabalho."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



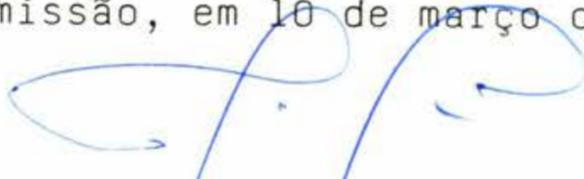
PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

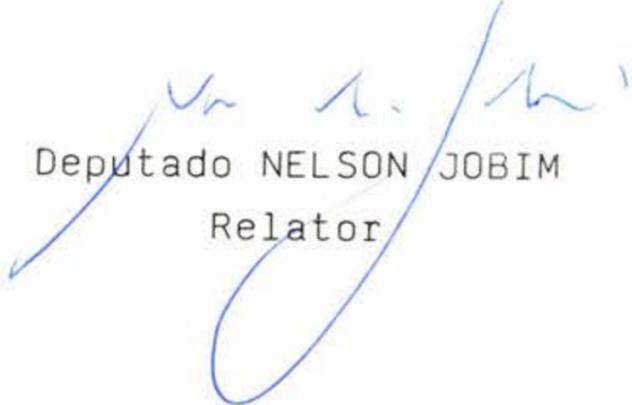
EMENDA ADOTADA Nº 15 - CCJR

Dê-se ao caput do art. 21 do projeto a seguinte
redação:

"Art. 21 Nas causas em que foi parte o em
pregador, ou pessoa por este representada, os
honorários de sucumbência são devidos aos advo-
gados empregados."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



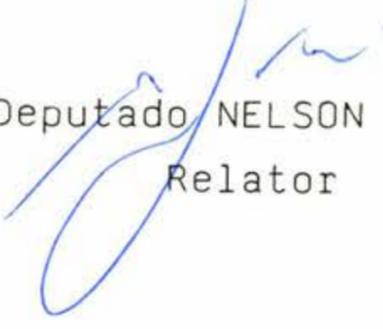
PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 16 - CCJR

Suprima-se, do projeto, o art. 22.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

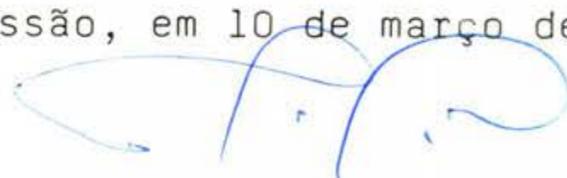


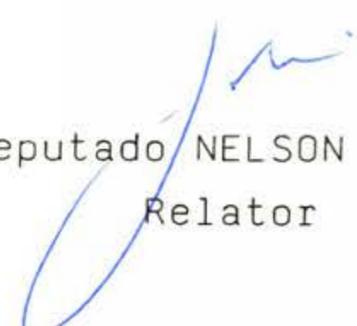
PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 17 - CCJR

Substitua-se no § 1º do art. 23 do projeto a expressão "ausência ou deficiência de" por "impossibilidade da".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

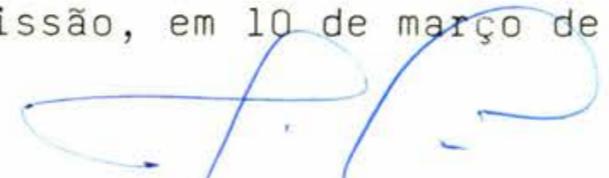
EMENDA ADOTADA Nº 18 - CCJR

Dê-se ao § 4º do art. 25 do projeto a seguinte
redação:

"Art. 25

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 19 - CCJR

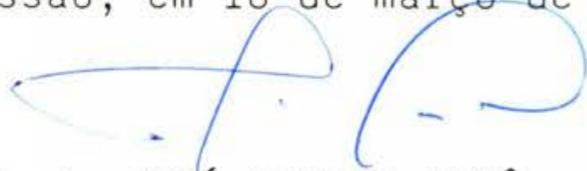
Acrescente-se ao art. 23 do projeto o seguinte

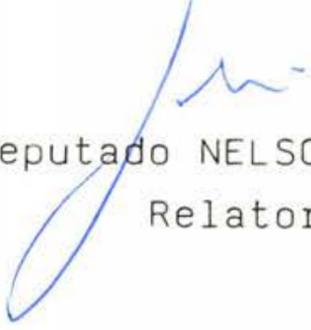
§ 5º:

"Art. 23

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 20 - CCJR

Suprima-se do art. 30 do projeto a expressão
"salvo as chefias intermediárias".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 21 - CCJR

Dê-se ao art. 31, do projeto, e seu parágrafo a seguinte redação:

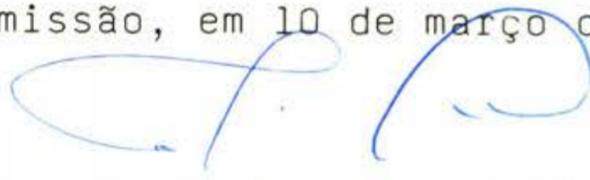
"Art. 31 São impedidos de exercer a advocacia:

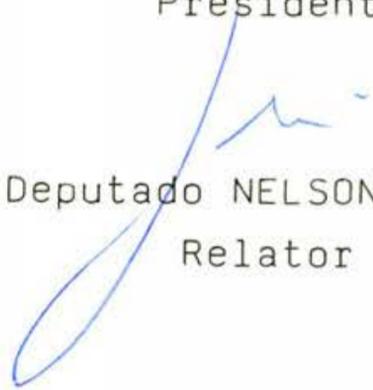
I -

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



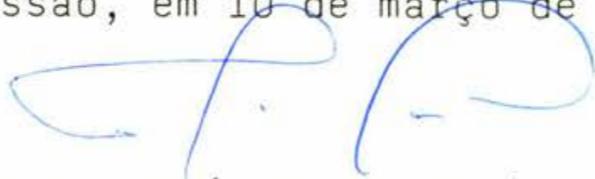
PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

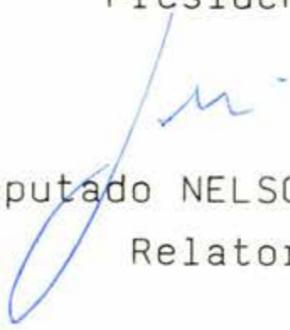
EMENDA ADOTADA Nº 22 - CCJR

Dê-se ao caput do art. 32 do projeto a seguinte redação:

"Art. 32 O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito à sua pessoa e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

131

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

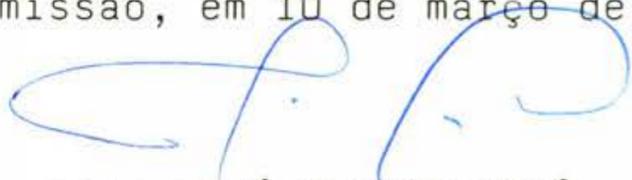
EMENDA ADOTADA Nº 23 - CCJR

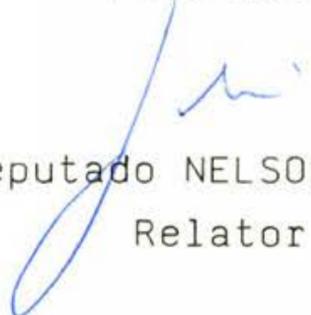
Dê-se ao art. 33 do projeto a seguinte redação:

"Art. 33 O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide de temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

f 32

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 24 - CCJR

O art. 45 do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

- I -
- II -

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º"

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 25 - CCJR

Substitua-se no art. 47 do projeto o vocábulo
"emolumentos" por "preços de serviços".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 26 - CCJR

Dê-se ao art. 49 do projeto a seguinte redação:

"Art. 49 Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

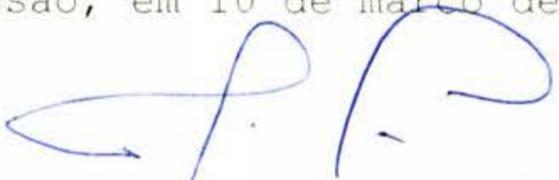
PROJETO DE LEI N° 2.938, DE 1992

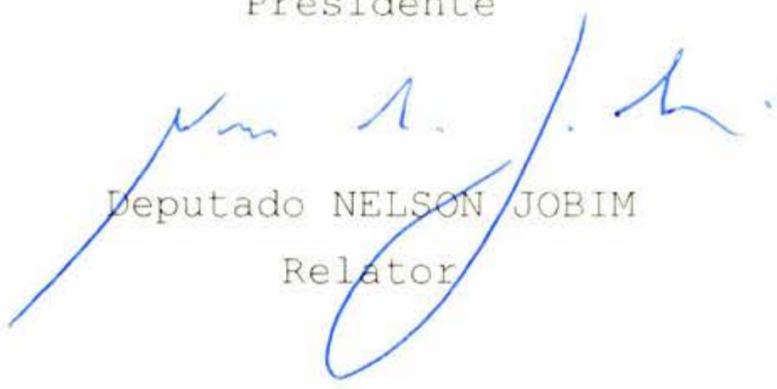
EMENDA ADOTADA N° 27 - CCJR

Inclua-se no Título IV - Das Disposições Transitórias, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Não se aplica o disposto no art. 29, inciso II, desta lei aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluíam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994.


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

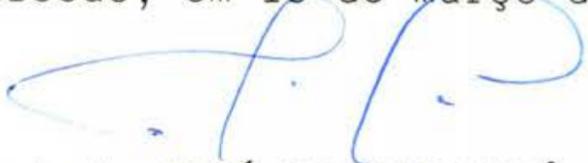


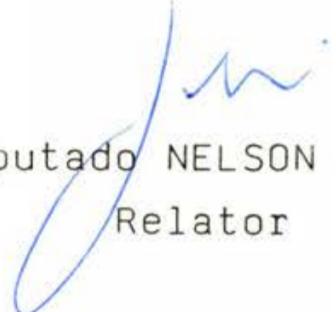
PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 28 - CCJR

Suprima-se o inciso XVIII do art. 54 do projeto,
renumerando-se o inciso subsequente.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 29 - CCJR

Dê-se ao art. 55 do projeto a seguinte redação:

"Art. 55

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º

§ 3º

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

138

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 30 - CCJR

Substitua-se no inciso IX do parágrafo único do art. 57, do projeto, o vocábulo "emolumentos" pela expressão "preços de serviços".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 31 - CCJR

Dê-se ao caput do art. 62 do projeto a seguinte
redação:

"Art. 62 A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizado na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regulamente inscritos."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

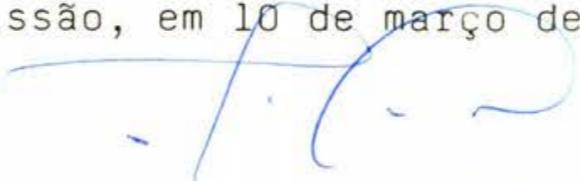
EMENDA ADOTADA Nº 32 - CCJR

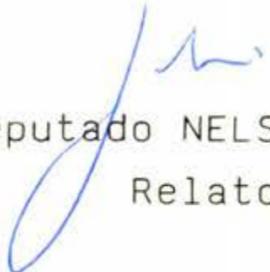
Dê-se ao § 1º do art. 63 do projeto a seguinte redação:

"Art. 63

"1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, para eleição conjunta."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

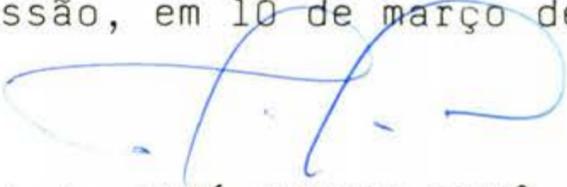
EMENDA ADOTADA Nº 33 - CCJR

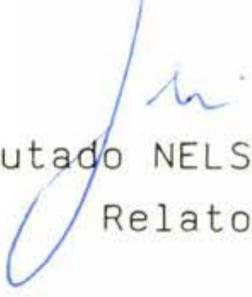
Dê-se ao art. 64, § 1º, do projeto, a seguinte
redação:

"Art. 64

§ 1º Os conselheiros federais eleitos ini
ciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do
ano seguinte ao da eleição."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

142

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 34 - CCJR

Inclua-se no projeto o seguinte art. 66, renumera-
ndo-se os demais:

"Art. 66 A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro obedecerá às seguintes regras:

I - Será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - O requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - Até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - No dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente da Subseção comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V - De posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo a cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 35 - CCJR

Dê-se ao art. 71 do projeto a seguinte redação:

"Art. 71

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

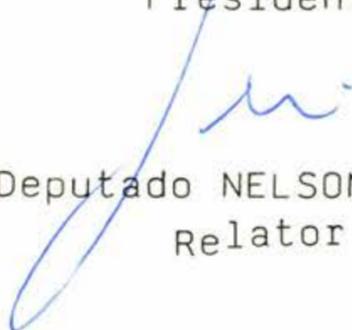
§ 3º

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 5º!"

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

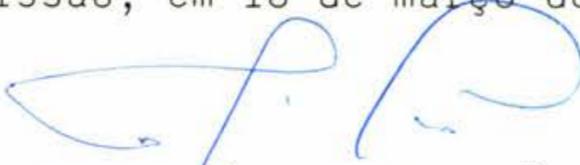


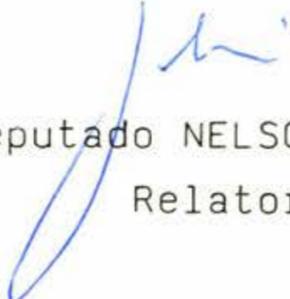
PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 36 - CCJR

Substitua-se no caput do art. 75 do projeto a expressão "matéria eleitoral" por "eleições (art. 62 e segs.)".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

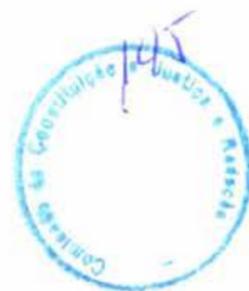

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 37 - CCJR

Substitua-se no § 1º do art. 77 do projeto a expressão "lei 1.711, de 28 de outubro de 1952" por "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



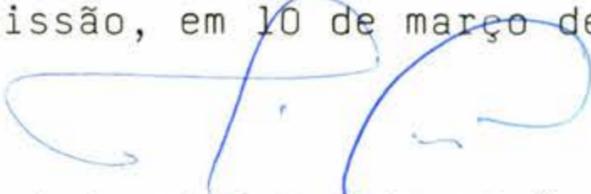
PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 38 - CCJR

Inclua-se, no projeto, o seguinte art. 81, renumerando-se o seguinte:

"Art. 81 O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 39 - CCJR

Inclua-se no projeto, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

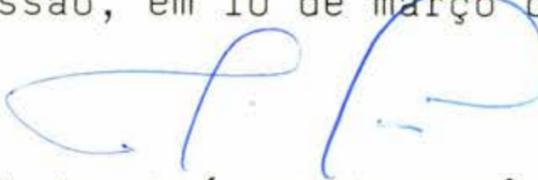


PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 40 - CCJR

Suprima-se o § 1º do art. 80 do projeto, passando o § 2º a parágrafo único.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



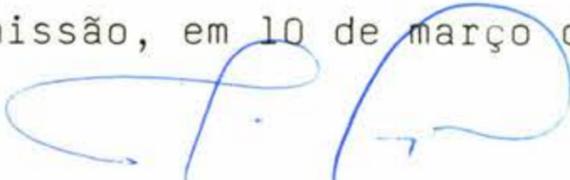
PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

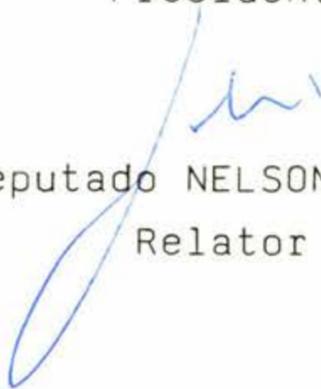
EMENDA ADOTADA Nº 41 - CCJR

Inclua-se no projeto, como art. 81, o que se segue, renumerando-se o subsequente:

"Art. 81 O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove em até 2 (dois) anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.938-, DE 1992

TEXTO FINAL - CCJR

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º - São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º - Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de **habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º - Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

*



§ 3º - É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º - No seu ministério privado o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º - No processo judicial o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 2º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º - São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único - São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.



Art. 5º - O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º - O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º - A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º - O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º - Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único - As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

X



III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;



VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

✍



XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º - Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

a) aos processos sob regime de segredo de justiça;

b) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

c) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º - O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º - O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de

*



crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º - O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º - No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º - O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º - O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de



graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º - A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do Conselho competente, em procedimento que segue os termos do processo disciplinar.

§ 4º - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º - Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, IV, V e VI do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º - O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º - A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º - O aluno de curso jurídico, que exerça atividade incompatível com a advocacia, pode frequentar o estágio por aquele ministrado, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º - O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10 - A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende

(assinatura)



estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º - Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º - Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º - No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º - O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

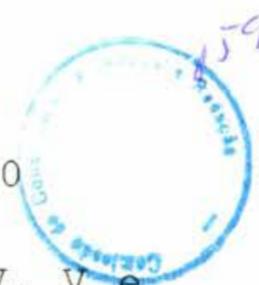
Art. 11 - Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I - assim requerer;
- II - sofrer penalidade de exclusão;
- III - falecer;
- IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
- V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º - Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º - Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o

*



interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, IV, V e VI do art. 8º.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12 - Licencia-se o profissional que:

I - assim requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13 - O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos fins legais.

Art. 14 - É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único - É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV

DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15 - Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no Regulamento Geral.

§ 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos

*



constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte.

§ 4º - Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º - O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º - Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16 - Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º - A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º - O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º - É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais,

X



de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17 - Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18 - A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único - O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19 - O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20 - A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º - As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por

R



cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º - As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até às cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21 - Nas causas em que foi parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único - Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º - O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

*



§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º - A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º - Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

[Assinatura]



Art. 25 - Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 26 - O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27 - A incompatibilidade determina a proibição total e o impedimento a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28 - A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

✕



IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º - A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º - Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29 - Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30 - São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

*



Parágrafo único - Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII
DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31 - O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito à sua pessoa e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º - O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º - Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem o de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32 - O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único - Em caso de lide de temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33 - O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 34 - Constitui infração disciplinar:

A



I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos,

✱



documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e emolumentos devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;



XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único - Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35 - As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único - As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36 - A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 35;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único - A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37 - A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 35;

II - reincidência de infração disciplinar.

§ 1º - A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

*



§ 2º - Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 35, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º - Na hipótese do inciso XXIV do art. 35, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38 - A exclusão é aplicável nos casos de:

- I - aplicação por três vezes de suspensão;
- II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 35.

Parágrafo único - Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39 - A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40 - Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, haver as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único - Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

- I - sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- II - sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.



Art. 41 - É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único - quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42 - Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43 - A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º - Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º - A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44 - A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

A



I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º - A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º - O uso da sigla "OAB" é privativa da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45 - São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º - O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º - Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º - As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º - As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º - A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

A



§ 6º - Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46 - Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único - Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47 - O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48 - O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49 - Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

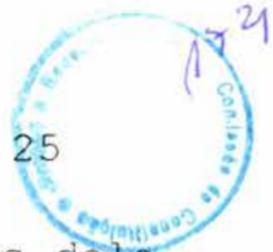
Parágrafo único - As autoridades mencionadas no **caput** deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50 - Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos, a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

Art. 51 - O Conselho Federal compõe-se:

A



I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º - Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º - Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52 - Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53 - O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º - O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º - O voto é tomado por delegação, que não o exerce nas matérias de interesse da unidade que represente.

Art. 54 - Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir no Conselho Seccional, onde e quando aí constatar grave violação desta lei ou do Regulamento Geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB,

X



contrário à presente lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único - A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do

*



Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55 - A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º - O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º - O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º - Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 56 - O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º - São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º - O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz, nas sessões do Conselho.

§ 3º - Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da

*



Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito à voz.

Art. 57 - O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58 - Compete privativamente ao Conselho Seccional:

- I - editar seu regimento interno e resoluções;
- II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;
- III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos advogados;
- IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;
- VI - realizar o Exame de Ordem;
- VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;
- VIII - manter cadastro de seus inscritos;
- IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;
- X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;
- XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

[assinatura]



XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 59 - a diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO

Art. 60 - A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º - A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º - A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º - Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.



§ 4º - Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º - Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º - O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61 - Compete à Subseção no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB, perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único - Ao conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

I - editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

II - editar resoluções, no âmbito de sua competência;

III - instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

IV - receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.



CAPÍTULO V
DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Art. 62 - A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º - A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º - A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade social complementar.

§ 3º - Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício de advocacia.

§ 4º - A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º - Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º - Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º - O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

[assinatura]



CAPÍTULO VI
DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63 - A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º - A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º - O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável **ad nutum**, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64 - Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º - A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º - A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

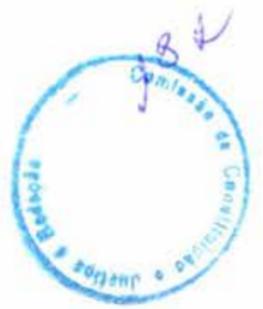
Art. 65 - O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

§ 1º - Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º - Os conselheiros estaduais eleitos, no primeiro dia útil do mandato, escolhem sua diretoria.

Art. 66 - Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

*



I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único - Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67 - A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente da Subseção comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V - de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo à cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único - Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

X



TÍTULO III
DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69 - Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

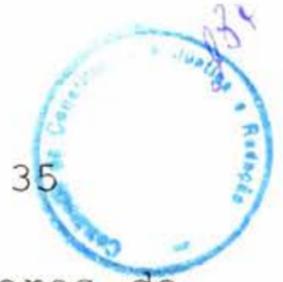
§ 1º - Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º - Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 70 - O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º - Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos



disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º - A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º - o Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal, pode suspendê-lo preventivamente, em caso de grave repercussão à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71 - A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72 - O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º - O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º - O processo disciplinar tramita em sigilo, até ao seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73 - Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º - Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a



instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º - Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º - O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo de relator.

§ 4º - Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º - É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74 - O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documento de identificação.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 75 - Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único - Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76 - Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal

A



de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77 - Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 62 e segs.), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único - O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 - Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 79 - Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista comum.

§ 1º - Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista comum, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo-lhes assegurado o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º - Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80 - Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover, trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente,

A



reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81 - Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Estaduais, até à data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82 - Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único - Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83 - Não se aplica o disposto no art. 29, item II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluíam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84 - O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até 2 (dois) anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85 - O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover



perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei 505, de 18 de março de 1969, a Lei 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da lei 7.346, de 22 de julho de 1985.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

Deputado NELSON JOBIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P.nº 196/94-CCJR

Brasília, 07 de abril de 1994.

19 04
senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de lei nº 2.938/92.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 70
Caixa: 141
PL N° 2938/1992
241

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordem CCP	N.º 1149
Data: 12/04/94	Hora: 17:20h
Ass.: Helena	Ponto: 4370



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.938-A, DE 1992
(DO SR. ULYSSES GUIMARÃES E OUTROS 73)

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados
 - Projeto de Lei nº 1.301/91
 - Projeto de Lei nº 1.773/89
 - Projeto de Lei nº 1.621/91
 - Projeto de Lei nº 3.515/93
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - emenda apresentada (1)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator (41)
 - parecer reformulado pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (41)
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.938-A, DE 1992

(Do Sr. Ulysses Guimarães e outros 73)

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas e da emenda apresentada na Comissão; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos projetos de nºs 1.773/89, 1.301/91, 1.621/91 e 3.515/93, apensados.

(PROJETO DE LEI Nº 2.938, de 1992, tendo apensados os de nºs 1.773/89, 1.301/91, 1.621/91 e 3.515/93, a que se REFEREM OS PARECERES).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados
 - Projeto de Lei nº 1.301/91
 - Projeto de Lei nº 1.773/89
 - Projeto de Lei nº 1.621/91
 - Projeto de Lei nº 3.515/93

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- emenda apresentada (1)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (41)
- parecer reformulado pelo Relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (41)
- texto final

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Artigo 1º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

§ 2º. No seu ministério privado, o advogado exerce função social e presta serviço público.

Artigo 2º. Considera-se atividade privativa de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, aos Juizados Especiais e à Justiça de Paz (art. 92 e 98 da Constituição);

II - a representação de interesses legítimos de terceiros, em caráter profissional, perante qualquer órgão dos Poderes Legislativo e Executivo;

III - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º. Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º. É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Artigo 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da

Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º. O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no artigo 2º, na forma do Regulamento Geral, sempre em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Artigo 4º. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo Único - São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Artigo 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º. O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º. A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º. O advogado que renunciar ao mandato deve continuar, durante os dez dias seguintes à comunicação da renúncia ao juiz da causa, com pedido de notificação ao mandante, a representá-lo, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Artigo 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo-se todos considerar e respeito recíprocos.

Parágrafo Único - As autoridades, os servidores públicos e os servidores da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Artigo 7º. São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou fins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade;

V - não ser recolhido preso, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) - nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública;

XIII - examinar, em qualquer órgão do Poder Judiciário ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a regime de sigilo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de inquérito, diligência ou sindicância, findos ou em andamento, mesmo que estejam sob decreto de sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º. Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI aos processos sob regime de sigilo de justiça.

§ 2º. O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º. O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º. O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juzgados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º. No caso de ofensa à inscrição na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o Conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - aprovação em Exame de Ordem;

IV - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

V - idoneidade moral;

VI - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º. O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º. O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º. A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços das votos de todos os membros do Conselho competente, em procedimento que segue os termos do processo disciplinar.

§ 4º. Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Artigo 9º. Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, IV, V e VI do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º. O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de ética e Disciplina.

§ 2º. A inscrição do estagiário é feita no Conselho Estadual em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º. O aluno de curso jurídico, que exerça atividade incompatível com a advocacia, pode frequentar o estágio por aquele ministrado, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

Artigo 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Estadual em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º. Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º. Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Estaduais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º. No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Estadual correspondente.

§ 4º. O Conselho Estadual deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Artigo 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I - assim requerer;
- II - sofrer penalidade de exclusão;
- III - falecer;
- IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
- V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º. Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º. Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaure o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, IV, V e VI do art. 8º.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Artigo 12. Licencia-se o profissional que:

- I - assim requerer, por motivo justificado;
- II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;
- III - sofrer doença mental considerada curável.

Artigo 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos fins legais.

Artigo 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV

DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Artigo 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no Regulamento Geral.

§ 1º. A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Estadual da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º. Aplica-se à sociedade de advogados o Código de ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte.

§ 4º. Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Estadual.

§ 5º. O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Estadual onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

Artigo 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º. A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º. O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º. É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Artigo 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V

DO ADVOGADO EMPREGADO

Artigo 18. A atribuição de cargo, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Artigo 19. O salário mínimo profissional do advogado é fixado em provimento do Conselho Federal da OAB, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo único. Além do adicional de produtividade, o advogado empregado faz jus aos aumentos reais do salário profissional, estipulados em lei, convenção ou acordo coletivo, ou em decisão normativa.

Artigo 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º. As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º. As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até às cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Artigo 21. Nas causas em que for parte o empregador, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo Único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Artigo 22. A advocacia da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é regida pelos princípios da legalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, asseguradas aos advogados liberdade de consciência e independência profissional, principalmente perante os entes a que estejam vinculados.

§ 1º. Além de lhes serem aplicáveis os dispositivos referentes ao advogado empregado, os advogados públicos somente podem ser demitidos por justa causa apurada em processo administrativo regular, admitido estágio probatório de no máximo dois anos, não podendo ser removidos de ofício, exceto pelo interesse público devidamente justificado.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos Defensores Públicos.

CAPÍTULO VI

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Artigo 23. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de jurisdição necessitada, no caso de ausência ou deficiência de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Estadual da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Estadual da OAB.

§ 3º. Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Artigo 24. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Artigo 25. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º. A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º. Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Artigo 26. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ulatimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Artigo 27. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Artigo 28. A incompatibilidade determina a proibição total e o impedimento a proibição parcial do exercício da advocacia.

Artigo 29. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais de justiça de paz, juizes classistas, bem como de

todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º. A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º. Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Artigo 30. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, salvo as chefias intermediárias, são exclusivamente legitimados para o exercício de advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Artigo 31. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerar ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os ocupantes dos cargos referidos no inciso II do art. 29, onde exerceram suas funções, por dois anos após a aposentadoria ou o afastamento definitivo de seu exercício.

Parágrafo único - Não se incluem nas hipóteses deste artigo os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII**DA ÉTICA DO ADVOGADO**

Artigo 32. O advogado deve considerar-se defensor da justiça e do direito e ser digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.

§ 1º. O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º. Nenhuma razão de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem o de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício de profissão.

Artigo 33. O advogado está obrigado a defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social e a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Artigo 34. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de ética e Disciplina.

Parágrafo único - O Código de ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES**

Artigo 35. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funciona;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de ausência ou deficiência da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar auto recebido, com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e emolumentos devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incluir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único - Inclui-se na conduta incompatível:

- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) incontinência pública e escandalosa;
- c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Artigo 36. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único - As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Artigo 37. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 35;

II - violação a preceito do Código de ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único - A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Artigo 38. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 35;

II - reincidência de infração disciplinar.

§ 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 35, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º. Na hipótese do inciso XXIV do art. 35, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Artigo 39 - A exclusão é aplicável nos casos de:

- I - aplicação por três vezes de suspensão;
- II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 35.

Parágrafo único - Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Estadual competente.

Artigo 40. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Artigo 41. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, haver as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou a causa pública.

Parágrafo único - Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

I - sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

II - sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Artigo 42. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Artigo 43. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Artigo 44. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º. A prescrição interrompe-se:

- I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;
- II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 45. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público não governamental, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º. A OAB não está subordinada a nenhum dos poderes estatais constituídos.

§ 2º. O uso da sigla "OAB" é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 46. São órgãos da OAB:

- I - o Conselho Federal;
- II - os Conselhos Estaduais;
- III - as Secções;
- IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º. O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º. Os Conselhos Estaduais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º. As Secções são partes autônomas do Conselho Estadual, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º. As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Estaduais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º. A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º. Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Artigo 47. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, emolumentos e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão fornecida pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Artigo 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria do órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Artigo 49. Os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Secções têm qualidade para agir, também criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da advocacia, bem como em todos os demais casos nos quais a OAB esteja legitimada a agir em qualquer juízo.

Parágrafo único. Podem intervir ainda, como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Artigo 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Seções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos, a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL

Artigo 51. O Conselho Federal compõe-se:

- I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;
- II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º. Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º. Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Artigo 52. Os presidentes dos Conselhos Estaduais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Artigo 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º. O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º. O voto é tomado por delegação, que não o exerce nas matérias de interesse da unidade que represente.

Artigo 54. Compete ao Conselho Federal:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
- IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;
- V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;
- VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Estaduais;
- VII - intervir no Conselho Estadual, onde e quando ai constatar grave violação desta lei ou do Regulamento Geral;
- VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário à presente lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;
- IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Estaduais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;
- X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;
- XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;
- XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Estaduais;
- XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;
- XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;
- XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - defender, em juízo ou fora dele, o meio ambiente e outros interesses difusos ou metaindividuais;

XIX - resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Estadual respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Artigo 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º. O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidir a ele e representá-lo, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e pessoal e dar execução às suas decisões.

§ 2º. O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º. Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO ESTADUAL

Artigo 56. O Conselho Estadual compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º. São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º. O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz, nas sessões do Conselho.

§ 3º. Quando presentes às sessões do Conselho Estadual, o Presidente do Conselho Federal, os conselheiros federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Seções, têm direito a voz.

Artigo 57. O Conselho Estadual exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Conselho Estadual:

- I - editar seu regimento interno e resoluções;
- II - criar as Seções e a Caixa de Assistência dos Advogados;
- III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Seções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Seções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;
- VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de Advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, emolumentos e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Seções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Artigo 58. A diretoria do Conselho Estadual tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV

DA SEÇÃO

Artigo 59. A Seção pode ser criada pelo Conselho Estadual, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º. A área territorial da Seção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º. A Seção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Estadual.

§ 3º. Havendo mais de cem advogados, a Seção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Estadual.

§ 4º. Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Estadual.

§ 5º. Cabe ao Conselho Estadual fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Seções.

§ 6º. O Conselho Estadual, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Seções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Artigo 60. Compete à Seção no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB, perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Estadual.

Parágrafo único - Ao Conselho da Seção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Estadual, na forma do regimento interno deste, e ainda:

I - editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Estadual;

II - editar resoluções, no âmbito de sua competência;

III - instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de ética e Disciplina;

IV - receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Estadual.

CAPÍTULO V

DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Artigo 61. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Estadual a que se vincule.

§ 1º. A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Estadual da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º. A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade social complementar.

§ 3º. Compete ao Conselho Estadual fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício de advocacia.

§ 4º. A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º. Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Estadual, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º. Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Estadual respectivo.

§ 7º. O Conselho Estadual, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI

DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Artigo 62. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB realiza-se no primeiro decêndio do mês de dezembro, do último ano de mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º. A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º. O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Artigo 63. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º. A chapa para o Conselho Estadual deve ser composta com os candidatos ao Conselho e, ainda, à delegação do Conselho Federal e à diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, para eleição conjunta, sendo vedadas candidaturas individuais, isoladas, e a participação do candidato em mais de uma chapa.

§ 2º. A chapa para a Seção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Artigo 64. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

§ 1º. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição, em cuja data escolhem dentre eles e pelo voto das delegações os membros de sua diretoria.

Artigo 72. O Conselho Estadual pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Artigo 73. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Estadual, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariarem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Estadual e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Estadual é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Artigo 74. Cabe recurso ao Conselho Estadual de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de ética e Disciplina, ou pela diretoria da Seção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Artigo 75. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de matéria eleitoral, de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

Artigo 80. Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

§ 1º. Os atuais Conselhos Seccionais e Subseções serão convertidos em Conselhos Estaduais e Seções, respectivamente, após o término dos atuais mandatos.

§ 2º. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e as férias do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Artigo 81. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei 505, de 18 de março de 1969, a Lei 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei 5.842, de 06 de dezembro de 1972, a Lei 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei 6.743, de 05 de dezembro de 1979, a Lei 6.884, de 09 de dezembro de 1980, a Lei 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei 7.346, de 22 de julho de 1985.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, através dos Eminentíssimos Deputados Federais que o subscrevem, tem a honra de submeter ao Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, em substituição à Lei 4.215 de 27 de abril de 1963 e legislação complementar. Trata-se de um texto compacto, que partindo dos 159 artigos de lei em vigor, concentrou em 81 artigos toda

a matéria relativa à advocacia e à OAB, além de introduzir temas novos, como os oriundos da Constituição, os destinados ao advogado empregado, e à seguridade social.

O projeto é desaguadouro de um longo trabalho coletivo, repositório da contribuição dos conselheiros federais, dos Conselhos Seccionais, Subseções, e seus respectivos Presidentes, dos membros das Caixas de Assistência, dos militantes das Comissões da Ordem, enfim dos advogados de todos os recantos do País. Passou, em fase final, pela revisão gramatical e estilística do acadêmico Professor Antonio Houaiss, a quem a Ordem publicamente agradece.

As razões da nova lei

Tornou-se urgente a regulamentação do art. 133 e demais dispositivos da Constituição de 1988, que tratam da advocacia e da OAB.

Por outro lado, a evolução histórica impõe a edição de uma lei mais atualizada, para que os profissionais do direito possam enfrentar os novos desafios que interferem em seus modos tradicionais de operar os conflitos, antes apenas intersubjetivos, hoje também coletivos.

A reforma do Estatuto da OAB tornou-se reivindicação constante dos advogados brasileiros, nos últimos anos. Neste sentido, desde a década de setenta, vários documentos foram produzidos, no âmbito de nossa Instituição, inclusive nas Conferências Nacionais.

O projeto que se converteu na Lei 4.215/63 foi elaborado em meados da década de cinquenta, e encaminhado ao Congresso Nacional em 1956. Partiu do velho Regulamento de 1931, consubstanciando os modelos de advocacia e organização institucional convenientes à época. A experiência acumulada nesses sessenta anos de existência da OAB, as transformações ocorridas no plano econômico, social e político, e no papel desempenhado pelo profissional do direito, recomendam uma ampla revisão da ordem normativa que nos rege, não só para atender às necessidades do presente mas para projetá-la adequadamente ao futuro próximo.

Reformas tópicas da lei 4.215 são insuficientes, e tendem a deformar o sistema integrado próprio de um Estatuto. As matérias são interligadas e não podem ser modificadas isoladamente, correndo-se o risco de formar incompreensível "colcha de retalhos". Inúmeros projetos de lei, nesse sentido, tramitam no Congresso Nacional, patrocinando interesses isolados.

Da mesma forma como o projeto de lei 4.215/63 teve como referência o Regulamento de 1931, o texto ora proposto tem como referência a lei 4.215, mantendo tudo aquilo que provou ser adequado, salvo sua atualização.

Atividade de advocacia, indispensabilidade e inviolabilidade de advogado

O projeto optou por enquadrar em atividade privativa de advocacia a postulação em juízo, em qualquer de suas formas e sem restrições, as atividades de consultoria e direção jurídicas (advocacia preventiva e extrajudicial) e a representação em caráter profissional perante a administração pública.

Quanto aos atos e contratos, ficaram abrangidos apenas os constitutivos de pessoas jurídicas. Nos demais casos, haveria atentado ao princípio do livre exercício de atividade econômica (art. 170, da Constituição).

O artigo 133 da Constituição elevou à sede constitucional o preceito do artigo 68 da Lei 4.215, considerando o advogado como elemento indispensável à administração da justiça.

Dessa indispensabilidade o projeto excepciona apenas o "habeas corpus", porque desde suas origens históricas configura garantia plena da cidadania, para cujo exercício não se pode exigir mediação obrigatória de profissional. O próprio juiz pode (ou deve) concedê-lo de ofício, sem qualquer pedido formal.

O artigo 133 da Constituição também assegura a inviolabilidade do advogado, "nos limites da lei", como garantia das próprias partes. Por isso, ela é limitada ao exercício profissional. O projeto admite a busca

§ 2º. Os conselheiros estaduais eleitos, no primeiro dia útil do mandato, escolhem sua diretoria.

Artigo 65. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

- I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;
- II - o titular sofrer condenação disciplinar;
- III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Seção, ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único - Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Estadual escolher o substituto, caso não haja suplente.

TÍTULO III

DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 66. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Artigo 67. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º. Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º. Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 68. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Estadual em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º. Cabe ao Tribunal de ética e Disciplina, do Conselho Estadual competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Seções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º. A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Estadual onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º. O Tribunal de ética e Disciplina, do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal, pode suspendê-lo preventivamente, em caso de grave repercussão à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Artigo 69. A jurisdição disciplinar não exclui a comum, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Artigo 70. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º. O Código de ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º. O processo disciplinar tramita em sigilo, até ao seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Artigo 71. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de ética e Disciplina.

§ 1º. Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º. Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Estadual, para determinar seu arquivamento.

§ 3º. O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º. Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Seção deve nomear curador que o defenda.

§ 5º. É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 76. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Artigo 77. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista comum.

§ 1º. Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista comum, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo-lhes assegurado o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º. Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Artigo 78. Os Conselhos Federal e Estaduais devem promover, trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Artigo 79. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Estaduais, até à data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

e a apreensão de bens em poder do advogado, por ordem judicial, com ressalvas que visam a protegê-lo quando atua licitamente.

Prerrogativas

O projeto mantém os direitos do advogado enunciados na Lei 4.215/63, alargando-os em pontos não previstos e, em algumas hipóteses, melhorando a redação, para superar certas ambiguidades.

A matéria, tratada de forma dispersa na Lei 4.215/63, foi concentrada em um só capítulo.

Estabeleceu-se com clareza o tratamento que deve ser dispensado ao advogado no exercício da profissão, compatível com a dignidade da advocacia.

Exame de Ordem e estágio

O exame de ordem deve ser obrigatório, sem exceção, para quem desejar ingressar na OAB.

O sistema opcional da Lei 4.215/63 (estágio ou exame de ordem), agravado pela Lei 5.842/72, não contribuiu para a melhoria da qualidade dos bacharéis que logram inscrição na OAB. O exame de ordem, como critério exclusivo de seleção, nunca se viabilizou por conta da reação dos dirigentes de más escolas de direito. A lei 5.842 dispensou o exame para os que realizassem o "estágio de prática forense e organização judiciária", ministrado pelas próprias instituições de ensino. Como resultado, equiparou-se o produto da boa e da má escola, podendo todos ingressar na OAB sem qualquer controle ou aferição de competência profissional mínima.

A lei deve estabelecer mecanismos de seleção aos bacharéis em direito que desejarem exercer a advocacia, como ocorre com as demais funções necessárias à administração da justiça (Magistratura e Ministério Público). É assim nos países organizados do mundo. Advocacia é serviço público indispensável, devendo o interessado comprovar um padrão mínimo de competência.

Melhor seria que a OAB não tivesse de se preocupar com a qualidade dos cursos jurídicos. Contudo, as consequências da má qualidade não são assumidas pelas escolas, mas justamente pela OAB, que tem de lidar com profissionais despreparados, em prejuízo do prestígio e da reputação da classe.

Poucos estágios supervisionados funcionam a contento no Brasil, seja o estágio profissional regido pela Lei 4.215, seja o estágio de prática forense e de organização judiciária (Lei 5.842).

O projeto pretende unificá-los em um só regime, tendo dupla finalidade: a) capacitar o estudante a realizar o exame de ordem; b) facultar a inscrição, no quadro de estagiários da OAB, aos que não exercerem atividades incompatíveis com a advocacia; o estágio (concebido como curso preparatório de prática da advocacia) poderá ser ministrado pelas próprias instituições de ensino superior, pela OAB e por departamentos jurídicos credenciados.

Ética e Disciplina

A tarefa de fiscalização da OAB tem sido dificultada por três motivos básicos: a) o gigantismo do quadro de advogados; b) a inadequação da estrutura centralizada da OAB; c) a complexidade e o formalismo do processo disciplinar.

A deficiência da função disciplinar da OAB desacredita a instituição, inclusive entre os advogados, sendo frequente a incidência de prescrição nos processos disciplinares, o que é lamentável.

Para tanto, será necessário simplificar o processo disciplinar ao máximo, assegurando-se o "due process of law" e o amplo direito de defesa.

Haverá junto a cada Conselho Estadual um Tribunal de Ética e Disciplina, com função não apenas de fomento e orientação da ética profissional, mas como órgão julgador em todas as matérias disciplinares.

Competente será o Tribunal em cujo território ocorrer a infração, ao contrário da sistemática prevista na Lei 4.215, que inverteu o

procedimento universalmente adotado, em prejuízo da boa apuração das faltas.

Sistematizou-se, em capítulo que procurou absorver a experiência acumulada nas últimas décadas, toda a matéria relativa a infrações e sanções disciplinares.

Incompatibilidades e impedimentos

O anteprojeto simplificou profundamente a disciplina das incompatibilidades e impedimentos.

Nunca se pacificou, no seio da Instituição, a natureza da enumeração das hipóteses previstas na lei 4.215: seria taxativa ou apenas exemplificativa? O problema se amplia quando se fundamenta nos artigos 82 e 83 dessa lei, de matiz conceitual e que utilizam modelos abertos e indeterminados: "redução de independência" e "captação de clientela". O casuismo se instaura, a depender do entendimento de cada julgador, flutuando o significado e alcance dessas restrições de direito, que deveriam ser claras e definidas.

O projeto afasta os conceitos indeterminados e opta por uma listagem exaustiva de hipóteses de incompatibilidades ("numerus clausus"). São aquelas e não outras assemelhadas. Quanto aos impedimentos retoma-se a orientação do velho Regulamento da OAB: dirigem-se apenas à Fazenda Pública a que se vincule o advogado.

Desta forma, a lei encontrará lastro no princípio da liberdade profissional, enquadrando-se nos limites das "qualificações profissionais" previstos no art. 5º, XIII, da Constituição.

Advogado empregado

Um capítulo novo e destacado foi destinado ao advogado empregado, nesta qualidade, nos setores privado e público.

O advogado paradigma da lei 4.215 é o de tipo liberal, exercendo sua atividade sem qualquer vínculo permanente com o cliente. Hoje, a maioria dos advogados é assalariada, muitos associando a atividade de advocacia com outras relações de emprego, especialmente nas regiões menos desenvolvidas do país. Escritórios bem sucedidos valem-se, frequentemente, da chamada "advocacia de partido", em caráter permanente.

Recomenda-se, portanto, um tratamento legal diferenciado do advogado empregado, a saber: a preservação da independência técnica perante o empregador, o piso salarial, a jornada de trabalho mínima, os honorários de sucumbência e certas peculiaridades da advocacia pública.

Estrutura da OAB

O anteprojeto prevê quatro tipos de órgãos da OAB: o Conselho Federal, os Conselhos Estaduais, as Seções (atuais Subseções) e as Caixas de Assistência. Com exceção das Seções, todos serão dotados de personalidade jurídica própria.

Os Conselhos Federal e Estaduais terão suas competências ampliadas, para compatilizá-las às novas atribuições conferidas à OAB pela Constituição de 1988.

Adotou-se um modelo mais flexível de estrutura para as Subseções, com autonomia graduada de acordo com suas possibilidades e dimensões. Atualmente há subseções gigantescas, como Niterói (cerca de 6.000 inscritos) e Campinas (cerca de 4.000 inscritos) e outras disjuntas, com menos de duas dezenas de inscritos. O tratamento igualitário é incorreto. As Seções maiores poderão contar com um Conselho, além de diretoria, tendo competência básica privativa, inclusive para instruir processos disciplinares e de inscrição, tudo de acordo com o Conselho Estadual a que se vinculem.

Caixas de Assistência (seguridade)

Atualmente as Caixas de Assistência dos Advogados são regidas pelo Decreto-lei nº 4.563, de 11/08/1942, sendo oportuna e urgente sua atualização e inserção no texto do Estatuto, porque elas, apesar de dotadas de personalidade jurídica própria, constituem o braço social da Ordem.

As Caixas poderão, na medida de suas possibilidades, desenvolver atividade não apenas assistencial, mas de seguridade social complementar, segundo o alcance que lhe é dado na Constituição, arts. 194 a 194 (saúde, previdência e assistência). Constituído o braço social dos Conselhos, suas diretorias serão eleitas em conjunto com estes. Os Conselhos terão o controle externo financeiro e administrativo das Caixas.

Processo eleitoral

Ampliou-se a democratização na escolha dos membros de todos os órgãos da OAB, através da votação direta dos advogados de cada unidade federativa, inclusive quanto aos conselheiros federais, que deixarão de ser delegados dos Conselhos Estaduais para ser mandatários dos advogados de seus Estados.

O número de conselheiros estaduais será flexível, de acordo com o número de inscritos em cada Estado.

Temos a certeza de que, na forma como foi concebido, e acreditado das mudanças que lhe faça o Congresso, o projeto se transformará num texto moderno, e adequado às relações que visa disciplinar.

Brasília, maio de 1991.

ASSINATURA

ULYSSES GUIMARAES
JOSE DIRCEU
VIVALDO BARBOSA
HELIO BICUDO
PAULO BERNARDO
JAGUES WAGNER
SANDRA STARLING
LOURIVAL FREITAS
LUCI CHOINACKI
JOSE THOMAZ MOND
LUIZ PIAUHYLINO
SIGMARINGA BEIXAS
RITA CARATA
INOCENCIO OLIVEIRA
CHICO VIGILANTE
MARIA LAURA
FLAVIO ARMS
CARLOS ALBERTO CAMPISTA
EDMUNDO BALDINO
TIDEI DE LIMA
PAULO RAMOS
CIRO NOGUEIRA
GERSON PERES
GASTONE RIGHI
RAUL BELEN
ISRAEL PINHEIRO
ADYLBON MOTTA
PRISCO VIANA
JOSE GENOINO
LUIZ CARLOS SANTOS
JOAO NATAL
ROBERTO MAGALHAES
NILSON GIBSON
PAES LANDIR
JOSE MARIA EYMAEL
RENDES RIBEIRO
RENDES BOTELHO
RODRIGUES PALMA

JESUS TAIRA
JOSE DUTRA
JOSE CARLOS BABOIA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
JAMES RIBEIRO
HAROLDO BABOIA
SERGIO AROUCA
CELIO DE CASTRO
JOAO FAUSTINO
ANTONIO FALEIROS
JOSE LINHARES
MARIA LUIZA FONTENELE
MARCOS PENAFORTE
MUNHOZ DA ROCHA
ANDRE BENASSI
JAMIL HADDAD
KOYU IMA
ANTONIO CARLOS RENDES THAME
PAULO MARTINS
ARTUR DA TAVOLA
WILSON MOREIRA
VITTORIO MEDIOLI
JUTAHY JUNIOR
ERNANI VIANA
LUIZ GUSHIKEN
ALDO REBELO
EDESIO PASSOS
BENEDITA DA SILVA
DOWEIR KLEIN
JOE LUIZ CLEROT
HAROLDO LIMA
EDEN PEDROSO
RIGUEL ARRARES
ROBERTO FRANCA
WALDIR PIRES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII — e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I — o Supremo Tribunal Federal;
- II — o Superior Tribunal de Justiça;
- III — os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;
- IV — os Tribunais e Juizes do Trabalho;
- V — os Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI — os Tribunais e Juizes Militares;
- VII — os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criam:

I — juzgados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os

procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Capítulo IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III

DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I — soberania nacional;
- II — propriedade privada;
- III — função social da propriedade;
- IV — livre concorrência;
- V — defesa do consumidor;
- VI — defesa do meio ambiente;
- VII — redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII — busca do pleno emprego;
- IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I — universalidade da cobertura e do atendimento;
- II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV — irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V — equidade na forma de participação no custeio;
- VI — diversidade da base de financiamento;

VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II — dos trabalhadores;
- III — sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III — participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes

deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V — incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão nos termos da lei: a

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II — ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III — proteção à maternidade, especialmente a gestante;

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V — pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente até a data; e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite

de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem

não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1962

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão do advogado.

DECRETO-LEI N.º 4.563 — DE 11 DE AGOSTO DE 1942

Autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º A Ordem dos Advogados do Brasil, por deliberação de qualquer de suas Seções, poderá instituir Caixas de Assistência em benefício dos advogados, provisionados e solicitadores nelas inscritos.

§ 1.º Essas Caixas terão o nome de "Caixa de Assistência dos Advogados".

§ 2.º Não haverá mais de uma Caixa em cada Seção.

Art. 2.º As Caixas previstas no art. 1.º deste Decreto-lei serão criadas por deliberação da Assembléia Geral da Seção, especialmente convocada para esse fim, e aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Cada Caixa poderá ter o seu regimento votado pelo respectivo Conselho da Ordem, aprovado pelo

Conselho Federal e homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º As Caixas de que cogita este Decreto-lei serão administradas por uma Diretoria composta de três a cinco membros. Uma Comissão Fiscal de três membros, com três suplentes, exercerá as funções que serão definidas, juntamente com as da Diretoria, no regimento a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria e da Comissão Fiscal serão eleitos ou reeleitos pelo Conselho da respectiva Seção para exercerem seus mandatos por dois anos, servirão gratuitamente e poderão ser destituídos em caso de falta, por decisão do órgão que os elegeu, proferida por mais de 2/3 de seus membros.

Art. 4.º A Diretoria enviará balancetes trimestrais ao Conselho da Seção e, anualmente, até 31 de janeiro, o balanço do ano anterior, para o necessário exame e aprovação.

Art. 5.º Incumbe ao Conselho da Seção verificar a exatidão do balanço anual, para o que lhe serão presentes livros e comprovantes, e conhecer e julgar qualquer recurso

da decisão da Diretoria da Caixa. Das decisões do Conselho Seccional haverá recurso para o Conselho Federal, processado nos termos do Regimento deste.

Art. 6.º O patrimônio das Caixas será aplicado em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou, mediante autorização especial do Conselho da Seção, em imóveis.

Art. 7.º As Caixas concederão aos inscritos na respectiva Seção, nos termos que o seu regulamento determinar, benefícios consistentes em auxílios pecuniários aos que os necessitarem por motivo de invalidez, incapacidade parcial ou total, transitória ou permanente, falta de trabalho ou qualquer motivo equiparável aos já enumerados, e pecúlio à viúva e aos filhos menores dos inscritos na Seção.

§ 1.º Os benefícios serão concedidos, discreta e proporcionalmente às necessidades do assistido e às possibilidades da Caixa. Os pecúlios serão concedidos proporcionalmente aos encargos de família do assistido.

§ 2.º Poderá ser criada assistência médica, quando as condições econômicas da Caixa o permitirem.

Art. 8.º Constituirão fontes de receita das Caixas:

a) a metade das anuidades pagas à Ordem pelos profissionais inscritos;

b) a metade das custas contadas aos advogados, provisionados ou solicitadores em todos os feitos contenciosos e administrativos, sendo essas meias-custas na forma que for estabelecida pelo Regulamento a que se refere o art. 13.

c) as importâncias das multas previstas no Regulamento e nos Regimentos da Ordem dos Advogados;

d) a importância do fundo de assistência de que trata o art. 7.º, § 1.º, do Regulamento da Ordem existente na falta deste Decreto-lei;

e) as rendas do seu patrimônio;

f) as doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas por lei federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Todas as importâncias aplicadas serão recolhidas ao Banco de Brasil ou à Caixa Econômica Federal, e só serão levantadas mediante cheque assinado por dois diretores, autorizados pelo Regulamento da Caixa.

Art. 9.º Poderão ser incorporados às Caixas, que se constituírem na conformidade deste Decreto-lei, as organizações já existentes, ou em formação por iniciativa particular ou dos Conselhos da Ordem e os fundos já arquiados.

Art. 10. Ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados *ad referendum* o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, cabe resolver as dúvidas suscitadas na execução deste Decreto-lei e suprir omissões.

Art. 11. Em caso de dissolução da Caixa, caberá ao Governo Federal dar destino ao respectivo patrimônio.

Art. 12. Fica revogado o § 1.º do art. 7.º do Regulamento da Ordem dos Advogados.

Art. 13. O presente Decreto-lei será regulamentado dentro de noventa dias. Incumbir-se-á do projeto uma comissão de três membros, indicados, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores e pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. O representante deste último presidirá a comissão.

Art. 14. O presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

.....

.....

LEI N. 5.390 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem

Art. 1.º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4.ª e 5.ª séries de curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

LEI N. 5.001 — DE 20 DE JULHO DE 1971

Altera a redação de dispositivos da Lei n. 4.215 (*), de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescente-se ao item XI do artigo 84 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), logo depois da palavra "militares", a expressão "da ativa".

Art. 2.º O artigo 86 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e os funcionários de sociedade de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, bem como os militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos 2 (dois) anos do ato que os afastou da função".

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid.

LEI N. 5.842 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei n. 4.215 (*), de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades, estágio de prática forense e organização judiciária.

§ 1.º O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.

§ 2º A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que não realizaram estágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid.

Jarbas G. Passarinho.

DECRETO-LEI N. 505 — DE 18 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica permitida aos alunos matriculados, ou que venham a matricular-se, no ano letivo de 1969, na 4ª série do curso de Direito das Faculdades Oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de Solicitador Acadêmico.

Art. 2º Os alunos que usarem do benefício contido no artigo anterior, ficarão dispensados dos Estágio Profissional e de Exame da Ordem, para ulterior admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

LEI N. 5.960 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do Exame de Ordem, comprovação do exercício e resultado de estágio de que trata a Lei n. 4.215 (*), de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem concluído o respectivo curso até o ano letivo de 1973.

Art. 2º Estão igualmente isentos do Exame de Ordem referido no artigo anterior os Bacharéis em Direito que se formarem a partir de 1974, desde que:

a) comprovem o exercício e resultado do estágio profissional de que trata o artigo 53, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963;

b) concluíam com aproveitamento, junto à respectiva Faculdade, o estágio de «Prática Forense e Organização Judiciária», instituído pela Lei n. 5.842 (*), de 6 de dezembro de 1972.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid.

LEI N. 6.743 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Introduz parágrafo no artigo 84 da Lei n. 4.215 (1), de 27 de abril de 1963, excluindo da incompatibilidade prevista no «caput» do artigo os Vice-Prefeitos municipais

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 84 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se para § 2º o atual parágrafo único:

«Art. 84.

§ 1º A incompatibilidade prevista neste artigo não atinge o advogado eleito Vice-Prefeito municipal, ao qual se aplica, no entanto, o impedimento de que trata o inciso III, do artigo 85, desta Lei.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figuelredo — Presidente da República.

Petrônio Portella.

LEI N. 6.881 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera dispositivos da Lei n. 4.215 (1), de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 71 e 89 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõem sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 71.

§ 4º Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando visados por advogados.»

«Art. 89. São direitos do Advogado:

VI — Ingressar livremente:

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe, ou possa participar, o seu cliente, ou perante a qual deva comparecer o constituinte, desde que munido de poderes especiais para tal fim.

XVII — ter vistas ou retirar, para os prazos legais, os autos dos processos judiciais ou administrativos, de qualquer natureza, desde que não ocorra a hipótese do inciso anterior, quando a vista será comum, no cartório ou na repartição competente.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.»

João Figuelredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

LEI N. 6.994 — DE 26 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a) para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência — MVR vigente no País;

b) para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR

§ 2º O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

§ 4º Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 2º Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

a - inscrição de pessoas jurídicas...	1 MVR
b - inscrição de pessoa física.....	0,5 MVR
c - expedição de carteira profissional.	0,3 MVR
d - substituição de carteira ou expedição de 2ª via	0,5 MVR
e - certidões	0,3 MVR

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, criada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.

Art. 39 - É vedada a aplicação do produto da arrecadação das anuidades, taxas e emolumentos previstos nesta Lei, para o custeio de despesas que não sejam diretamente relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, salvo autorização especial do Ministro do Trabalho.

Art. 4º No final do exercício, as entidades a que se refere o artigo 1º desta Lei recolherão ao Ministério do Trabalho, em conta especial, 70% (setenta por cento) do saldo disponível, para ser aplicado (vetado) em programa de formação profissional (vetado) na área correspondente à origem do recurso, em forma a ser disciplinada por regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Murillo Macedo.

LEI N. 7.346 — DE 22 DE JULHO DE 1985

Veda novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei n. 4.215 (1), de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedadas, exceto quando se tratar de transferência de sede da atividade profissional, novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 2º O "caput" e o parágrafo único do artigo 87, o "caput" e o § 1º do artigo 89, o artigo 91, o "caput" e a alínea "a", do parágrafo único, do artigo 92, o artigo 93, o "caput" do artigo 94, o inciso I, do parágrafo único, do artigo 96, o artigo 99, o parágrafo único do artigo 100, o artigo 101, o artigo 102, o § 5º do artigo 119, a alínea "f" do artigo 132 e o § 1º, do artigo 141,

da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. São deveres do advogado e do provisionado:

.....
Parágrafo único. Aos estagiários aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, exceto nos de ns. XX e XXI.

.....
Art. 89. São direitos do advogado e do provisionado:

§ 1.º Aos estagiários aplica-se o disposto nos incisos I — com as restrições do artigo 72, parágrafo único "in fine" —, II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI, do artigo 87, desta Lei.

Art. 91. No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogado ou de provisionado para o necessitado, depois de deferido o pedido em Juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92. O advogado ou o provisionado indicado pelo Serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos do inciso XVIII do artigo 103 e dos artigos 107 e 108 desta Lei.

Parágrafo único.

a) ser advogado ou provisionado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada; ou ter, com estas, relações profissionais de interesse atual;

Art. 93. Será preferido para a defesa da causa o advogado ou o provisionado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94. A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta a percepção, pelo advogado ou pelo provisionado, de honorários quando:

- I —
- II —
- III —

Art. 95.

Parágrafo único.

I — quando o advogado ou o provisionado for nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do artigo 94 desta Lei;

Art. 99. Se o advogado ou o provisionado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o Juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1.º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado ou o provisionado direito autônomo para executar a sen-

tença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2.º Salvo aquiescência do advogado ou provisionado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

.....
Art. 100.

Parágrafo único. A ação, tendo em vista a cobrança de honorários pelos advogados ou pelos provisionados, obedecerá ao processo de execução regulado no Livro II do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito ou arbitrados judicialmente em processo preparatório, com a observância do disposto no artigo 97 desta Lei, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento de mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101. O advogado ou o provisionado, substabelecido com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. Os substabelecete e substabelecido devem acordar-se previamente quanto à remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102. O advogado ou provisionado, credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato, tem privilégio especial sobre o objeto deste.

Art. 119.

§ 5.º O advogado ou o provisionado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do relator, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável a critério do Presidente do Conselho.

.....
Art. 132.

f) deveres e direitos dos advogados e dos provisionados;

.....
Art. 141.

§ 1.º Os advogados e os provisionados pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem."

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 51, 52, o inciso IX, do artigo 54 e o artigo 74 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Sarney — Presidente da República.
Fernando Lyra.

Lote: 70
 Caixa: 141
 PL N.º 2938/1992
 255

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO
DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

.....
..... (REVOGADA)

LEI N.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....
Art. 253. Ficam revogadas a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1990;
169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

REQUERIMENTO DE APENSACÃO

JS

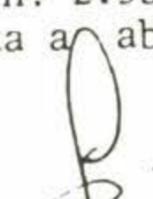
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. n.º-P 737 /92-CCJR

Brasília, 07 de julho de 1992

Defiro a tramitação conjunta do Projeto de Lei n.º 1.301/91 com o Projeto de Lei n.º 2.938/92, conforme requerido, tendo em vista a abrangência maior do segundo. Publique-se.

Em 7 / 7 / 92.


Presidente

Senhor Presidente,

Por sugestão do Deputado PRISCO VIANA, Relator designado para o Projeto de Lei nº 1.301/91 - que "Dispõe sobre o impedimento para o exercício da advocacia -, requiero a tramitação conjunta deste com o Projeto de Lei nº 2.938/92, que trata de maneira mais abrangente da matéria, ao dispor sobre o estatuto da ordem dos Advogados.

Ao ensejo, renovo protestos de consideração.



Deputado JOSÉ LUIZ CIEROT
Presidente

Ao Excelentíssimo Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 1991
(Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre o impedimento para o exercício da advocacia.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º . O inciso VI do art. 85 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85.....
VI - servidores públicos, inclusive do magistério, da administração indireta ou fundacional, contra as pessoas de direito público a que estiverem subordinados, vinculados ou lotados".

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta proposta tem por objetivo restringir o impedimento legal, hoje vigente, ao exercício da advocacia por servidores públicos. Com efeito, a Lei nº 4.215/63 os impede de advogar "contra pessoas de direito público em geral". Ao nosso ver, tal impedimento somente se justifica - sendo ética e funcionalmente necessário - face às pessoas de direito público a que o servidor esteja subordinado, vinculado ou lotado, como propomos.

Porque impedir um servidor municipal de advogar - mesmo em causa própria! - contra a União? Não há fundamento ético ou funcional para tal rigor, que nos parece excessivo e tolhe inúmeros profissionais, que poderiam demandar em favor dos direitos da cidadania.

Por estas razões, creio que o Congresso Nacional saberá fazer justiça aos servidores que também exercem a nobre missão de advogar, aprovando esta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1991.



Deputado MAX ROSENMANN

**LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELO AUTOR
LEI Nº 4.215**

DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

.....

TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia

.....

CAPÍTULO III

Das incompatibilidades e impedimentos

.....

Art. 85 - São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

.....

Lote: 70
Caixa: 141
PL N° 2938/1992
257

VI - servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral;

.....

.....

Defiro. Apensem-se ao PL nº 2.933/92 os PLs nºs 1.773/89 e seu anexo o PL nº 1.621/91. Publique-se.
Em 28/08/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Presidente

OF. Nº P-749/92

Brasília, 17 de agosto de 1992

Senhor Presidente,

Tendo em vista que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.938/92 (Novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), de autoria do ilustre Deputado Ulysses Guimarães, solicito a Vossa Excelência promover sua tramitação conjunta com os Projetos de Lei nºs 1.773/89 e 1.621/91, por versarem sobre matéria análoga.

Cumpre esclarecer que o Projeto de Lei nº 1.621/91 já se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 1.773/89, ambos retirados da pauta da Comissão de Constituição e Justiça em reunião ordinária, no último dia 12, para as providências que ora requiro.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PROJETO DE LEI

Nº 1.773, de 1989

(Do Sr. Ney Lopes)

Altera o inciso VI do artigo 85 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, permitindo que os advogados que prestam serviços a órgãos públicos possam advogar na forma que determina.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do artigo 85 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 85.

VI _ Servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público a que estiverem vinculados, direta ou indiretamente, exceto os ocupantes de cargos do magistério superior, quando, por força dos encargos funcionais, prestarem assistência judiciária gratuita necessária a treinamento e estágio curriculares adotados e supervisionados pela respectiva instituição de ensino."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Nos termos do art. 85, inciso VI, da Lei nº 4.215, de 27-4-63, são impedidas de exercer a advocacia, mesmo em causa própria, os servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais, e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral.

Esse impedimento, legislado em termos muito amplos contrária, presentemente, o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Evidentemente, se o advogado, pelo fato de estar vinculado a um dos entes públicos acima referidos, é impedido de advogar contra os demais, cerceada fica a sua liberdade profissional, pois a ele cabe discernir, livremente, sobre a aceitação da causa, conforme sua consciência, presentes os postulados da ética.

Por outro lado, sendo a União, os Estados e os Municípios pessoas autônomas que podem, inclusive, litigar entre si, nada obsta a que o advogado vinculado a uma delas possa advogar contra as demais, visto que é, tão-somente, representante judicial da parte que o constituiu.

Assim exercendo sua atividade profissional, em juízo, ali está o advogado com todas as suas qualificações legais, sem qualquer dependência do poder público a que não está vinculado, seja funcional, hierárquica, remuneratória, etc.

Demais disso, os servidores ocupantes de cargos do magistério superior, que lecionam a cadeira de "Prática Forense", em cujas instituições de ensino é prestada assistência judiciária para fins de treinamento e estágio obrigatórios do alunado, por exigência curricular, necessitam firmar, juntamente com os alunos inscritos no quadro de estagiários da OAB, os arazoados processuais atinentes a ações propostas ou contestadas pelas partes hipossuficientes assistidas, que não dispõem de meios para pagar as custas do processo e honorários advocatícios.

Por último, mantém-se o impedimento da advocacia aos servidores públicos e assemelhados, contra as pessoas de direito público a que estiverem vinculados, direta ou indiretamente, mesmo em causa própria (art. 85, **caput**), posto que, o exercício profissional do advogado, nessas circunstâncias, ao nosso ver, mal fere a ética, em face da dependência funcional e poderá ensejar situações chocantes de natureza hierárquica ou disciplinar, em razão dos interesses porventura em conflito.

Sala das Sessões, de março de 1989. —
Deputado **Ney Lopes**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963
Dispõe sobre o Estatuto
da Ordem dos Advogados do Brasil**

TÍTULO I

Da Ordem dos Advogados do Brasil

TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Legitimação e dos Atos Privativos

Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

VI - servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral;

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 1991
(Do Sr. Carlos Lupi)

Altera o artigo 85, inciso VI, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.773, DE 1989).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 85, inciso VI, da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 85 -

VI - servidores públicos, inclusive magistério, de autarquias, entidades paraestatais e de fundações públicas e empregados de socie-

dade de economia mista, contra as pessoas de direito público o qual esteja vinculado;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o nosso projeto corrigir uma situação de injustiça a que são submetidos milhares e milhares de advogados.

Conforme encontra-se estabelecido na Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os servidores públicos não podem advogar contra qualquer pessoa de direito público municipal, estadual e federal.

Quando esta norma foi elaborada, visava impedir a captação de clientela por parte desses profissionais, e garantir a sua independência face ao Poder Público ao qual se encontravam vinculados.

Ocorre, que com o passar dos anos, o que seria uma exceção passou a ser a regra. A maior parte dos advogados, por pura necessidade dos nossos tempos, passaram a exercer empregos públicos os mais diversos, como forma de complementar a sua renda, já que a maior parte não consegue sobreviver com os honorários.

Proibindo que esses advogados patrocinem ações contra qualquer uma das órbitas de poderes públicos existentes, fica limitado o campo de atividades desses profissionais, tendo em vista ser o Estado o maior empregador do País, além de principal responsável pelo nosso desenvolvimento econômico.

Face a essa situação, que consideramos injusta, apresentamos um projeto que procura estabelecer uma norma mais racional em relação a esses impedimentos.

Desta forma, consideramos que o impedimento deve haver quando o profissional estiver diretamente vinculado ao Poder Público. Neste caso, um funcionário municipal não pode patrocinar uma ação contra Municípios, mas pode em relação aos Estados e a União.

Modificamos, ainda, a relação das entidades públicas cujo servidor está impedido de exercer a advocacia. Introduzimos as fundações públicas, figura jurídica inexistente na época da elaboração da lei.

Confiamos assim, no aval dos nossos ilustres Pares, a fim de que o projeto seja aprovado, acabando de vez, com essa grave injustiça.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1991.



CARLOS LUPI
Deputado Federal-PDT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.215 — DE 27 DE ABRIL DE 1963

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

TÍTULO II — DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

CAPÍTULO III — DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 85 — São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

VI — servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral;

PROJETO DE LEI N.º 3.515, DE 1993

(Do Sr. José Abrão)

Exige que estagiário de advocacia tenha efetiva vinculação a processo de execução penal por período de

dois anos, para ser dispensado do exame da OAB (Or
dem dos Advogados do Brasil).

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.842, de 6 de dezem
bro de 1972, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Para inscrição na Ordem dos Advogados do
Brasil, são dispensados do Exame de Or
dem quem tenha concluído estágio reconhe
cido de Prática Forense e de Organização
Judiciária e Acompanhamento de Execução
Penal.

.....

§ 3º O estágio de Acompanhamento de Execução Pe
nal consiste na vinculação do estagiário a
um processo de execução penal pelo prazo de
dois anos, durante o qual deverá emitir re
latórios mensais, defendendo as garantias '
constitucionais do preso e promovendo peti
ções com vista à progressão do regime pri
sional, sob fiscalização concomitante da
faculdade e da OAB".

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

c) comprovem, com acompanhamento, o exercício e o resultado do estágio de execução penal instituído pela legislação que alterou a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Sem dúvida que uma das principais causas de superlotação carcerária no sistema prisional brasileiro: é o da ausência nas progressões motivada pela falta de assistência dos apenados.

Sabe-se, também, de outra parte, que a quase totalidade da clientela do sistema penitenciário brasileiro é constituída por pessoas marginalizadas pela sociedade consumista e, por isso mesmo, desprovidas de recursos que

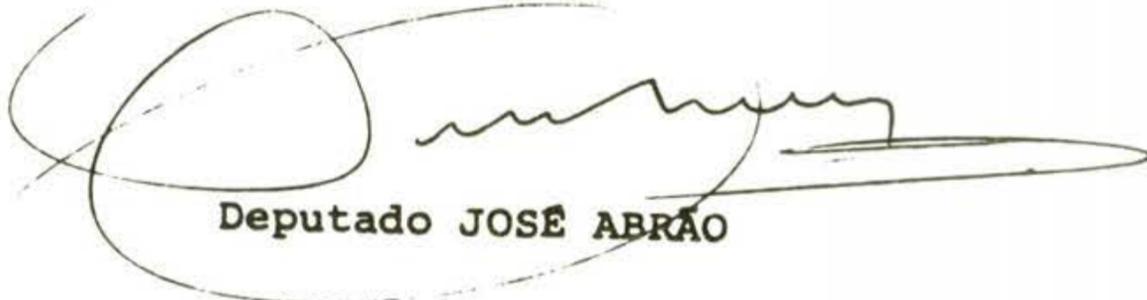
lhes permitam contratar um advogado e assim exercer um dos direitos que sua condição de cidadão lhe é assegurado pelas leis.

O estágio profissional que se exige dos bacharéis em Direito, conforme regulado pela Lei nº 4.215/63, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, constitui-se, hoje, meramente, em reprodução burocrática de audiências e relatórios, sem que o futuro advogado possa desenvolver seus potenciais, com vista ao adequado e exercício da completa prática forense.

Sabe-se, ademais, que a Ordem dos Advogados do Brasil sempre foi e continua sendo uma notável instituição, porque jamais deixou de lutar pela garantia das conquistas de cidadania e dos direitos individuais, sendo certo, ainda, que a vinculação do estágio a uma efetiva execução penal determinará a efetiva progressão no regime prisional brasileiro.

Tendo em vista, portanto, as considerações que acabamos de expor, não temos dúvida que as modificações propostas contribuirão, enormemente, para humanizar as prisões brasileiras e colocar o sistema penitenciário sob o verdadeiro império da lei.

Sala das Sessões, em 26. 1. 93



Deputado JOSÉ ABRÃO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"

LEI Nº 5.842 — DE 6 DE DEZEMBRO
DE 1972

*Dispõe sobre o estágio nos cursos de
graduação em Direito e dá outras
providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária.

§ 1º. O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.

§ 2º. A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º. Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que não realizaram estágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972;
151º da Independência e 84º da
República.

EMÍLIO G. MEDICI

Alfredo Buzaid

Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 5.960 — DE 10 DE DEZEMBRO
DE 1973

Dispõe sobre inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do Exame de Ordem, com provação do exercício e resultado de estágio de que trata a Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem concluído o respectivo curso até o ano letivo de 1973.

Art. 2º Estão igualmente isentos do Exame de Ordem referido no artigo anterior os Bacharéis em Direito que se formarem a partir de 1974, desde que:

a) comprovem o exercício e resultado do estágio profissional de que trata o artigo 53, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963;

b) concluíam com aproveitamento, junto à respectiva Faculdade, o estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", instituído pela Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1973;
152.º da Independência e 85.ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963 (*)

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão de advogado.

.....
.....
LEI Nº 7.346, DE 22 DE JULHO DE 1985

Veda novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado.

.....
.....

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O eminente Deputado Ulysses Guimarães, de perene memória, e outros setenta e três deputados propuseram o presente projeto de lei, dispondo sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, acolhendo, in totum, anteprojeto elaborado pelo Conselho Federal da referida entidade.

É mencionado, na justificação do projeto, que a proposição é desaguadouro de longo trabalho coletivo, repositório de contribuições do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, Subseções, e seus respectivos Presidentes, dos membros das Caixas de Assistência, dos militantes das Comissões da Ordem; enfim, dos advogados de todos os recantos do País, com vistas a regulamentar o art. 133 da Lei Maior e atualizar as normas constantes do Estatuto vigente, elaborado há décadas, não só para compatibilizá-las às necessidades presentes, como projetá-las àquelas do futuro próximo.

O projeto enquadra, na atividade privativa da advocacia, além da postulação em juízo e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, a representação de interesses jurídicos de terceiros, em caráter profissional, perante órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo. Quanto aos atos e contratos, ficaram abrangidos na atividade privativa de advocacia apenas os atos constitutivos de pessoas jurídicas.

Quanto às prerrogativas do advogado, o projeto mantém aquelas já enunciadas na lei vigente, alargando-as, e melhorando a redação em alguns casos

O exame de ordem, para ingresso na OAB, passa a ser obrigatório, sem exceções - como o estágio de prática forense e organização judiciária -, para o fim de se melhorar a qualidade dos bacharéis inscritos.

O processo disciplinar foi simplificado ao máximo, assegurando-se o devido processo legal e o amplo direito de defesa. Como órgão julgador em todas as matérias disciplinares, deverá haver, em cada conselho Estadual, um Tribunal de Ética e Disciplina; com competência para as infrações cometidas no seu respectivo território.

A disciplina das incompatibilidades e impedimentos foi simplificada, e o projeto optou por uma enumeração exaustiva, que não dê azo a dúvidas, tudo para que se respeite o princípio da liberdade profissional calcado nos limites das "qualificações profissionais" previstos no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Um capítulo novo e destacado destina-se ao regramento do advogado empregado (assalariado), nos setores público e privado, tendo em vista que a lei atual tomou como modelo o advogado de tipo liberal - hoje, segundo o projeto, uma minoria.

A estrutura da OAB é modificada: mantido o Conselho Federal, passam os Conselhos Secionais a se denominarem Conselhos Estaduais, e as Subseções, Seções; extinguem-se, como órgãos, as Assembléias Gerais de Advogados, e passam a integrar a estrutura da Ordem as Caixas

de Assistência dos advogados, com personalidade jurídica própria.

Finalmente, destacam-se alterações no processo eleitoral - os **conselheiros federais** passam a ser **mandatários** dos advogados de seus respectivos Estados, e não mais delegados dos Conselhos Estaduais - e nos mandatos, que passam a ser trienais, em nível federal e estadual.

Escoado o prazo, recebeu esta Comissão uma emenda ao projeto, de autoria do ilustre Deputado Nilson Gibson, no sentido de preservar situação dos membros do Ministério Público.

Encontram-se apensados a este projeto de lei os seguintes: PL 1301/91, que dispõe sobre o impedimento para o exercício da advocacia (autor o ilustre Deputado Max Rosenmann); PL 1773/89, que altera o inciso VI do art. 85 da Lei nº 4215, de 1963, permitindo que os advogados que prestam serviços a órgãos públicos possam advogar na forma que determina (do ilustre Deputado Ney Lopes, tendo como apenso o PL 1621/91, no mesmo sentido, autor o ilustre Deputado Carlos Lupi) e PL 3515/93, dispondo sobre caso de dispensa de exame de ordem (autor o ilustre Deputado José Abrão).

Cabe a esta Comissão apreciar, em caráter conclusivo, a presente proposição, bem como os projetos a ela apensados, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos de constitucionalidade, a saber: competência legislativa da União (art. 22, inciso XVI, da C.F.), atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e elaboração de lei ordinária (art. 59 da C.F.). A proposição é jurídica, estando, outrossim, vazada consoante os preceitos da boa técnica legislativa. A tramitação do projeto, bem como a análise da matéria por esta Comissão, estão pautadas pelos ditames regimentais.

Passa-se a apreciar o mérito da proposição.

Os preceitos constantes do atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelecidos pela Lei nº 4215, de 27 de abril de 1963, merecem um reexame, para o fim de atualizá-los de acordo com os reclamos e necessidades da classe dos advogados.

Com efeito, como salienta a justificação do projeto, já se vão trinta anos desde a edição da lei vigente, e durante este período houve uma mudança na expressão do exercício da advocacia, o qual, hoje, além de um caráter intersubjetivo, assume uma feição coletiva. Portanto, este novo Estatuto da advocacia interessa não apenas à classe profissional, mas a toda sociedade civil.

Ademais disso, trata-se de dar efetividade ao comando contido no art. 133 da Lei Maior, in verbis: "O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, NOS LIMITES DA LEI" (grifamos).

Cumpra, todavia, promover alterações ao texto que nos foi proposto, tendo em vista o real propósito de aperfeiçoá-lo. Para esse fim, oferecemos, em anexo a este parecer, as seguintes alterações, na forma de emendas:

Emenda nº 01: invertamos a ordem dos arts. 1º e 2º, dado que este, definindo as atividades privativas de advocacia, consubstancia o cerne do projeto;

Além disso, no inciso I do novo art. 1º, entendemos inadequada a expressão "e à justiça de paz", porque esta não tem caráter jurisdicional. Quanto ao inciso II do mesmo artigo, propomos a sua supressão, pela sua demasiada amplitude;

Emenda nº 02: o novo art. 2º foi reformulado, adequando-o às atividades próprias da advocacia;

Emenda nº 03: no art. 3º, propomos no § 2º, a supressão do vocábulo "sempre", porque deve continuar a haver atos que possam ser praticados isoladamente pelo estagiário, ainda que sob a responsabilidade do advogado;

Emenda nº 04: no art. 5º, § 3º, vislumbramos imperfeições técnicas que poderiam causar prejuízo ao mandante, razão pela qual entendemos conveniente manter a redação do art. 70 da lei 4215, em seu § 6º;

Emenda nº 05: no art. 7º, inciso IV, parece-nos prudente manter a limitação constante do art. 89, inciso IV, da lei atual;

Emenda nº 06: no art. 7º, inciso XII, entendemos conveniente inserir a referência a órgão do Poder

Legislativo, visto que se tem tornado freqüente a presença do advogado junto a tal órgão;

Emenda nº 07: no art. 7º, inciso XIII, propomos, em primeiro lugar, a inclusão de menção a órgãos do Poder Legislativo, e, ainda, a substituição da expressão "segredo de justiça", típica do jargão judiciário, para "sigilo", mais abrangente;

Emenda nº 08: no art. 7º, inciso XIV, é necessário esclarecer que a vista dos autos será feita, ainda ~~que estejam conclusos, sem o que se frustraria com facilidade~~ o direito deferido;

Emenda nº 09: o disposto no art. 89, § 2º, incisos III e IV, da Lei nº 4215, de 1963, não se repete no projeto sob exame. Dada a sua pertinência, sugerimos a sua manutenção, no art. 7º, § 1º;

Emenda nº 10: no art. 8º, julgamos deva haver a exigência da apresentação do título eleitoral e a quitação do serviço militar, na forma da legislação específica;

Emenda nº 11: no art. 9º, § 1º, há omissão quanto à possibilidade de o bacharel em Direito, já formado há anos, também submeter-se ao estágio profissional, caso queira fazê-lo para fins de Exame de Ordem;

Emenda nº 12: optamos pela manutenção da terminologia atual, no que se refere à estrutura da OAB (Conselhos Federal e Seccionais e Subseções), dado que esta terminologia já está consagrada pela prática;

Emenda nº 13: a norma constante do § 2º do art. 77 da lei vigente não foi acolhida pelo projeto, e deve sê-lo, no art. 15;

Emenda nº 14: demos nova redação ao art. 19, tendo em vista que o Conselho Federal não é competente para fixar salário mínimo profissional do advogado;

Emenda nº 15: esta emenda procura evitar que o profissional assalariado seja empregado de fato de terceiras pessoas;

Emenda nº 16: o art. 22 deve ser suprimido, porque, de um lado, cuida de matéria afeita a lei específica e de outro, porque os defensores públicos não se integram no regime celetista; trata-se ademais de matéria de iniciativa privativa do Executivo;

Emenda nº 17: há que se substituir, no § 1º do art. 23, a expressão "ausência ou deficiência" da Defensoria Pública" por "impossibilidade da Defensoria Pública", mais adequada;

Emenda nº 18: no § 4º do art. 25, entendemos se deva facultar ao advogado aquiescer quanto a eventual diminuição de seus honorários, em virtude de acordo, o que, não raro, convém ao profissional;

Emenda nº 19: o projeto não contempla a norma contida no art. 96, parágrafo único, inciso II, da lei atual, a qual julgamos conveniente e justa, devendo constar do art. 23 projetado;

Emenda nº 20: suprimimos do art. 30 a expressão "salvo as chefias intermediárias", de impreciso significado;

Emenda nº 21: o impedimento enunciado no art. 85, III do Estatuto vigente convém que se mantenha, evitando-

se que Parlamentares, prevalecendo-se de sua situação privilegiada, advoguem contra ou a favor de entidades de direito público; outrossim, o inciso II do mesmo art. 31, é de ser suprimido, por inconstitucional;

Emenda nº 22: o enunciado do projeto ao art. 32 é impróprio, pois que o ali contido é da alçada da OAB, e não do profissional;

Emenda nº 23: ao tempo em que se suprime o contido no art. 33, nos termos da fundamentação à emenda anterior, dá-se-lhe nova redação para prever a responsabilidade do advogado por dolo ou culpa, e pela ciente litigância temerária;

Emenda nº 24: o caput do art. 45 poderá repetir a norma enunciada no art. 139 do Estatuto atual, que se refere a serviço público federal; no § 1º, a redação é muito contundente, e também poderia ser alterada;

Emenda nº 25: no art. 47, deve-se substituir a expressão "emolumentos" por "preços de serviços", acorde com conceito e terminologia do Direito Financeiro;

Emenda nº 26: o art. 49 deve ter a sua redação clareada;

Emenda nº 27: no inciso IV do art. 54, deve-se suprimir a expressão "com exclusividade";

Emenda nº 28: a matéria não é de competência da OAB;

Emenda nº 29: deve-se aperfeiçoar a redação do art. 55;

Emenda nº 30: de acordo com a emenda nº 25;

Emenda nº 31: antecipou-se a data de eleição dos membros da OAB, do primeiro decêndio de dezembro para a segunda quinzena do mês de novembro;

Emenda nº 32: acrescentou-se a locução "e à sua Diretoria";

Emenda nº 33: compatibilização como a emenda nº 34;

Emenda nº 34: modificamos o processo eleitoral, para torná-lo mais transparente, além de representativo, evitando-se, ainda, a perpetuação na Ordem de lideranças compactadas;

Emenda nº 35: no art. 71, deve-se aperfeiçoar a redação dos §§ 1º, 2º e 4º;

Emenda nº 36: no art. 75, não se deve falar em "matéria eleitoral", que pode ser confundida com aquela afeta à Justiça Especial;

Emenda nº 37: no art. 77, a legislação a ser referida é a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Emenda nº 38: julgamos conveniente a inserção do disposto no art. 146 do Estatuto vigente, em homenagem aos trabalhos prestados à ordem jurídica pelo centenário Instituto dos Advogados Brasileiros;

Emenda nº 39: é de fundamental importância se mantenha a norma contida no art. 143 da lei vigente, para que os advogados não se vejam compelidos ao pagamento da contribuição sindical;

Emenda nº 40: consoante a emenda nº 12;

Emenda nº 41: seguindo a tradição da legislação pertinente à OAB, que tem resguardado as situações existentes, julgamos conveniente dispensar do Exame de Ordem o estagiário, inscrito no respectivo quadro, à data da promulgação desta, desde que satisfeitas as condições previstas na emenda.

Quanto à emenda apresentada pelo nobre Deputado Nilson Gibson, dispondo sobre a previsão do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem-se que é constitucional, jurídica e elaborada consoante os princípios da boa técnica legislativa, sendo-se, no mérito, de ser acolhida, por compatibilizar o Estatuto à norma constitucional.

No que concerne aos projetos de lei apensados, é de se rejeitá-los, porquanto contenham preceitos basicamente semelhantes aos do projeto (os três primeiros) ou preceitos contrários à sua orientação geral.

Em face de tudo o quanto foi aqui exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.938, de 1992, e pela sua APROVAÇÃO, no mérito, na forma das emendas apresentadas, em anexo, e da emenda oferecida pelo ilustre Deputado Nilson Gibson; votando-se, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica

legislativa dos projetos de lei nºs. 1301/91, 1773/89, 1621/91 e 3515/93, e pela rejeição dos mesmos, quanto ao mérito.

EMENDA Nº 03

Sala da Comissão, em

Suprima-se, do art. 3º, § 2º, o vocábulo

"sempre".

Deputado NELSON JOBIM
Relator

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 01

O art. 2º do projeto passa a ser o art. 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

- § 1º.....
- § 2º.....
- § 3º....."

Sala da Comissão, em

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 02

O art. 2º, correspondente ao art. 1º do projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º No seu ministério privado o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável pro seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Sala da Comissão, em

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 04

Dê-se ao art. 5º, § 3º, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo".

Sala da Comissão, em

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 05

redação:

Dê-se ao art. 7º, inciso IV, a seguinte

"Art. 7º.....

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade;

Sala da Comissão, em

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 06

Inclua-se no inciso XII, do art. 7º, in fine, a expressão "ou do Poder Legislativo".

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 07

Dê-se ao art. 7º, inciso XIII, a seguinte redação:

"Art. 7º

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

....."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 08

Dê-se ao art. 7º, inciso XIV, a seguinte redação:

"Art. 7º

XIV - examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de inquérito, diligência ou sindicância, findos ou em andamento, ainda que conclusos ou em regime de sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

....."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 09

Dê-se ao art. 7º, § 1º, a seguinte redação:

"Art. 7º

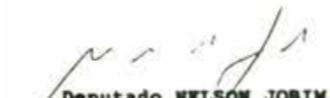
§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

a) aos processos sob regime de segredo ou justiça;

b) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no Cartório, Secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

c) até o encerramento do processo, ao advogado que haver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 10

Inclua-se no art. 8º o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"Art. 8º

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

....."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

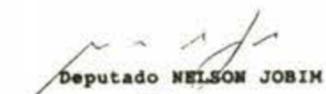
EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte § 4º:

"Art. 9º

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 12

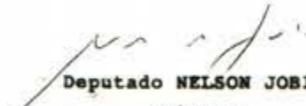
Nos artigos 10, caput e §§ 3º e 4º; 15, §§ 1º, 4º e 5º; 23, §§ 1º e 2º; 39, parágrafo; 46, § 3º; 54, inciso VII e parágrafo; na rubrica do Capítulo III do Título II; nos artigos 56, caput e § 3º; 57, caput e parágrafo; 58; 59 caput e §§ 3º, 4º, 5º e 6º; 60, inciso IV, parágrafo e seu inciso IV; 61, caput e §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 7º; 63, § 1º; 65, parágrafo; 68, caput e §§ 1º e 2º; 71, § 2º; 72 e 73, caput e parágrafo, substitua-se a expressão "Conselho Estadual" por "Conselho Seccional".

Nos artigos 10, § 2º; 46, inciso II e §§ 2º e 4º; 52; 54, incisos VI, IX e XII e 78, substitua-se a expressão "Conselhos Estaduais" por "Conselhos Seccionais".

Na rubrica do Capítulo IV do Título II; nos artigos 59, caput, e §§ 1º, 2º e 3º; 60, caput e parágrafo; 63, § 2º; 65, inciso III; 71, § 4º e 74, substitua-se a expressão "Seção" por "Subseção".

Nos artigos 46, inciso III e § 3º; 49; 50; 57, parágrafo, incisos II, III, IV e XV e 59, § 6º, substitua-se a expressão "Seções" por "Subseções".

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

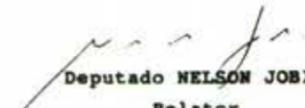
EMENDA Nº 13

Inclua-se no art. 15 o seguinte § 6º:

"Art. 15.
....."

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos."

Sala da Comissão,

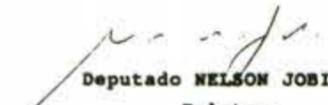

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 14

O art. 19, suprimido seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - o salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva do trabalho."

Sala da Comissão,

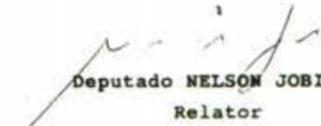

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 15

O caput do art. 21 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. Nas causas em que foi parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados".

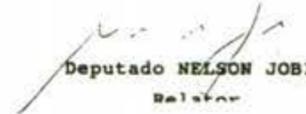
Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 16

Suprima-se o art. 22.

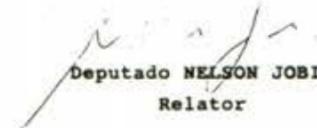
Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 17

Substitua-se, no § 1º do art. 23, a expressão "ausência ou deficiência de" por "impossibilidade da".

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

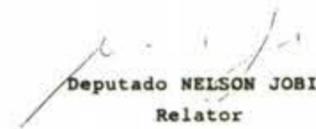
EMENDA Nº 18

Dê-se ao § 4º do art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25.
....."

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 19

Acrescente-se ao art. 23 o seguinte § 5º:

Art. 23.
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 20

Suprima-se do art. 30 a expressão "salvo as chefias intermediárias".

Sala da Comissão, em de de 1993

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 21

Dê-se ao art. 31 e seu parágrafo a seguinte redação:

Art. 31. São impedidos de exercer a advocacia:

- I - ...
- II - os membros dos Poderes Legislativos, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 22

O caput do art. 32 passa a ter a seguinte

redação:

Art. 32. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito à sua pessoa e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

Sala da Comissão, em de de 1993

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 23

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide de temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que seja apurado em ação própria.

Sala da Comissão, em

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 24

O art. 45 passa a vigorar com a seguinte

redação:

Art. 45. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público federal, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

- I - ...
- II - ...

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º -

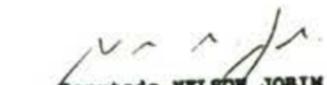
Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 25

Substitua-se, no art. 47, o vocábulo "emolumentos" por "preços de serviços".

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

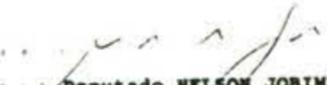
EMENDA Nº 26

Dê-se ao art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive com assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB."

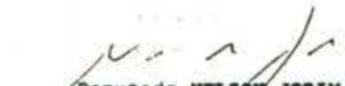
Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 27

Suprima-se do inciso IV do art. 54 a expressão "com exclusividade."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 28

Suprima-se o inciso XVIII do art. 54, renumerando-se o inciso subsequente.

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 29

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação:

"Art. 55.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º

§ 3º"

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 30

Substitua-se, no inciso IX do parágrafo único do art. 57, o vocábulo "emolumentos" pela expressão "preços de serviços".

Sala da Comissão,

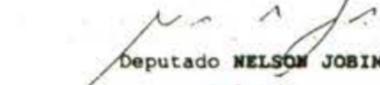

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 31

Dê-se ao caput do art. 62 a seguinte redação:

"Art. 62. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB serão realizados na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 32

Dê-se ao § 1º do art. 63 a seguinte redação:

"Art. 63.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, para eleição conjunta, sendo vedadas candidaturas individuais, isoladas, e a participação do candidato em mais de uma chapa."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

Lote: 70
Caixa: 141
PL Nº 2938/1992
270

EMENDA Nº 33

Dê-se ao artigo 64, § 1º, a seguinte redação:

Art. 64.

§ 1º Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 34

Inclua-se no projeto o seguinte art. 66, renumerando-se os demais:

Art. 66. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro obedecerá às seguintes regras:

I - Será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seus meses até um mês antes da eleição;

II - O requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - Até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - No dia 25 de janeiro, às 18 horas, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente da Seção comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V - De posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo à cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

Sala da Comissão, em

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 35

Dê-se ao art. 71 a seguinte redação:

Art. 71.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 5º

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 36

Substitua-se, no caput do art. 75, a expressão "matéria eleitoral" por "eleições (arts. 62 e seqs.)".

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 37

Substitua-se, no § 1º do art. 77, a expressão "Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952" por "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 38

Inclua-se no projeto o seguinte art. 81, renumerando-se o seguinte:

Art. 81. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 39

Inclua-se no projeto, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 40

Suprima-se o § 1º do art. 80, passando o § 2º a parágrafo único.

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 41

Dê-se ao art. 81 do projeto a seguinte redação, renumerando-se o subseqüente:

"Art. 81. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, na data desta Lei, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprovado o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor."

Sala da Comissão, em

Deputado NELSON JOBIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2938/92

(Apenso: PL 1301/91, PL 1773/89, PL 1621/91 e PL 3515/93)

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

AUTOR: Deputado ULYSSES GUIMARÃES
e outros

RELATOR: Deputado NELSON JOBIM

PARECER REFORMULADO

Em consideração às sugestões apresentadas pelos demais integrantes deste órgão técnico, nas Reuniões dos dias 09 e 10 de março do corrente ano, apresento o presente parecer reformulado, que modifica o original nos seguintes pontos:

1º - Por sugestão do Dep. Benedito de Figueiredo, acrescento ao texto da emenda nº 05, a expressão "e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;"

2º - O texto da emenda nº 08 é substituído, dado o debate com os Deputados Luiz Máximo e Ibrahim Abi-Ackel, pela redação do inciso XV, do art. 89, da Lei nº 4215, de 27 de abril de 1963 - o atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

3º - A emenda nº 09 tem, por sugestão do Deputado Prisco Viana, correção gramatical ao substituir o verbo "haver" (na alínea "c" do § 1º, do art. 7º) pela forma conjugada "houver";

4º - Ao texto da emenda nº 21 faço, também por sugestão do ilustre Deputado Prisco Viana, alteração na redação do inciso II, do art. 31;

5º - Retiro a palavra "federal" do texto da emenda nº 24 (art. 45, "caput"), atendendo as ponderações dos Deputados Luiz Máximo e, mais uma vez, do Deputado Prisco Viana;

6º - Por sugestão do Deputado Benedito de Figueiredo retiro a emenda nº 27;

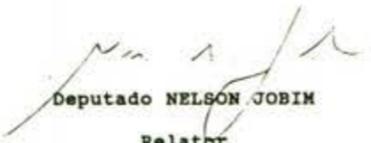
7º - Também por recomendação deste último parlamentar retiro do texto da emenda nº 32 o seguinte período: "... sendo vedadas candidaturas individuais, isoladas, e a participação do candidato em mais de uma chapa";

8º - Corrijo lapso datilográfico no texto da emenda nº 34, especificamente no inciso I, do art. 66, trocando a expressão "seus" por "seis", além de, no inciso IV, retirar a expressão "às 18 horas";

9º - A redação é modificada na emenda nº 41, por sugestão, mais uma vez do Deputado Benedito de Figueiredo, tendo por objetivo garantir, àqueles que estão estagiando, a possibilidade de, em 2 (dois) anos, obter a inscrição junto a OAB.

Deste modo, mantenho o parecer anteriormente apresentado, com as modificações apontadas, sem não apresentar, a seguir, para evitar dúvidas, o texto acordado, reiterando a retirada da emenda nº 27.

Sala da Comissão, em de de 199 .


Deputado NELSON JOBIM
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992
(Apensos: PL 1301/91, PL 1773/89, PL 1621/91 E PL 3515/93)

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Autor: Deputado ULYSSES GUIMARÃES E OUTROS

Relator: Deputado NELSON JOBIM

I - RELATÓRIO

O eminente Deputado Ulysses Guimarães, de perene memória, e outros setenta e três deputados propuseram o presente projeto de lei, dispondo sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, acolhendo, in totum, anteprojeto elaborado pelo Conselho Federal da referida entidade.

É mencionado, na justificação do projeto, que a proposição é desaguadouro de longo trabalho coletivo, repositório de contribuições do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, Subseções, e seus respectivos Presidentes, dos membros das Caixas de Assistência, dos militantes das Comissões da Ordem; enfim, dos advogados de todos os recantos do País, com vistas a regulamentar o art. 133 da Lei Maior e atualizar as normas constantes do Estatuto vigente, elaborado há décadas, não só para compatibilizá-las às necessidades presentes, como projetá-las àquelas do futuro próximo.

O projeto enquadra, na atividade privativa da advocacia, além da postulação em juízo e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, a representação de interesses jurídicos de terceiros, em caráter profissional, perante órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo. Quanto aos atos e contratos, ficaram abrangidos na atividade privativa de advocacia apenas os atos constitutivos de pessoas jurídicas.

Quanto às prerrogativas do advogado, o projeto mantém aquelas já enunciadas na lei vigente, alargando-as, e melhorando a redação em alguns casos.

O exame de ordem, para ingresso na OAB, passa a ser obrigatório, sem exceções - como o estágio de prática forense e organização judiciária -, para o fim de se melhorar a qualidade dos bacharéis inscritos.

O processo disciplinar foi simplificado ao máximo, assegurando-se o devido processo legal e o amplo direito de defesa. Como órgão julgador em todas as matérias disciplinares, deverá haver, em cada conselho Estadual, um Tribunal de Ética e Disciplina; com competência para as infrações cometidas no seu respectivo território.

A disciplina das incompatibilidades e impedimentos foi simplificada, e o projeto optou por uma enumeração exhaustiva, que não dê azo a dúvidas, tudo para que se respeite o princípio da liberdade profissional calcado nos limites das "qualificações profissionais" previstos no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Um capítulo novo e destacado destina-se ao regramento do advogado empregado (assalariado), nos setores público e privado, tendo em vista que a lei atual tomou como modelo o advogado de tipo liberal - hoje, segundo o projeto, uma minoria.

A estrutura da OAB é modificada: mantido o Conselho Federal, passam os Conselhos Seccionais a se denominarem Conselhos Estaduais, e as Subseções, Seções; extingüem-se, como órgãos, as Assembléias Gerais de Advogados, e passam a integrar a estrutura da Ordem as Caixas de Assistência dos advogados, com personalidade jurídica própria.

Finalmente, destacam-se alterações no processo eleitoral - os conselheiros federais passam a ser mandatários dos advogados de seus respectivos Estados, e não mais delegados dos Conselhos Estaduais - e nos mandatos, que passam a ser trienais, em nível federal e estadual.

Escoado o prazo, recebeu esta Comissão uma emenda ao projeto, de autoria do ilustre Deputado Nilson Gibson, no sentido de preservar situação dos membros do Ministério Público.

Encontram-se apensados a este projeto de lei os seguintes: PL 1301/91, que dispõe sobre o impedimento para o exercício da advocacia (autor o ilustre Deputado Max Rosenmann); PL 1773/89, que altera o inciso VI do art. 85 da Lei nº 4215, de 1963, permitindo que os advogados que prestam serviços a órgãos públicos possam advogar na forma que determina (do ilustre Deputado Ney Lopes, tendo como apenso o PL 1621/91, no mesmo sentido, autor o ilustre Deputado Carlos Lupi) e PL 3515/93, dispondo sobre caso de dispensa de exame de ordem (autor o ilustre Deputado José Abrão).

Cabe a esta Comissão apreciar, em caráter conclusivo, a presente proposição, bem como os projetos a ela apensados, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos de constitucionalidade, a saber: competência legislativa da União (art. 22, inciso XVI, da C.F.), atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e elaboração de lei ordinária (art. 59 da C.F.). A proposição é jurídica, estando, outrossim, vazada consoante os preceitos da boa técnica legislativa. A tramitação do projeto, bem como a análise da matéria por esta Comissão, estão pautadas pelos ditames regimentais.

Passa-se a apreciar o mérito da proposição.

Os preceitos constantes do atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelecidos pela Lei nº 4215, de 27 de abril de 1963, merecem um reexame, para o fim de atualizá-los de acordo com os reclamos e necessidades da classe dos advogados.

Com efeito, como salienta a justificção do projeto, já se vão trinta anos desde a edição da lei vigente, e durante este período houve uma mudança na expressão do exercício da advocacia, o qual, hoje, além de um caráter intersubjetivo, assume uma feição coletiva. Portanto, este novo Estatuto da advocacia interessa não apenas à classe profissional, mas a toda sociedade civil.

Ademais disso, trata-se de dar efetividade ao comando contido no art. 133 da Lei Maior, *in verbis*: "O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, NOS LIMITES DA LEI" (grifamos).

Cumpra, todavia, promover alterações ao texto que nos foi proposto, tendo em vista o real propósito de aperfeiçoá-lo. Para esse fim, oferecemos, em anexo a este parecer, as seguintes alterações, na forma de emendas:

Emenda nº 01: invertemos a ordem dos arts. 1º e 2º, dado que este, definindo as atividades privativas de advocacia, consubstancia o cerne do projeto;

Além disso, no inciso I do novo art. 1º, entendemos inadequada a expressão "e à justiça de paz", porque esta não tem caráter jurisdicional. Quanto ao inciso II do mesmo artigo, propomos a sua supressão, pela sua demasiada amplitude;

Emenda nº 02: o novo art. 2º foi reformulado, adequando-o às atividades próprias da advocacia;

Emenda nº 03: no art. 3º, propomos no § 2º, a supressão do vocábulo "sempre", porque deve continuar a haver atos que possam ser praticados isoladamente pelo estagiário, ainda que sob a responsabilidade do advogado;

Emenda nº 04: no art. 5º, § 3º, vislumbramos imperfeições técnicas que poderiam causar prejuízo ao mandante, razão pela qual entendemos conveniente manter a redação do art. 70 da lei 4215, em seu § 6º;

Emenda nº 05: no art. 7º, inciso IV, parece-nos prudente manter a limitação constante do art. 89, inciso IV, da lei atual;

Emenda nº 06: no art. 7º, inciso XII, entendemos conveniente inserir a referência a órgão do Poder Legislativo, visto que se tem tornado freqüente a presença do advogado junto a tal órgão;

Emenda nº 07: no art. 7º, inciso XIII, propomos, em primeiro lugar, a inclusão de menção a órgãos do Poder Legislativo, e, ainda, a substituição da expressão "segredo de justiça", típica do jargão judiciário, para "sigilo", mais abrangente;

Emenda nº 08: no art. 7º, inciso XIV, é necessário esclarecer que a vista dos autos será feita, ainda que estejam conclusos, sem o que se frustraria com facilidade o direito deferido;

Emenda nº 09: o disposto no art. 89, § 2º, incisos III e IV, da Lei nº 4215, de 1963, não se repete no projeto sob exame. Dada a sua pertinência, sugerimos a sua manutenção, no art. 7º, § 1º;

Emenda nº 10: no art. 8º, julgamos deva haver a exigência da apresentação do título eleitoral e a quitação do serviço militar, na forma da legislação específica;

Emenda nº 11: no art. 9º, § 1º, há omissão quanto à possibilidade de o bacharel em Direito, já formado há anos, também submeter-se ao estágio profissional, caso queira fazê-lo para fins de Exame de Ordem;

Emenda nº 12: optamos pela manutenção da terminologia atual, no que se refere à estrutura da OAB (Conselhos Federal e Seccionais e Subseções), dado que esta terminologia já está consagrada pela prática;

Emenda nº 13: a norma constante do § 2º do art. 77 da lei vigente não foi acolhida pelo projeto, e deve sê-lo, no art. 15;

Emenda nº 14: demos nova redação ao art. 19, tendo em vista que o Conselho Federal não é competente para fixar salário mínimo profissional do advogado;

Emenda nº 15: esta emenda procura evitar que o profissional assalariado seja empregado de fato de terceiras pessoas;

Emenda nº 16: o art. 22 deve ser suprimido, porque, de um lado, cuida de matéria afeita a lei específica, e, de outro, porque os defensores públicos não se integram no regime celetista; trata-se ademais de matéria de iniciativa privativa do Executivo;

Emenda nº 17: há que se substituir, no § 1º do art. 23, a expressão "ausência ou deficiência" da Defensoria Pública por "impossibilidade da Defensoria Pública", mais adequada;

Emenda nº 18: no § 4º do art. 25, entendemos se deva facultar ao advogado aquiescer quanto a eventual diminuição de seus honorários, em virtude de acordo, o que, não raro, convém ao profissional;

Emenda nº 19: o projeto não contempla a norma contida no art. 96, parágrafo único, inciso II, da lei atual, a qual julgamos conveniente e justa, devendo constar do art. 23 projetado;

Emenda nº 20: suprimimos do art. 30 a expressão "salvo as chefias intermediárias", de impreciso significado;

Emenda nº 21: o impedimento enunciado no art. 85, III do Estatuto vigente convém que se mantenha, evitando-se que Parlamentares, prevalecendo-se de sua situação privilegiada, advoguem contra ou a favor de entidades de direito público; outrossim, o inciso II do mesmo art. 31, é de ser suprimido, por inconstitucional;

Emenda nº 22: o enunciado do projeto ao art. 32 é impróprio, pois que o ali contido é da alçada da OAB, e não do profissional;

Emenda nº 23: ao tempo em que se suprime o contido no art. 33, nos termos da fundamentação à emenda anterior, dá-se-lhe nova redação, para prever a responsabilidade do advogado por dolo ou culpa, e pela ciente litigância temerária;

Emenda nº 24: o caput do art. 45 poderá repetir a norma enunciada no art. 139 do Estatuto atual, que se refere a serviço público federal; no § 1º, a redação é muito contundente, e também poderia ser alterada;

Emenda nº 25: no art. 47, deve-se substituir a expressão "emolumentos" por "preços de serviços", acorde com conceito e terminologia do Direito Financeiro;

Emenda nº 26: o art. 49 deve ter a sua redação clareada;

Emenda nº 27: no inciso IV do art. 54, deve-se suprimir a expressão "com exclusividade";

Emenda nº 28: a matéria não é de competência da OAB;

Emenda nº 29: deve-se aperfeiçoar a redação do art. 55;

Emenda nº 30: de acordo com a emenda nº 25;

Emenda nº 31: antecipou-se a data de eleição dos membros da OAB, do primeiro decêndio de dezembro para a segunda quinzena do mês de novembro;

Emenda nº 32: acrescentou-se a locução "e à sua Diretoria";

Emenda nº 33: compatibilização como a emenda nº 34;

Emenda nº 34: modificamos o processo eleitoral, para torná-lo mais transparente, além de representativo, evitando-se, ainda, a perpetuação na Ordem de lideranças compactadas;

Emenda nº 35: no art. 71, deve-se aperfeiçoar a redação dos §§ 1º, 2º e 4º;

Emenda nº 36: no art. 75, não se deve falar em "matéria eleitoral", que pode ser confundida com aquela afeta à Justiça Especial;

Emenda nº 37: no art. 77, a legislação a ser referida é a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Emenda nº 38: julgamos conveniente a inserção do disposto no art. 146 do Estatuto vigente, em homenagem aos trabalhos prestados à ordem jurídica pelo centenário Instituto dos Advogados Brasileiros;

Emenda nº 39: é de fundamental importância se mantenha a norma contida no art. 143 da lei vigente, para que os advogados não se vejam compelidos ao pagamento da contribuição sindical;

Emenda nº 40: consoante a emenda nº 12;

Emenda nº 41: seguindo a tradição da legislação pertinente à OAB, que tem resguardado as situações existentes, julgamos conveniente dispensar do Exame de Ordem o estagiário, inscrito no respectivo quadro, à data da promulgação desta, desde que satisfeitas as condições previstas na emenda.

Quanto à emenda apresentada pelo nobre Deputado Nilson Gibson, dispondo sobre a previsão do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem-se que é constitucional, jurídica e elaborada consoante os princípios da boa técnica legislativa, sendo-se, no mérito, de ser acolhida, por compatibilizar o Estatuto à norma constitucional.

No que concerne aos projetos de lei apensados, é de se rejeitá-los, porquanto contenham preceitos basicamente semelhantes aos do projeto (os três primeiros) ou preceitos contrários à sua orientação geral.

Em face de tudo o quanto foi aqui exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.938, de 1992, e pela sua APROVAÇÃO, no mérito, na forma das emendas apresentadas, em anexo, e da emenda oferecida pelo ilustre Deputado Nilson Gibson; votando-se, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos projetos de lei nºs. 1301/91, 1773/89, 1621/91 e 3515/93, e pela rejeição dos mesmos, quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator

EMENDA Nº 01

O art. 2º do projeto passa a ser o art. 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:

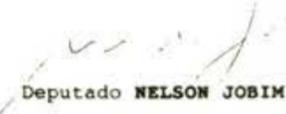
- I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º....."

Sala da Comissão, em


Deputado **NELSON JOBIM**
Relator

EMENDA Nº 02

O art. 2º, correspondente ao art. 1º do projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º No seu ministério privado o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial o advogado contribui, na postulação de decisão favorável

ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável pro seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Sala da Comissão, em

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 03

Suprima-se, do art. 3º, § 2º, o vocábulo "sempre".

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 04

Dê-se ao art. 5º, § 3º, a seguinte redação:

"Art. 5º....."

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo".

Sala da Comissão, em

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 05

Dê-se ao art. 7º, inciso IV, a seguinte

redação:

"Art. 7º....."

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para

lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

....."

Sala da Comissão em 10 de março de 1994

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 06

Inclua-se no inciso XII, do art. 7º, in fine, a expressão "ou do Poder Legislativo".

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 07

redação:

Dê-se ao art. 7º, inciso XIII, a seguinte

"Art. 7º....."

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

....."

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 08

redação:

Dê-se ao art. 7º, inciso XIV, a seguinte

"Art. 7º....."

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

....."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1.994

Deputado NELSON JOBIM
Relator

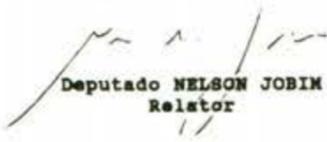
Lote: 70
Caixa: 141
PL Nº 2938/1992
273

EMENDA Nº 09

Dê-se ao art. 7º, § 1º, a seguinte redação:

- "Art. 7º
- § 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:
- a) aos processos sob regime de segredo de justiça;
- b) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no Cartório, Secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;
- c) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994.

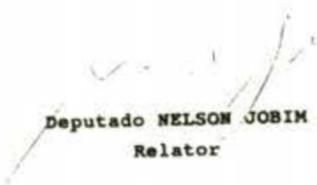

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 10

Inclua-se no art. 8º o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

- "Art. 8º
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
-"

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte § 4º:

- "Art. 9º
- § 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 12

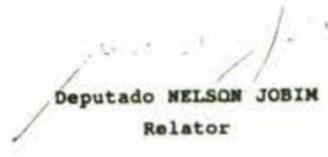
Nos artigos 10, caput e §§ 3º e 4º; 15, §§ 1º, 4º e 5º; 23, §§ 1º e 2º; 39, parágrafo; 46, § 3º; 54, inciso VII e parágrafo; na rubrica do Capítulo III do Título II; nos artigos 56, caput e § 3º; 57, caput e parágrafo; 58; 59 caput e §§ 3º, 4º, 5º e 6º; 60, inciso IV, parágrafo e seu inciso IV; 61, caput e §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 7º; 63, § 1º; 65, parágrafo; 68, caput e §§ 1º e 2º; 71, § 2º; 72 e 73, caput e parágrafo, substitua-se a expressão "Conselho Estadual" por "Conselho Secional".

Nos artigos 10, § 2º; 46, inciso II e §§ 2º e 4º; 52; 54, incisos VI, IX e XII e 78, substitua-se a expressão "Conselhos Estaduais" por "Conselhos Seccionais".

Na rubrica do Capítulo IV do Título II; nos artigos 59, caput, e §§ 1º, 2º e 3º; 60, caput e parágrafo; 63, § 2º; 65, inciso III; 71, § 4º e 74, substitua-se a expressão "Seção" por "Subseção".

Nos artigos 46, inciso III e § 3º; 49; 50; 57, parágrafo, incisos II, III, IV e XV e 59, § 6º, substitua-se a expressão "Seções" por "Subseções".

Sala da Comissão,

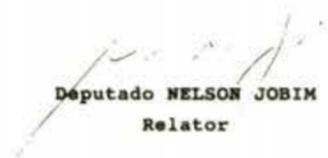

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 13

Inclua-se no art. 15 o seguinte § 6º:

- "Art. 15.
- § 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos."

Sala da Comissão,

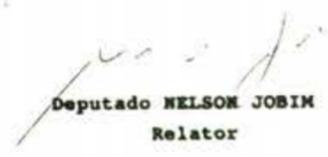

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 14

O art. 19, suprimido seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

- "Art. 19 - o salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva do trabalho."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 15

O caput do art. 21 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. Nas causas em que foi parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados".

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 16

Suprima-se o art. 22.

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 17

Substitua-se, no § 1º do art. 23, a expressão "ausência ou deficiência de" por "impossibilidade de".

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 18

Dê-se ao § 4º do art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 19

Acrescente-se ao art. 23 o seguinte § 5º:

"Art. 23.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão."

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 20

Suprima-se do art. 30 a expressão "salvo as chefias intermediárias".

Sala da Comissão, em de de 1993

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 21

Dê-se ao art. 31 e seu parágrafo a seguinte redação:

"Art. 31. São impedidos de exercer a advocacia:

I -

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994.

Deputado NELSON JOBIM
Relator

Lote: 70
Caixa: 141
PL Nº 2938/1992
274

EMENDA Nº 22

redação:

O ~~CAPUT~~ do art. 32 passa a ter a seguinte

"Art. 32. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito à sua pessoa e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia."

Sala da Comissão, em de de 1993

Deputado NELSON JOSIM
Relator

EMENDA Nº 23

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide de temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria."

Sala da Comissão, em

Deputado NELSON JOSIM
Relator

EMENDA Nº 24

redação:

O art. 45 passa a vigorar com a seguinte

"Art. 45. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

- I -
II -

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º -"

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994.

Deputado NELSON JOSIM
Relator

EMENDA Nº 25

Substitua-se, no art. 47, o vocábulo "emolumentos" por "preços de serviços".

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOSIM
Relator

EMENDA Nº 26

Dê-se ao art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no ~~caput~~ deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB."

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOSIM
Relator

EMENDA Nº 27

Suprima-se do inciso IV do art. 54 a expressão "com exclusividade."

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOSIM
Relator

EMENDA Nº 28

Suprima-se o inciso XVIII do art. 54, renumerando-se o inciso subsequente.

Sala da Comissão,

Deputado NELSON JOSIM
Relator

EMENDA Nº 29

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação:

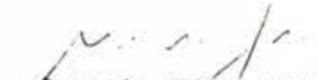
"Art. 55.
.....

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º

§ 3º"

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 30

Substitua-se, no inciso IX do parágrafo único do art. 57, o vocábulo " emolumentos " pela expressão "preços de serviços".

Sala da Comissão,

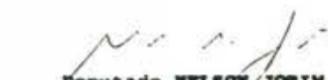

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 31

Dê-se ao caput do art. 62 a seguinte redação:

"Art. 62. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB serão realizados na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 32

Dê-se ao § 1º do art. 63 a seguinte redação:

"Art. 63

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, para eleição conjunta."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994.


Deputado NELSON JOBIM
Relator

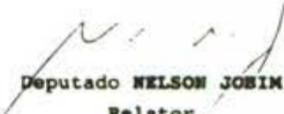
EMENDA Nº 33

Dê-se ao artigo 64, § 1º, a seguinte redação:

"Art. 64.

§ 1º Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 34

Inclua-se no projeto o seguinte art. 66, renumerando-se os demais:

"Art. 66. À eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro obedecerá às seguintes regras:

I - Será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - O requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

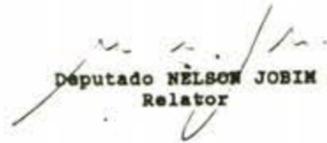
III - Até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - No dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente da Subseção comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V - De posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo à cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994.


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 35

Dê-se ao art. 71 a seguinte redação:

"Art. 71.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

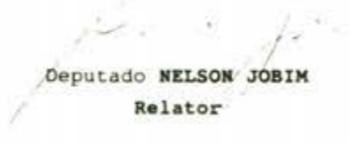
§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Secional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 5º

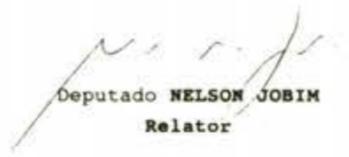
Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 36

Substitua-se, no caput do art. 75, a expressão "matéria eleitoral" por "eleições (arts. 62 e segs.)".

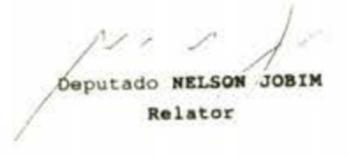
Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 37

Substitua-se, no § 1º do art. 77, a expressão "Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952" por "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Sala da Comissão,

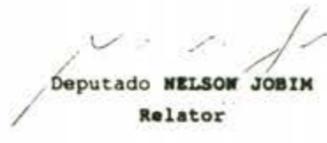

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 38

Inclua-se no projeto o seguinte art. 81, renumerando-se o seguinte:

"Art. 81. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros."

Sala da Comissão,

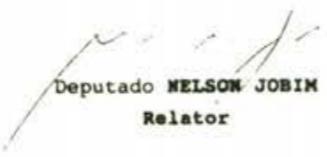

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 39

Inclua-se no projeto, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA Nº 40

Suprima-se o § 1º do art. 80, passando o § 2º a parágrafo único.

Sala da Comissão,


Deputado NELSON JOBIM
Relator

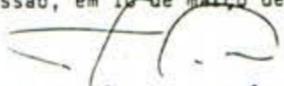
EMENDA Nº 41

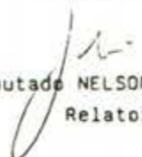
Inclua-se no projeto, como art. 81, o que se segue, renumerando-se o subsequente:

"Art. 81 O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que

comprove em até 2 (dois) anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

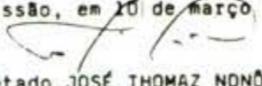
III - PARECER DA COMISSÃO

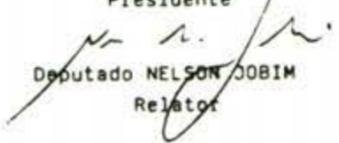
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.938/92 e da emenda apresentada nesta Comissão; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.773/89, 1.301 e 1.621, de 1991, e 3.515, de 1993, apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Felipe Néri, João Natal, José Luiz Clerot, Maurício Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nestor Duarte, Valter Pereira, Délio Braz, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najjar, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, José Burnett, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Wilson Möller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson Tuma, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Mário Chermont, Vadão Gomes, José Genoíno e Israel Pinheiro.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CCJR

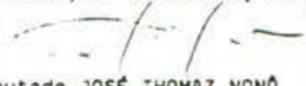
O art. 2º do projeto passa a ser o art. 1º, com a seguinte redação:

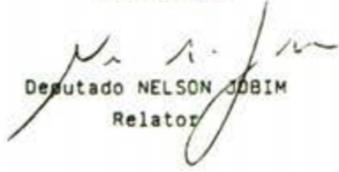
"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º
§ 2º
§ 3º"

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CCJR

Dê-se ao art. 2º, correspondente ao art. 1º do projeto, a seguinte redação:

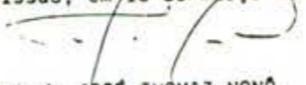
"Art. 2º O advogado é indispensável à administração da Justiça.

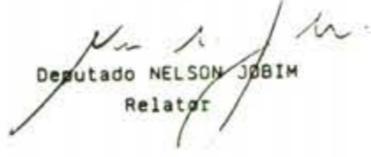
§ 1º No seu ministério privado o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

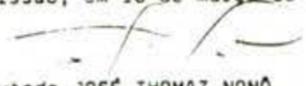

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

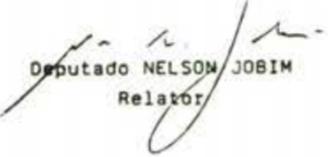

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CCJR

Suprima-se do art. 3º, § 2º, do projeto, o vocábulo "sempre".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

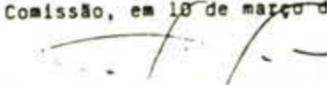
EMENDA ADOTADA Nº 4 - CCJR

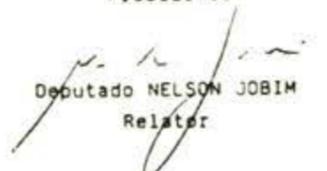
Dê-se ao art. 5º, § 3º, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação, da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

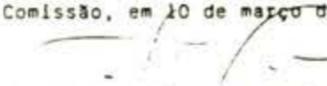
EMENDA ADOTADA Nº 5 - CCJR

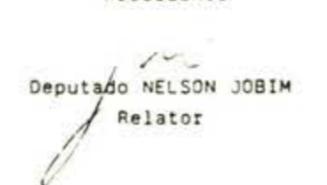
Dê-se ao art. 7º, inciso IV, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

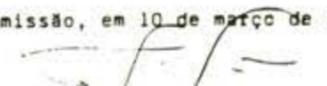

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

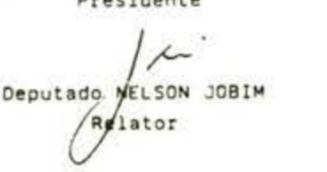

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 6 - CCJR

Inclua-se no inciso XII, do art. 7º, in fine, do projeto, a expressão "ou do Poder Legislativo".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

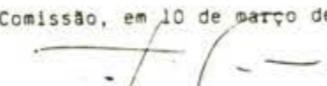
EMENDA ADOTADA Nº 7 - CCJR

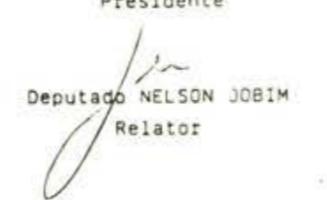
Dê-se ao art. 7º, inciso XIII, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

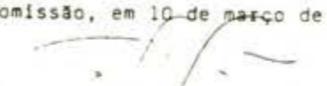
EMENDA ADOTADA Nº 8 - CCJR

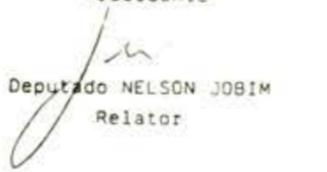
Dê-se ao art. 7º, inciso XIV, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 9 - CCJR

Dê-se ao art. 7º, § 1º, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

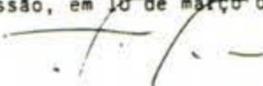
a) aos processos sob regime de sigilo de justiça;

b) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer o

cunstância relevante que justifique a permanência dos autos no Cartório, Secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

c) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 10 - CCJR

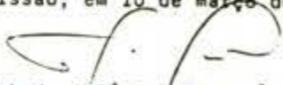
Inclua-se no art. 8º do projeto o seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"Art. 8º

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

....."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 11 - CCJR

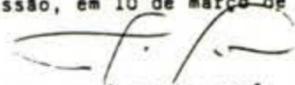
§ 4º:

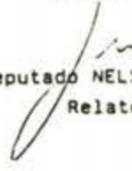
Acrescente-se ao art. 9º do projeto o seguinte

"Art. 9º

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 12 - CCJR

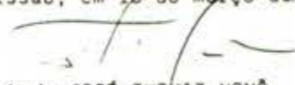
Nos arts. 10, caput e §§ 3º e 4º; 15, §§ 1º, 4º e 5º; 23, §§ 1º e 2º; 39, parágrafo; 46, § 3º; 54, inciso VII e parágrafo; na rubrica do Capítulo III do Título II; nos artigos 56, caput e § 3º; 57, caput e parágrafo; 58; 59 caput e §§ 3º, 4º, 5º e 6º; 60, inciso IV, parágrafo e seu inciso IV; 61, caput e §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 7º; 63, § 1º; 65, parágrafo; 68, caput e §§ 1º e 2º; 71, § 2º; 72 e 73, caput e parágrafo, substitua-se a expressão "Conselho Estadual" por "Conselho Seccional".

Nos arts. 10, § 2º; 46, inciso II e §§ 2º e 4º; 52; 54, incisos VI, IX e XII e 78, substitua-se a expressão "Conselhos Estaduais" por "Conselhos Seccionais".

Na rubrica do Capítulo IV do Título II; nos arts. 59, caput, e §§ 1º, 2º e 3º; 60, caput e parágrafo; 63, § 2º; 65, inciso III; 71, § 4º e 74, substitua-se a expressão "Seção" por "Subseção".

Nos arts. 46, inciso III e § 3º; 49; 50; 57, parágrafo, incisos II, III, IV e XV e 59, § 6º, substitua-se a expressão "Seções" por "Subseções".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

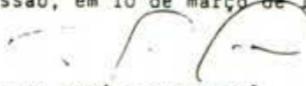
EMENDA ADOTADA Nº 13 - CCJR

Inclua-se no art. 15 do projeto o seguinte § 6º:

"Art. 15

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 14 - CCJR

Dê-se ao art. 19 do projeto, suprimido seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 19 O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, sal

vo se ajustado em acordo ou convenção coletiva do trabalho."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 15 - CCJR

redação:

Dê-se ao caput do art. 21 do projeto a seguinte

"Art. 21 Nas causas em que foi parte o em
pregador, ou pessoa por este representada, os
honorários de sucumbência são devidos aos advo-
gados empregados."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 16 - CCJR

Suprima-se, do projeto, o art. 22.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 17 - CCJR

Substitua-se no § 1º do art. 23 do projeto a
expressão "ausência ou deficiência de" por "impossibilidade
da".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 18 - CCJR

redação:

Dê-se ao § 4º do art. 25 do projeto a seguinte

"Art. 25

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advo-
gado e a parte contrária, salvo aquiescência do
profissional, não lhe prejudica os honorários,
quer os convenionados, quer os concedidos por
sentença."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 19 - CCJR

§ 5º:

Acrescente-se ao art. 23 do projeto o seguinte

"Art. 23

§ 5º O disposto neste artigo não se apli-
ca quando se tratar de mandato outorgado por
advogado para defesa em processo oriundo de
ato ou omissão praticada no exercício da profi-
ssão."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 20 - CCJR

Suprima-se do art. 30 do projeto a expressão
"salvo as chefias intermediárias".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 21 - CCJR

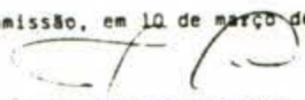
Dê-se ao art. 31, do projeto, e seu parágrafo a seguinte redação:

"Art. 31 São impedidos de exercer a advocacia:

- I -
- II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ
Presidente

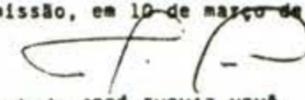

Deputado NELSON JOBIM
Relator

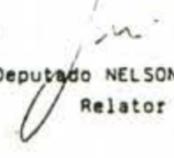
EMENDA ADOTADA Nº 22 - CCJR

Dê-se ao caput do art. 32 do projeto a seguinte redação:

"Art. 32 O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito à sua pessoa e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 23 - CCJR

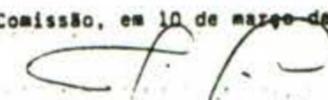
Dê-se ao art. 33 do projeto a seguinte redação:

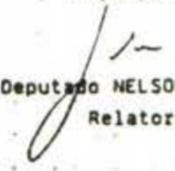
"Art. 33 O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide de temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com

este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 24 - CCJR

O art. 45 do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

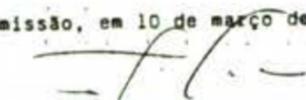
"Art. 45 A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

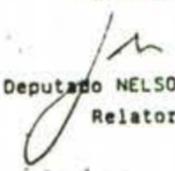
- I -
- II -

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

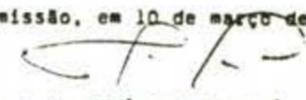

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ
Presidente

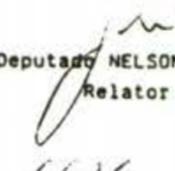

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 25 - CCJR

Substitua-se no art. 47 do projeto o vocábulo "emolumentos" por "preços de serviços".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

Lote: 70
Caixa: 141
PL Nº 2938/1992
278

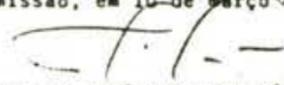
EMENDA ADOTADA Nº 26 - CCJR

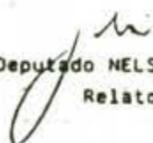
Dê-se ao art. 49 do projeto a seguinte redação:

"Art. 49 Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indicados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

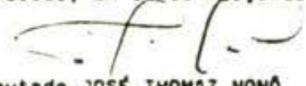

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

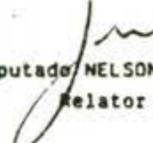

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 27 - CCJR

Suprima-se do inciso IV do art. 54 do projeto a expressão "com exclusividade."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

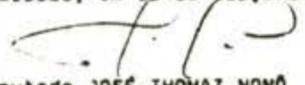

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

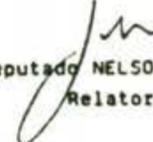

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 28 - CCJR

Suprima-se o inciso XVIII do art. 54 do projeto, renumerando-se o inciso subsequente.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 29 - CCJR

Dê-se ao art. 55 do projeto a seguinte redação:

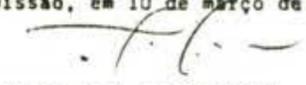
"Art. 55

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º

§ 3º

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

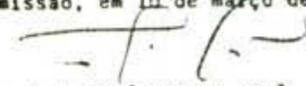

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

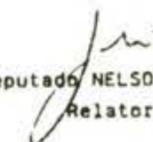

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 30 - CCJR

Substitua-se no inciso IX do parágrafo único do art. 57, do projeto, o vocábulo "emolumentos" pela expressão "preços de serviços".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

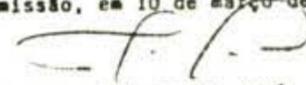

Deputado NELSON JOBIM
Relator

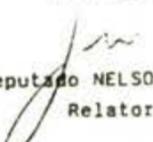
EMENDA ADOTADA Nº 31 - CCJR

Dê-se ao caput do art. 62 do projeto a seguinte redação:

"Art. 62 A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizado na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 32 - CCJR

redação: Dê-se ao § 1º do art. 63 do projeto a seguinte

"Art. 63
"1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, para eleição conjunta."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONO
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 33 - CCJR

redação: Dê-se ao art. 64, § 1º, do projeto, a seguinte

"Art. 64
§ 1º Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONO
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 34 - CCJR

Inclua-se no projeto o seguinte art. 66, renumerando-se os demais:

"Art. 66 A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro obedecerá às seguintes regras:

- I - Será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;
- II - O requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;
- III - Até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;
- IV - No dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presiden-

te da Subseção comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V - De posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo a cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONO
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 35 - CCJR

Dê-se ao art. 71 do projeto a seguinte redação:

"Art. 71
§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 5º"

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONO
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 36 - CCJR

Substitua-se no caput do art. 75 do projeto a expressão "matéria eleitoral" por "eleições (art. 62 e segs.)".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONO
Presidente

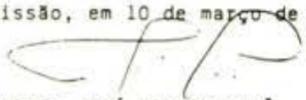
Deputado NELSON JOBIM
Relator

Lote: 70
Caixa: 141
PL Nº 2938/1992
279

EMENDA ADOTADA Nº 37 - CCJR

Substitua-se no § 1º do art. 77 do projeto a expressão "Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952" por "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994

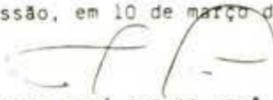

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

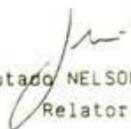

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 40 - CCJR

Suprima-se o § 1º do art. 80 do projeto, passando o § 2º a parágrafo único.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

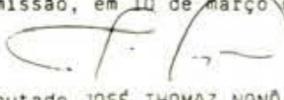

Deputado NELSON JOBIM
Relator

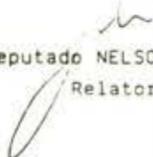
EMENDA ADOTADA Nº 41 - CCJR

Inclua-se no projeto, como art. 81, o que se segue, renumerando-se o subsequente:

"Art. 81 O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove em até 2 (dois) anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

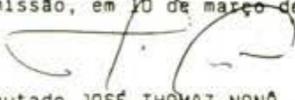

Deputado NELSON JOBIM
Relator

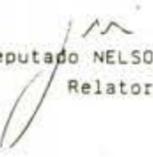
EMENDA ADOTADA Nº 38 - CCJR

Inclua-se, no projeto, o seguinte art. 81, renumerando-se o seguinte:

"Art. 81 O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.938-, DE 1992

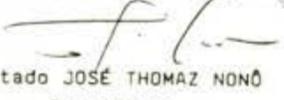
TEXTO FINAL - CCJR

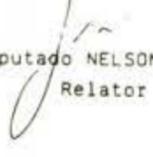
EMENDA ADOTADA Nº 39 - CCJR

Inclua-se no projeto, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."

Sala da Comissão, em 10 de março de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º - São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1° - Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de **habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

§ 2° - Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3° - É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2° - O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1° - No seu ministério privado o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2° - No processo judicial o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3° - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3° - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1° - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2° - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 2°, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4° - São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único - São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5° - O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1° - O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2° - A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3° - O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6° - Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único - As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao

advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7° - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral,

autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando prego para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º - Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

a) aos processos sob regime de segredo de justiça;
b) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

c) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º - O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º - O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º - O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juzizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º - No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - Para inscrição como advogado é necessário:
I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º - O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º - O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º - A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do Conselho competente, em procedimento que segue os termos do processo disciplinar.

§ 4º - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º - Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, IV, V e VI do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º - O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º - A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º - O aluno de curso jurídico, que exerça atividade incompatível com a advocacia, pode frequentar o estágio por aquele ministrado, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º - O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10 - A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º - Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º - Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º - No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º - O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11 - Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I - assim requerer;
- II - sofrer penalidade de exclusão;
- III - falecer;
- IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
- V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º - Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º - Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, IV, V e VI do art. 8º.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12 - Licencia-se o profissional que:

- I - assim requerer, por motivo justificado;
- II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;
- III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13 - O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos fins legais.

Art. 14 - É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único - É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15 - Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no Regulamento Geral.

§ 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte.

§ 4º - Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º - O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º - Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16 - Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º - A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º - O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º - É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17 - Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18 - A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único - O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19 - O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20 - A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º - As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º - As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até às cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21 - Nas causas em que foi parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único - Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencion-

nados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º - O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º - A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º - Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25 - Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 26 - O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27 - A incompatibilidade determina a proibição total e o impedimento a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28 - A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º - A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º - Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29 - Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30 - São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único - Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII

DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31 - O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito à sua pessoa e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º - O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º - Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem o de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32 - O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único - Em caso de lide de temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente.

desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33 - O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 34 - Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência de, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - sollicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e emolumentos devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único - Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35 - As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único - As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36 - A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 35;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único - A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37 - A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 35;

II - reincidência de infração disciplinar.

§ 1º - A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 35, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º - Na hipótese do inciso XXIV do art. 35, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38 - A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação por três vezes de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 35.

Parágrafo único - Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39 - A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40 - Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, haver as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único - Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

I - sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

II - sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41 - É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único - quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42 - Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43 - A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º - Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º - A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44 - A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º - A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º - O uso da sigla "OAB" é privativa da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45 - São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º - O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º - Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º - As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º - As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º - A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º - Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46 - Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único - Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47 - O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48 - O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49 - Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único - As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50 - Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos, a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

Art. 51 - O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º - Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º - Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52 - Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53 - O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º - O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º - O voto é tomado por delegação, que não o exerce nas matérias de interesse da unidade que represente.

Art. 54 - Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir no Conselho Seccional, onde e quando ai constatar grave violação desta lei ou do Regulamento Geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário à presente lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único - A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55 - A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º - O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º - O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º - Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 56 - O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º - São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º - O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz, nas sessões do Conselho.

§ 3º - Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subsecções, têm direito a voz.

Art. 57 - O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58 - Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subsecções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subsecções e da Caixa de Assistência dos advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subsecções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 59 - a diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO

Art. 60 - A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º - A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º - A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º - Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º - Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º - Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º - O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61 - Compete à Subseção no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB, perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo Único - Ao conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

I - editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

II - editar resoluções, no âmbito de sua competência;

III - instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

IV - receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Art. 62 - A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º - A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º - A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade social complementar.

§ 3º - Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício de advocacia.

§ 4º - A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º - Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º - Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º - O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63 - A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º - A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º - O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64 - Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º - A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º - A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Art. 65 - O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

§ 1º - Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º - Os conselheiros estaduais eleitos, no primeiro dia útil do mandato, escolhem sua diretoria.

Art. 66 - Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo Único - Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67 - A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente da Subseção comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V - de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo à cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único - Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69 - Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º - Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º - Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 70 - O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º - Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos

disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º - A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º - o Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal, pode suspendê-lo preventivamente, em caso de grave repercussão à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual

deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71 - A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72 - O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º - O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º - O processo disciplinar tramita em sigilo, até ao seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73 - Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º - Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º - Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º - O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo de relator.

§ 4º - Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º - É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74 - O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 75 - Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único - Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76 - Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77 - Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 62 e segs.), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único - O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 - Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 79 - Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista comum.

§ 1º - Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista comum, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo-lhes assegurado o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º - Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80 - Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover, trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente,

reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81 - Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Estaduais, até à data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82 - Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único - Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31

de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

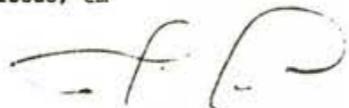
Art. 83 - Não se aplica o disposto no art. 29, item II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluíam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

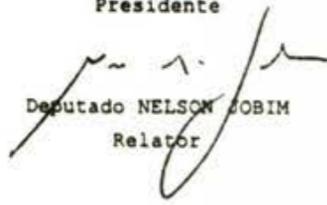
Art. 84 - O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até 2 (dois) anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85 - O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei 505, de 18 de março de 1969, a Lei 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da lei 7.346, de 22 de julho de 1985.

Sala da Comissão, em


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator

PS-GSE/ 148 /94

Brasília, 25 de maio de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.938-B, de 1992, da Câmara dos Deputados, o qual "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB".

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 2.938-B, DE 1992

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1° - São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1° - Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de **habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

§ 2° - Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3° - É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

X



Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º - No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º - São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único - São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º - O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

f



§ 1º - O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º - A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º - O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º - Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único - As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem

*



presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário

*



previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

*



XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º - Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

a) aos processos sob regime de segredo de justiça;

b) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

c) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º - O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º - O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

Handwritten mark



§ 4º - O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º - No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º - O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º - O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente

X



revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º - A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º - Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º - O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º - A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º - O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º - O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10 - A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende

X



estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º - Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º - Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º - No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º - O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11 - Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I - assim o requerer;
- II - sofrer penalidade de exclusão;
- III - falecer;
- IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
- V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º - Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º - Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o

X



interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12 - Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13 - O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14 - É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único - É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15 - Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no Regulamento Geral.

§ 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos

✱



constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que facam parte.

§ 4º - Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º - O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º - Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16 - Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º - A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º - O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º - É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais,

✱



de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17 - Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V
DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18 - A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único - O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19 - O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20 - A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º - As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por

*



cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º - As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21 - Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único - Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º - O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

*



§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º - A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º - Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

R



Art. 25 - Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 26 - O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27 - A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28 - A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

X



IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º - A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º - Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29 - Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30 - São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.



Parágrafo único - Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII
DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31 - O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º - O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º - Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32 - O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único - Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33 - O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E SANCÕES DISCIPLINARES

Art. 34 - Constitui infração disciplinar:

✱



I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos,

*



documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

*



XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único - Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35 - As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único - As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36 - A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único - A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37 - A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º - A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

*



§ 2º - Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º - Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38 - A exclusão é aplicável nos casos de:

- I - aplicação, por três vezes, de suspensão;
- II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único - Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39 - A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40 - Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único - Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

- I - sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- II - sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.



Art. 41 - É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único - quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42 - Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43 - A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º - Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º - A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44 - A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

*



I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º - A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º - O uso da sigla "OAB" é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45 - São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º - O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º - Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º - As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º - As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º - A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

*



§ 6º - Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46 - Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único - Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47 - O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48 - O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49 - Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único - As autoridades mencionadas no **caput** deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50 - Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

Art. 51 - O Conselho Federal compõe-se:

*



I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º - Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º - Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52 - Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53 - O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º - O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º - O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

Art. 54 - Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do Regulamento Geral;

✍



VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste Estatuto.

*



Parágrafo único - A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55 - A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º - O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º - O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º - Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 56 - O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º - São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º - O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.



§ 3º - Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57 - O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58 - Compete privativamente ao Conselho Seccional:

- I - editar seu regimento interno e resoluções;
- II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;
- III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos advogados;
- IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;
- VI - realizar o Exame de Ordem;
- VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;
- VIII - manter cadastro de seus inscritos;
- IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;



X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 59 - A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO

Art. 60 - A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º - A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

X



§ 2º - A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º - Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º - Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º - Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º - O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61 - Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único - Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

I - editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

II - editar resoluções, no âmbito de sua competência;



III - instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

IV - receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V

DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Art. 62 - A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º - A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º - A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade social complementar.

§ 3º - Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º - A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º - Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º - Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

X



§ 7º - O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI
DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63 - A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º - A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º - O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável **ad nutum**, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64 - Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º - A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º - A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Art. 65 - O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

[Assinatura]



§ 1º - Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º - Os conselheiros seccionais eleitos, no primeiro dia útil do mandato, escolhem sua diretoria.

Art. 66 - Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único - Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67 - A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente da Subseção comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

[Assinatura]



V - de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo à cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único - Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III
DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69 - Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º - Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º - Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR



Art. 70 - O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º - Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º - A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71 - A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72 - O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º - O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º - O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73 - Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo

*



e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º - Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º - Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º - O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º - Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º - É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74 - O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 75 - Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho

*



Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único - Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76 - Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77 - Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único - O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 - Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 79 - Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista comum.

§ 1º - Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista comum, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo-lhes assegurado o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

[Assinatura]



§ 2º - Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80 - Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81 - Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82 - Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único - Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83 - Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84 - O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até 2 (dois) anos da promulgação desta lei, o exercício e

*

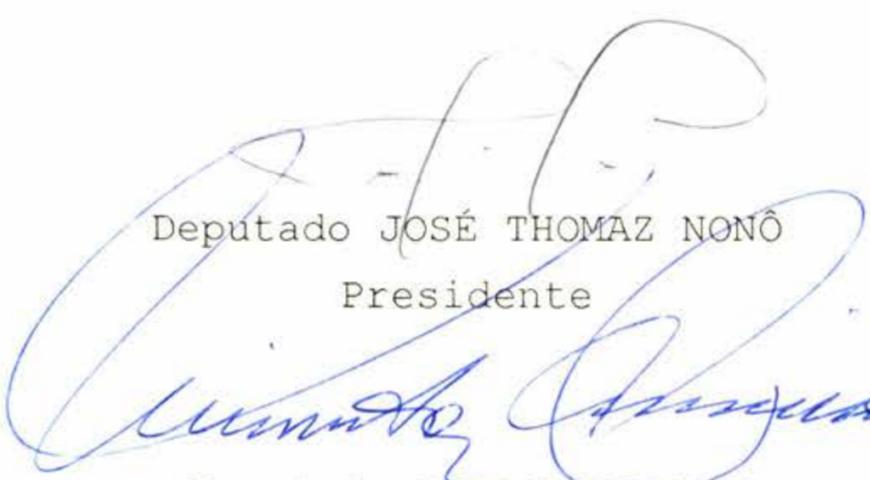


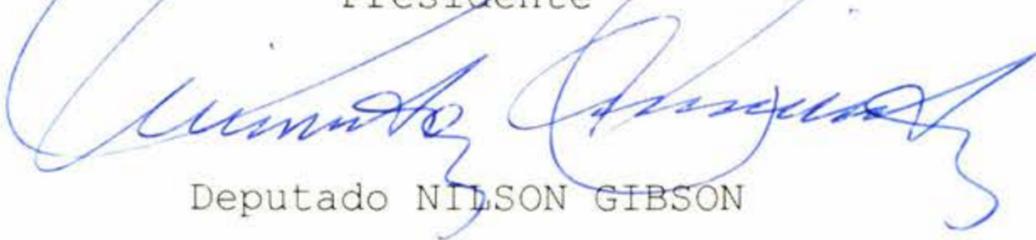
resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85 - O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Sala da Comissão, em


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.938-B, DE 1992

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.938-A/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Ary Kara, Felipe Néri, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nestor Durte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Délio Braz, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Marcos Medrado, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Paulo Ramos, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Cleonânicio Fonseca, João Faustino, Júlio Cabral, Luiz Carlos Hauly, Israel Pinheiro e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

E M E N T A

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

ULYSSES GUIMARÃES E OUTROS 73
(PMDB-SP)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER LEGISLATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

28.05.92

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 29.05.92, pág. 11278, col. 02.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

PLENÁRIO

22.06.92

É lido e vai a imprimir.

DCN 24.06.92, pág. 14217, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.06.92

Distribuído ao relator, Dep. NELSON JOBIM.

DCN / / , pág. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.06.92

Prazo para apresentação de emendas: 22 a 26.06.92

DCN 20 / 06 / 92 , pág. 13963 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.06.92

Foi apresentada 01 (uma) emenda pelo Dep. NILSON GIBSON.

DCN / / , pág. col.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PL. 1.301/91

PL. 3.515/93

VIDE VERSO...

PL. 2.938/92

MESA

17.07.92 Deferido OF. P/737/92-CCJR, do Dep. José Luiz Clerot, Presidente da CCJR, solicitando a apensação do PL. 1.301/91 a este, por ser este projeto mais abrangente.

DCN 18/07/92 p. 16978 col. 02

MESA

28.08.92 Deferido Of. Nº P-749/92-CCJR, do Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, solicitando a apensação a este do PL. 1773/89.

DCN 29/08/92 p. 19444 col. 01

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.515 de 1993.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.09.93 Parecer do relator, Dep. NELSON JOBIM, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, dos PLs nºs 1.301/91, 1.773/89, 1.621/91 e 3.515/93, apensados e da emenda apresentada na Comissão, com emendas, e no mérito pela aprovação deste, da emenda apresentada na Comissão e pela rejeição dos PLs apensados. Concedida vista ao Dep. LUIZ MÁXIMO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.01.94 O Dep. LUIZ MÁXIMO, que pedira vista, devolve o projeto reservando-se o direito de se pronunciar quando da discussão da matéria.

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.938/92

Continuação FLS. 02

CEL - Seção de Sinopse

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.03.94 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado, do relator, Dep. NELSON JOBIM, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, dos PL'S 1.301/91, 1.773/89, 1.621/91 e 3.515/93, apensados e da emenda apresentada na comissão, e, no mérito, pela aprovação deste, da emenda apresentada na comissão e pela rejeição dos PL'S apensados, com emendas.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

12.04.94 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas e da emenda apresentada na Comissão, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos projetos de nºs 1.773/89, 1.301/91, 1.621/91 e 3.515/93, apensados.
(PL 2.938-A/92).

MESA

22.04.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 22.04 a 02.05.94. (APENSADOS a este os PLs: 1.773/89, 1.301/91 e 3.515/93). * (DESMEMBRAMENTO).

MESA

04.05.94 OF. SGM-P/652/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

VIDE VERSO...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº

PL. 2.938/92

Continuação

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.05.94 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 2.938-B/92)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

CAMARA DOS DEPUTADOS

14 JUN 16 34 025868

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 390

Em 14 de junho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1994 (PL nº 2.398, de 1992, na origem), que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/06/94, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVADO
Em 23/06/94
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

Raimundo

318.7763 FAX

Conferir de novo

FOLHA 01

TELEFAX 081-225-4047

PARA: CRISTIANE (Assessoria Parlamentar da OAB)

Cristiane:

Conforme lhe avisei, aí vão as correções ao Projeto do Estatuto:

1. Art. 7º, XIV : suprimir de flagrante (não faz sentido, nem consta do projeto).
2. Art. 7º, § 1º, b: vírgula entre as palavras repartição, reconhecida.
3. Art. 9º, I: a redação correta é: ... nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;
4. Art. 11, § 2º: a redação correta é: ... dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º;
5. Art. 32, Parágrafo Único: a redação correta é lide temerária e não lide de temerária;
6. Art. 34, XXIII: substituir «emolumentos» por preços de serviços, de acordo com os outros artigos.
7. Art. 36, I: a redação correta é ...do art. 34;
8. Art. 37, I: a redação correta é ...do art. 34;
9. Art. 37, § 2º: a redação correta é do art. 34;
10. Art. 37, § 3º: a redação correta é do art. 34;
11. Art. 38, II: a redação correta é do art. 34;
12. Art. 44, § 2º: privativo ao invés de privativa;
13. Art. 47: OAB ao invés de Ordem;
14. Art. 59: iniciar com A ao invés de a;
15. Art. 63: é ao invés de será;
17. Art. 65: suprimir o § 2º (está incompatível com o § 1º, do art. 64) e transformar o § 1º e parágrafo único.
18. Art. 67, IV: Seção ao invés de Subseção;
19. Art. 70, § 3º: iniciar com maiúscula;
20. Art. 73 § 3º: juízo do ao invés de juízo de;
21. Art. 77: arts. 63 ao invés de 62;
22. Art. 81: Seccionais ao invés de Estaduais;
23. Art. 83: art. 28, item II ao invés de art. 29.

1



Eduardo 6753



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 126

TERÇA-FEIRA, 5 DE JULHO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,29

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	10093
ATOS DO PODER EXECUTIVO	10100
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	10109
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	10110
MINISTÉRIO DA MARINHA	10111
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	10111
MINISTÉRIO DA FAZENDA	10112
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	10120
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	10121
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	10121
MINISTÉRIO DA SAÚDE	10122
MINISTÉRIO DO TRABALHO	10123
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	10124
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	10127
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	10130
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	10130
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	10137
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	10137
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	10137
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	10137
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	10137
PODER JUDICIÁRIO	10138
ÍNDICE	10139

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do juiz, e seus atos constituem munus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os servidores da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incommunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório, na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 225-2046
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

MARCO ANTONIO LEÃO
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO
Editora

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESA NACIONAL						
Assinatura trimestral	33,66	10,56	31,68	39,60	79,86	32,34
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	17,82	9,24	16,50	17,82	32,34	16,50
Porte (aéreo)	40,92	20,46	40,92	40,92	73,92	40,92

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I - assim o requerer;
- II - sofrer penalidade de exclusão;
- III - falecer;
- IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
- V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

- I - assim o requerer, por motivo justificado;
- II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;
- III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que incluam, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reza a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da última prestação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juzados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII
DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime iníamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

- I - aplicação, por três vezes, de suspensão;
- II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla "OAB" é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

- I - o Conselho Federal;
- II - os Conselhos Seccionais;
- III - as Subseções;
- IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta Lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta Lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta Lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

- I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;
- II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
- IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;
- V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;
- VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;
- VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;
- VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;
- IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;
- X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;
- XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;
- XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;
- XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu Regimento Interno e Resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento Interno daquele.

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta Lei ou do Regimento Interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do Regimento Interno deste, e ainda:

a) editar seu Regimento Interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;

c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V - de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo à cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o candidato.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrarem esta Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunir o colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta Lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta Lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta Lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta Lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluem na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Sancionado.

L 4/7/94

4/1

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º - Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de **habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º - Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º - É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º - No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

4/1

§ 2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único - São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º - O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º - A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º - O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único - As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º. São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:



a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado,

mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º - Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º - O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º - O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º - O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º - No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º - O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º - O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º - A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º. Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º - O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º - A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º - O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º - O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º - Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º - Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º - No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º - O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º - Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º - Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único - É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º - Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º - O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º - Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º - A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º - O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º - É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único - O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º - As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º - As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.



Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único - Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º - O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º - A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º - Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.



§ 1º - A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º - Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único - Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º - O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º - Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único - Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único - Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35 - As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único - As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único - A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º - A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º - Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único - Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único - Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único - Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º - Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º - A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

AL 7

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º - A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º - O uso da sigla "OAB" é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º - O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º - Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º - As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta Lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º - As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º - A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º - Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46 - Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único - Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta Lei.

Parágrafo único - As autoridades mencionadas no **caput** deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta Lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º - Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º - Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º - O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º - O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;



V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único - A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º - O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º - O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º - Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º - São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º - O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º - Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

- I - editar seu Regimento Interno e Resoluções;
- II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;
- III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;
- VI - realizar o Exame de Ordem;
- VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;
- VIII - manter cadastro de seus inscritos;
- IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;
- X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento Interno daquele.

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º - A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º - A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º - Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º - Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 5º - Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º - O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta Lei ou do Regimento Interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único - Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do Regimento Interno deste, e ainda:

- a) editar seu Regimento Interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;
- b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;
- c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;
- d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º - A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º - A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º - Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º - A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

§ 5º - Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º - Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º - O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º - A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º - O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável **ad nutum**, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º - A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º - A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único - Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único - Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;



IV - no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V - de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo à cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único - Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º - Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º - Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º - Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.



§ 2º - A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º - O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º - O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º - Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º - Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º - O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º - Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º - É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único - Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único - O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.

§ 1º - Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º - Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta Lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta Lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único - Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta Lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta Lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JUNHO DE 1994


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

1994 0419 029907

SM/Nº 458

Em 14 de julho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1994 (PL nº 2.398, de 1992, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21/07/94. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

ARQUIV. SE
Em 21/07/94
Secretário - Geral da Mesa

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º - São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º - Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º - Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º - É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º - No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.



Art. 4º - São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único - São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º - O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º - O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º - A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º - O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º - Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único - As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao



advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou

afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando

autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º - Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

a) aos processos sob regime de segredo de justiça;

b) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

c) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º - O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º - O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.



§ 4º - O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º - No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º - O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.



§ 2º - O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º - A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º - Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º - O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º - A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º - O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º - O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10 - A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º - Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º - Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º - No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º - O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11 - Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;



II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º - Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º - Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12 - Licencia-se o profissional que:

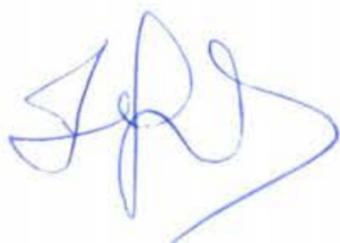
I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13 - O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14 - É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.



Parágrafo único - É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15 - Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no Regulamento Geral.

§ 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º - Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º - O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao



Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º - Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16 - Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º - A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º - O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º - É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17 - Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V
DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18 - A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único - O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19 - O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20 - A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º - As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º - As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são



remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21 - Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único - Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º - O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.



§ 3º - Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º - A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º - Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.



§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25 - Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 26 - O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27 - A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28 - A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:



I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º - A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º - Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a



administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29 - Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30 - São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único - Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31 - O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º - O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.



§ 2º - Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32 - O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único - Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33 - O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 34 - Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;



II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;



XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extravaiar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;



XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único - Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35 - As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único - As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36 - A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;



III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único - A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37 - A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º - A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º - Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38 - A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único - Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39 - A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.



Art. 40 - Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único - Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

I - sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

II - sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41 - É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único - quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42 - Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.



Art. 43 - A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º - Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º - A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44 - A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça



social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º - A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º - O uso da sigla "OAB" é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45 - São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º - O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º - Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º - As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º - As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º - A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º - Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46 - Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único - Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47 - O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48 - O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49 - Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único - As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50 - Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de

peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO FEDERAL

Art. 51 - O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º - Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º - Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52 - Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53 - O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º - O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º - O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

Art. 54 - Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do Regulamento Geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que

estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único - A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55 - A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º - O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º - O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º - Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 56 - O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º - São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º - O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º - Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57 - O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais



estabelecidas nesta lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58 - Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 59 - A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO

Art. 60 - A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º - A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.



§ 2º - A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º - Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º - Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º - Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º - O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61 - Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único - Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

I - editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

II - editar resoluções, no âmbito de sua competência;

III - instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

IV - receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V

DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Art. 62 - A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º - A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º - A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade social complementar.



§ 3º - Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º - A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º - Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º - Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º - O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63 - A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.



§ 1º - A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º - O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64 - Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º - A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º - A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Art. 65 - O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

§ 1º - Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º - Os conselheiros seccionais eleitos, no primeiro dia útil do mandato, escolhem sua diretoria.

Art. 66 - Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;



II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único - Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67 - A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente da Subseção comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V - de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo à cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único - Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III
DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69 - Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º - Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º - Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.



CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 70 - O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º - Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º - A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a

qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71 - A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.



Art. 72 - O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º - O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º - O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73 - Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º - Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º - Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º - O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º - Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º - É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74 - O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 75 - Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único - Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76 - Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77 - Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.



Parágrafo único - O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 - Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 79 - Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista comum.

§ 1º - Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista comum, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo-lhes assegurado o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º - Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80 - Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.



Art. 81 - Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82 - Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único - Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83 - Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluíam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84 - O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até 2 (dois) anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização

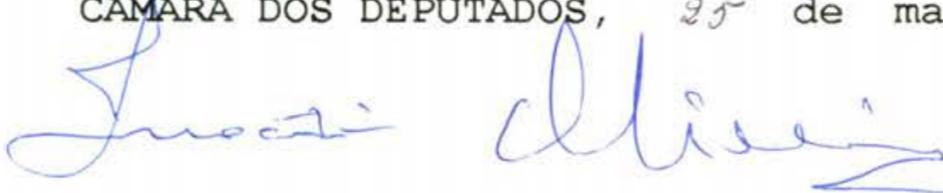


Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85 - O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de maio de 1994.



Aviso nº 1.414 - SUPAR/C. Civil.

Em, 4 de julho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 88, de 1994 (nº 2.938/92 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 512

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Brasília, 4 de julho de 1994.



LEI Nº 8.906 , DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Lei: O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de **habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Fl. 2 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua

Fl. 3 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

Fl. 4 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Fl. 5 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

Fl. 6 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

Fl. 7 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Fl. 8 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Fl. 9 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Fl. 10 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

Fl. 11 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Fl. 12 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Fl. 13 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

Fl. 14 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Fl. 15 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

Fl. 16 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Fl. 17 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

§ 2º O uso da sigla "OAB" é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta Lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta Lei.

Fl. 18 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no **caput** deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta Lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

Fl. 19 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

Fl. 20 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu Regimento Interno e Resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

Fl. 21 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

- V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;
 - VI - realizar o Exame de Ordem;
 - VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;
 - VIII - manter cadastro de seus inscritos;
 - IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;
 - X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;
 - XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;
 - XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;
 - XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;
 - XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;
 - XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;
 - XVI - desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.
- Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento Interno daquele.

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

Fl. 22 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

§ 4º Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta Lei ou do Regimento Interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do Regimento Interno deste, e ainda:

a) editar seu Regimento Interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;

c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

Fl. 23 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável **ad nutum**, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Fl. 24 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V - de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo à cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Fl. 25 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

Fl. 26 da Lei nº 8.906, de 4.7.94

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta Lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta Lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta Lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta Lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Fl. 28 da Lei nº 8.906, 4.7.94

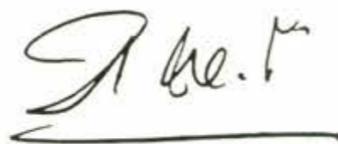
Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Brasília, de
República.

de 1994; 173º da Independência e 106º da



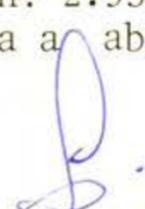


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº-P 737 /92-CCJR

Brasília, 07 de julho de 1992

Defiro a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 1.301/91 com o Projeto de Lei nº 2.938/92, conforme requerido, tendo em vista a abrangência maior do segundo. Publique-se.
Em 17 / 7 / 92.


Presidente

Senhor Presidente,

Por sugestão do Deputado PRISCO VIANA, Relator designado para o Projeto de Lei nº 1.301/91 - que "Dispõe sobre o impedimento para o exercício da advocacia -, requero a tramitação conjunta deste com o Projeto de Lei nº 2.938/92, que trata de maneira mais abrangente da matéria, ao dispor sobre o estatuto da ordem dos Advogados.

Ao ensejo, renovo protestos de consideração.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Ao Excelentíssimo Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 70 Caixa: 141

PL N° 2938/1992

442

Leg: 1	Resid	317/192
Org: 1	09/10/92	14h30min
Ass: <i>[Signature]</i>	Porto: 722	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Defiro. Apensem-se ao PL nº 2.933/92
os PLs nºs 1.773/89 e seu anexo o PL
nº 1.621/91. Publique-se.
Em 28/08/92

Presidente

OF. Nº P-749/92

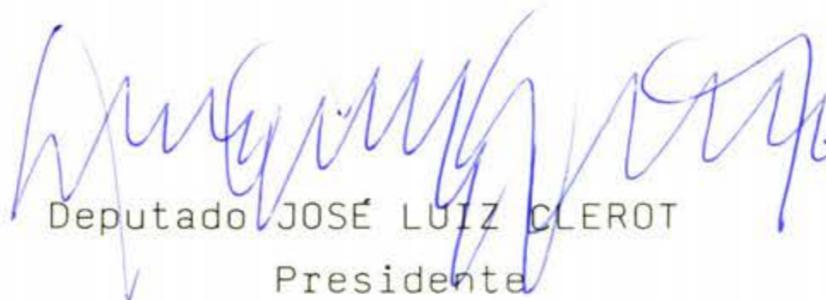
Brasília, 17 de agosto de 1992

Senhor Presidente,

Tendo em vista que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.938/92 (Novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), de autoria do ilustre Deputado Ulysses Guimarães, solicito a Vossa Excelência promover sua tramitação conjunta com os Projetos de Lei nºs 1.773/89 e 1.621/91, por versarem sobre matéria análoga.

Cumpre esclarecer que o Projeto de Lei nº 1.621/91 já se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 1.773/89, ambos retirados da pauta da Comissão de Constituição e Justiça em reunião ordinária, no último dia 12, para as providências que ora requeiro.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 141

Lote: 70
PL N° 2938/1992

443

SE REINTEGRA VOTARAL DA MESA

pedido

Ordem: *Presid.* n.º 3603/92

em: 20/08/92 Hora: 17:50

de: FLAVIA Ponto: 3926

de 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.938

E M E N T A

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

ULYSSES GUIMARÃES E OUTROS 73
(PMDB-SP)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PL. 1.301/91

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

28.05.92

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 29.05.92, pág. 11278, col. 02.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.
DCN

22.06.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuido ao relator, Dep. NELSON JOBIM.

22.06.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 22 a 26.06.92

26.06.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Foi apresentada 01 (uma) emenda pelo Dep. NILSON GIBSON.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL. 2.938/92

17.07.92

MESA

Deferido OF. P/737/92-CCJR, do Dep. José Luiz Clerot, Presidente da CCJR, solicitando a apensação do PL. 1.301/91 a este, por ser este projeto mais abrangente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 1.773	de 19 89	A U J O R
EMENTA Altera o inciso VI do artigo 85 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, permitindo que os advogados que prestam serviços a órgãos públicos possam advogar na forma que determina.			NEY LOPES (PFL - RN)
ANDAMENTO			Sancionado ou promulgado
20.03.89	<u>PLENÁRIO</u> Fala o autor, apresentando o projeto. DCN 21.03.89, pág. 1347, col. 02.		Publicado no Diário Oficial de
	<u>MESA</u> Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.		Vetado
	<u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. DCN 17.03.89, pág. 1187, col. 01.		Razões do veto-publicadas no
16.03.89			ANEXO PL Nº 1.621/91.
02.08.89	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO</u> Distribuído ao relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS. DCN 22.08.89, pág. 8186, col. 01.		
ARQUIVADO nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno (Res. 17, 59) DCN de 03/02/91, pág. 021, col. 02 <i>Suplemento</i>			
EM 02/10/91 - DESARQUIVADO Art. 105, § único - Regimento Interno (Resolução 17/89) DCN / / , pág. , col.			

DESARQUIVADO

ANDAMENTO

PL 1.773/89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.06.91

Distribuído ao relator, Dep. CARLOS KAYATH.

DCN ___/___/___, pág. _____, col. _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.08.91

Parecer do relator, Dep. CARLOS KAYATH, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Concedida vista ao Dep. HÉLIO BICUDO.

MESA

10.09.91

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.621/91.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI Nº 1.621	de 19 91	A U T O R
<p>E M E N T A Altera o artigo 85, inciso VI, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>(Considerando o impedimento do exercício da advocacia pelo servidor público somente quando este estiver diretamente vinculado ao poder público).</p>			CARLOS LUPI (PDT-RJ)
A N D A M E N T O			Sancionado ou promulgado
14.08.91	<p><u>PLENÁRIO</u> Fala o autor, apresentando o projeto. DCN 15.08.91, pág. 13930, col. 01.</p>		Publicado no Diário Oficial de
	<p><u>MESA</u> Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.773, de 1989.</p>		Vetado
	<p><u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. DCN 19.09.91, pág. 17361, col. 01.</p>		Razões do veto-publicadas no
	<u>APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.773, de 1989.</u>		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992.

(Do Sr. Ulysses Guimarães e outros 73)

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO-ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Artigo 1º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

§ 2º. No seu ministério privado, o advogado exerce função social e presta serviço público.

Artigo 2º. Considera-se atividade privativa de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, aos juizados especiais e à justiça de paz (art. 92 e 98 da Constituição);

II - a representação de interesses legítimos de terceiros, em caráter profissional, perante qualquer órgão dos Poderes Legislativo e Executivo;

III - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º. Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º. É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Artigo 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º. O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no artigo 2º, na forma do Regulamento Geral, sempre em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Artigo 4º. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único - São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Artigo 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º. O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º. A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º. O advogado que renunciar ao mandato deve continuar, durante os dez dias seguintes à comunicação da renúncia ao juiz da causa, com pedido de notificação ao mandante, a representá-lo, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Artigo 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo-se todos considerar e respeito recíprocos.

Parágrafo único - As autoridades, os servidores públicos e os funcionários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade de advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Artigo 7º. São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou fins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incommunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade;

V - não ser recolhido preso, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) - nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) - em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) - em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública;

XIII - examinar, em qualquer órgão do Poder Judiciário ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a regime de sigilo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de inquérito, diligência ou sindicância, findos ou em andamento, mesmo que estejam sob decreto de sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º. Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI aos processos sob regime de sigilo de justiça.

§ 2º. O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º. O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º. O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juzizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º. No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o Conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - aprovação em Exame de Ordem;
- IV - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- V - idoneidade moral;
- VI - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º. O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º. O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º. A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do Conselho competente, em procedimento que segue os termos do processo disciplinar.

§ 4º. Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Artigo 9º. Para inscrição como estagiário é necessário:

- I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, IV, V e VI do art. 8º;
- II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º. O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º. A inscrição do estagiário é feita no Conselho Estadual em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º. O aluno de curso jurídico, que exerça atividade incompatível com a advocacia, pode frequentar o estágio por aquele ministrado, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

Artigo 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Estadual em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º. Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º. Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Estaduais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º. No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Estadual correspondente.

§ 4º. O Conselho Estadual deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ele representando ao Conselho Federal.

Artigo 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I - assim requerer;
- II - sofrer penalidade de exclusão;
- III - falecer;
- IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
- V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º. Ocorrencia uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º. Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, IV, V e VI do art. 8º.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Artigo 12. Licenciase o profissional que:

- I - assim requerer, por motivo justificado;
- II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;
- III - sofrer doença mental considerada curável.

Artigo 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da profissão, devendo ser de antecedência e constituir prova de identidade civil para todos fins legais.

Artigo 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV

DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Artigo 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no Regulamento Geral.

§ 1º. A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Estadual da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º. Aplica-se à sociedade de advogados o Código de ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte.

§ 4º. Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Estadual.

§ 5º. O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Estadual onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

Artigo 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou tipicamente proibido de advogar.

§ 1º. A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo nomear-se o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º. O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º. É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Artigo 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V

DO ADVOGADO EMPREGADO

Artigo 18. A relação de emprego, de qualidade de advogado, não retira a isenção técnica, nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Artigo 19. O salário mínimo profissional do advogado é fixado em provimento do Conselho Federal da OAB, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo único. Além do adicional de produtividade, o advogado empregado faz jus aos aumentos reais do salário profissional, estipulados em lei, convenção ou acordo coletivo, ou em decisão normativa.

Artigo 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º. As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º. As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até às cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Artigo 21. Nas causas em que for parte o empregador, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Artigo 22. A advocacia de Administração Pública, direta, indireta e fundacional, na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é regida pelos princípios de legalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, asseguradas aos advogados liberdade de consciência e independência profissional, principalmente perante os entes a que estejam vinculados.

§ 1º. Além de lhes serem aplicáveis os dispositivos referentes ao advogado empregado, os advogados públicos somente podem ser demitidos por justa causa apurada em processo administrativo regular, admitido estágio probatório de no máximo dois anos, não podendo ser removidos de ofício, exceto pelo interesse público devidamente justificado.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos Defensores Públicos.

CAPÍTULO VI

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Artigo 23. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de ausência ou deficiência de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Estadual da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Estadual da OAB.

§ 3º. Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Artigo 24. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Artigo 25. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º. A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º. Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Artigo 26. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da última prestação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Artigo 27. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Artigo 28. A incompatibilidade determina a proibição total e o impedimento a proibição parcial do exercício da advocacia.

Artigo 29. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos tribunais superiores de justiça de paz, juízes eleitorais, bem como de

todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º. A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º. Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Artigo 30. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, salvo os chefes intermediários, são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exercem, durante o período da investidura.

Artigo 31. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os ocupantes dos cargos referidos no inciso II do art. 29, onde exerceram suas funções, por dois anos após a aposentadoria ou o afastamento definitivo de seu exercício.

Parágrafo único - Não se incluem nas hipóteses deste artigo os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII

DA ÉTICA DO ADVOGADO

Artigo 32. O advogado deve considerar-se defensor da justiça e do direito e ser digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.

§ 1º. O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º. Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem o de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Artigo 33. O advogado está obrigado a defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social e a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Artigo 34. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único - O Código de ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 35. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - atarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funciona;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de ausência ou deficiência da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e emolumentos devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incorrer em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único - Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Artigo 36. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único - As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade e de censura.

Artigo 37. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 35;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único - A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Artigo 38. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXIV do art. 35;

II - reincidência na infração disciplinar.

§ 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 35, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º. Na hipótese do inciso XXIV do art. 35, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Artigo 39 - A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação por três vezes de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 35.

Parágrafo único - Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Estadual competente.

Artigo 40. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma unidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Artigo 41. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, haver as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - concessão assídua e suficiente de mandato ou cargo em cumprimento de OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único - Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

I - sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

II - sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Artigo 42. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática do crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Artigo 43. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Artigo 44. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º. A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 45. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público não governamental, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a poluição e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º. A OAB não está subordinada a nenhuma dos poderes estatais constituídos.

§ 2º. O uso da sigla "OAB" é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 46. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Estaduais;

III - as Seções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º. O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º. Os Conselhos Estaduais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º. As Seções são partes autônomas do Conselho Estadual, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º. As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos

Estaduais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º. A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º. Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Artigo 47. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, emolumentos e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão fornecida pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Artigo 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Artigo 49. Os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Seções têm qualidade para agir, também criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da advocacia, bem como em todos os demais casos nos quais a OAB esteja legitimada a agir em qualquer juízo.

Parágrafo único. Podem intervir ainda, como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Artigo 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Seções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos, a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL

Artigo 51. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º. Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º. Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Artigo 52. Os presidentes dos Conselhos Estaduais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Artigo 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º. O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º. O voto é tomado por delegação, que não o exerce nas matérias de interesse da unidade que represente.

Artigo 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Estaduais;

VII - intervir no Conselho Estadual, onde e quando ai constatar grave violação desta lei ou do Regulamento Geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário à presente lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Estaduais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Estaduais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a operação ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - defender, em juízo ou fora dele, o meio ambiente e outros interesses difusos ou metaindividuais;

XIX - resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, mantido o amplo direito de defesa do Conselho Estadual respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o caso que se fixar.

Artigo 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º. O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidir a ele e representá-lo, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e pessoal e dar execução às suas decisões.

§ 2º. O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º. Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO ESTADUAL

Artigo 56. O Conselho Estadual compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º. São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, sempre com direito a voz em suas sessões.

§ 2º. O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, sempre com direito a voz, nas sessões do Conselho.

§ 3º. Quando presentes às sessões do Conselho Estadual, o Presidente do Conselho Federal, os conselheiros federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Seções, têm direito à voz.

Artigo 57. O Conselho Estadual exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Conselho Estadual:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Seções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Seções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Seções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de Advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, emolumentos e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Seções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Artigo 58. A diretoria do Conselho Estadual tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV

DA SEÇÃO

Artigo 59. A Seção pode ser criada pelo Conselho Estadual, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º. A área territorial da Seção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º. A Seção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Estadual.

§ 3º. Havendo mais de cem advogados, a Seção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Estadual.

§ 4º. Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Estadual.

§ 5º. Cabe ao Conselho Estadual fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Seções.

§ 6º. O Conselho Estadual, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Seções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Artigo 60. Compete à Seção no âmbito de seu território:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da DAB;
- II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;
- III - representar a DAB, perante os poderes constituídos;
- IV - desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Estadual.

Parágrafo único - Ao Conselho da Seção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Estadual, na forma do regimento interno deste, e ainda:

- I - editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Estadual;
- II - editar resoluções, no âmbito de sua competência;
- III - instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;
- IV - receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e extintivo, instruído e ouvido o parecer prévio, para decisão do Conselho Estadual.

CAPÍTULO V

DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Artigo 61. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Estadual a que se vincule.

§ 1º. A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Estadual da DAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º. A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade social complementar.

§ 3º. Compete ao Conselho Estadual fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício de advocacia.

§ 4º. A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º. Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Estadual, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º. Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Estadual respectivo.

§ 7º. O Conselho Estadual, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, desjuando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI

DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Artigo 62. A eleição dos membros de todos os órgãos da DAB realiza-se no primeiro decêndio do mês de dezembro, do último ano de mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º. A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na DAB.

§ 2º. O candidato deve comprovar situação regular junto à DAB, não ocupar cargo exonerável ad-hoc, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Artigo 63. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º. A chapa para o Conselho Estadual deve ser composta com os candidatos ao Conselho e, ainda, à delegação do Conselho Federal e à diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, para eleição conjunta, sendo vedadas candidaturas individuais, isoladas, e a participação do candidato em mais de uma chapa.

§ 2º. A chapa para a Seção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Artigo 64. O mandato em qualquer órgão da DAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

§ 1º. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição, em cuja data escolhem dentre eles e pelo voto das delegações os membros de sua diretoria.

§ 2º. Os conselheiros estaduais eleitos, no primeiro dia útil do mandato, escolhem sua diretoria.

Artigo 65. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

- I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;
- II - o titular sofrer condenação disciplinar;
- III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Seção, ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único - Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Estadual escolher o substituto, caso não haja suplente.

TÍTULO III

DO PROCESSO NA DAB

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 66. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Artigo 67. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da DAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º. Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º. Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 68. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na DAB compete exclusivamente ao Conselho Estadual em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º. Cabe ao Tribunal de ética e Disciplina, do Conselho Estadual competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Seções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º. A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Estadual onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º. O Tribunal de ética e Disciplina, do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal, pode suspendê-lo preventivamente, em caso de grave repercussão à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Artigo 69. A jurisdição disciplinar não exclui a comum, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Artigo 70. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º. O Código de ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º. O processo disciplinar tramita em sigilo, até ao seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Artigo 71. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de ética e Disciplina.

§ 1º. Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º. Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Estadual, para determinar seu arquivamento.

§ 3º. O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º. Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Seção deve nomear curador que o defenda.

§ 5º. É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

TÍTULO IV.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 76. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Artigo 77. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista comum.

§ 1º. Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista comum, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo-lhes assegurado o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º. Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Artigo 78. Os Conselhos Federal e Estaduais devem promover, trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Artigo 79. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Estaduais, até à data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurada o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Artigo 72. O Conselho Estadual pode adotar a medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Artigo 73. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Estadual, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Estadual e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Estadual é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Artigo 74. Cabe recurso ao Conselho Estadual de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de ética e Disciplina, ou pela diretoria da Seção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Artigo 75. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de matéria eleitoral, de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

Artigo 80. Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

§ 1º. Os atuais Conselhos Seccionais e Subseções serão convertidos em Conselhos Estaduais e Seções, respectivamente, após o término dos atuais mandatos.

§ 2º. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Artigo 81. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei 505, de 18 de março de 1969, a Lei 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei 5.842, de 06 de dezembro de 1972, a Lei 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei 6.743, de 05 de dezembro de 1979, a Lei 6.884, de 09 de dezembro de 1980, a Lei 6.974, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei 7.346, de 22 de julho de 1985.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, através dos Eminentíssimos Deputados Federais que o subscrevem, tem a honra de submeter ao Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, em substituição à Lei 4.215 de 27 de abril de 1963 e legislação complementar. Trata-se de um texto compacto, que partindo dos 159 artigos de lei em vigor, concentrou em 81 artigos toda a matéria relativa à advocacia e à OAB, além de introduzir temas novos, como os oriundos da Constituição, os destinados ao advogado empregado, e à seguridade social.

O projeto é desaguadouro de um longo trabalho coletivo, repositório da contribuição dos conselheiros federais, dos Conselhos Seccionais, Subseções, e seus respectivos Presidentes, dos membros das Caixas de Assistência, dos militantes das Comissões da Ordem, enfim dos advogados de todos os recantos do País. Passou, em fase final, pela revisão gramatical e estilística do acadêmico Professor Antonio Houaiss, a quem a Ordem publicamente agradece.

As razões da nova lei

Tornou-se urgente a regulamentação do art. 133 e demais dispositivos da Constituição de 1988, que tratam da advocacia e da OAB.

Por outro lado, a evolução histórica impõe a edição de uma lei mais atualizada, para que os profissionais do direito possam enfrentar os novos desafios que interferem em seus modos tradicionais de operar os conflitos, antes apenas intersubjetivos, hoje também coletivos.

A reforma do Estatuto da OAB tornou-se reivindicação constante dos advogados brasileiros, nos últimos anos. Neste sentido, desde a década de setenta, vários documentos foram produzidos, no âmbito de nossa Instituição, inclusive nas Conferências Nacionais.

O projeto que se converteu na Lei 4.215/63 foi elaborado em meados da década de cinquenta, e encaminhado ao Congresso Nacional em 1956. Partiu do velho Regulamento de 1931, consubstanciando os modelos de advocacia e organização institucional convenientes à época. A experiência acumulada nesses sessenta anos de existência da OAB, as transformações ocorridas no plano econômico, social e político, e no papel desempenhado pelo profissional do direito, recomendam uma ampla revisão da ordem normativa que nos rege, não só para atender às necessidades do presente mas para projetá-la adequadamente ao futuro próximo.

Reformas tópicas da lei 4.215 são insuficientes, e tendem a deformar o sistema integrado próprio de um Estatuto. As matérias são interligadas e não podem ser modificadas isoladamente, correndo-se o risco de formar incompreensível "colcha de retalhos". Inúmeros projetos de lei, nesse sentido, tramitam no Congresso Nacional, patrocinando interesses isolados.

Da mesma forma como o projeto de lei 4.215/63 teve como referência o Regulamento de 1931, o texto ora proposto tem como referência a lei 4.215, mantendo tudo aquilo que provou ser adequado, salvo sua atualização.

Atividade de advocacia, indispensabilidade e inviolabilidade do advogado

O projeto optou por enquadrar na atividade privativa de advocacia a postulação em juízo, em qualquer de suas formas e sem restrições, as atividades de consultoria e direção jurídicas (advocacia preventiva e extrajudicial) e a representação em caráter profissional perante a administração pública.

Quanto aos atos e contratos, ficaram abrangidos apenas os constitutivos de pessoas jurídicas. Nos demais casos, haveria atentado ao princípio do livre exercício de atividade econômica (art. 170, da Constituição).

O artigo 133 da Constituição elevou à sede constitucional o preceito do artigo 68 da Lei 4.215, considerando o advogado como elemento indispensável à administração da justiça.

Dessa indispensabilidade o projeto excepciona apenas o "habeas corpus", porque desde suas origens históricas configura garantia plena da cidadania, para cujo exercício não se pode exigir mediação obrigatória de profissional. O próprio juiz pode (ou deve) concedê-lo de ofício, sem qualquer pedido formal.

O artigo 133 da Constituição também assegura a inviolabilidade do advogado, "nos limites da lei", como garantia das próprias partes. Por isso, ela é limitada ao exercício profissional. O projeto admite a busca e a apreensão de bens em poder do advogado, por ordem judicial, com ressalvas que visam a protegê-lo quando atua licitamente.

Prerrogativas

O projeto mantém os direitos do advogado enunciados na Lei 4.215/63, alargando-os em pontos não previstos e, em algumas hipóteses, melhorando a redação, para superar certas ambiguidades.

A matéria, tratada de forma dispersa na Lei 4.215/63, foi concentrada em um só capítulo.

Estabeleceu-se com clareza o tratamento que deve ser dispensado ao advogado no exercício da profissão, compatível com a dignidade da advocacia.

Exame de Ordem e estágio

O exame de ordem deve ser obrigatório, sem exceção, para quem desejar ingressar na OAB.

O sistema opcional da Lei 4.215/63 (estágio ou exame de ordem), agravado pela Lei 5.842/72, não contribuiu para a melhoria da qualidade dos bacharéis que logram inscrição na OAB. O exame de ordem, como critério exclusivo de seleção, nunca se viabilizou por conta da reação dos dirigentes de más escolas de direito. A lei 5.842 dispensou o exame para os que realizassem o "estágio de prática forense e organização judiciária", ministrado pelas próprias instituições de ensino. Como resultado, equiparou-se o produto da boa e da má escola, podendo todos ingressar na OAB sem qualquer controle ou aferição de competência profissional mínima.

A lei deve estabelecer mecanismos de seleção aos bacharéis em direito que desejarem exercer a advocacia, como ocorre com as demais funções necessárias à administração da justiça (Magistratura e Ministério Público). É assim nos países organizados do mundo. Advocacia é serviço público indispensável, devendo o interessado comprovar um padrão mínimo de competência.

Melhor seria que a OAB não tivesse de se preocupar com a qualidade dos cursos jurídicos. Contudo, as consequências da má qualidade não são assumidas pelas escolas, mas justamente pela OAB, que tem de lidar com profissionais despreparados, em prejuízo do prestígio e da reputação da classe.

Poucos estágios supervisionados funcionam a contento no Brasil, seja o estágio profissional regido pela Lei 4.215, seja o estágio de prática forense e de organização judiciária (Lei 5.842).

O projeto pretende unificá-los em um só regime, tendo dupla finalidade: a) capacitar o estudante a realizar o exame de ordem; b) facultar a inscrição, no quadro de estagiários da OAB, aos que não exercerem atividades incompatíveis com a advocacia; o estágio (concebido como curso preparatório de prática de advocacia) poderá ser ministrado pelas próprias instituições de ensino superior, pela OAB e por departamentos jurídicos credenciados.

Ética e Disciplina

A tarefa de fiscalização da OAB tem sido dificultada por três motivos básicos: a) o gigantismo do quadro de advogados; b) a inadequação da estrutura centralizada da OAB; c) a complexidade e o formalismo do processo disciplinar.

A deficiência da função disciplinar da OAB dessacredita a instituição, inclusive entre os advogados, sendo frequente a incidência de prescrição nos processos disciplinares, o que é lamentável.

Para tanto, será necessário simplificar o processo disciplinar ao máximo, assegurando-se o "due process of law" e o amplo direito de defesa.

Haverá junto a cada Conselho Estadual um Tribunal de Ética e Disciplina, com função não apenas de fomento e orientação da ética profissional, mas como órgão julgador em todas as matérias disciplinares.

Competente será o Tribunal em cujo território ocorrer a infração, ao contrário da sistemática prevista na Lei 4.215, que inverteu o procedimento universalmente adotado, em prejuízo da boa apuração das faltas.

Sistematizou-se, em capítulo que procurou absorver a experiência acumulada nas últimas décadas, toda a matéria relativa a infrações e sanções disciplinares.

Incompatibilidades e impedimentos

O anteprojeto simplificou profundamente a disciplina das incompatibilidades e impedimentos.

Nunca se pacificou, no seio da Instituição, a natureza da enumeração das hipóteses previstas na lei 4.215: seria taxativa ou apenas exemplificativa? O problema se amplia quando se fundamenta nos artigos 82 e 83 dessa lei, de matiz conceitual e que utilizam modelos abertos e indeterminados: "redução de independência" e "captação de clientela". O casuismo se instaura, a depender do entendimento de cada julgador, flutuando o significado e alcance dessas restrições de direito, que deveriam ser claras e definidas.

O projeto afasta os conceitos indeterminados e opta por uma listagem exaustiva de hipóteses de incompatibilidades ("numerus clausus"). São aquelas e não outras assemelhadas. Quanto aos impedimentos retoma-se a orientação do velho Regulamento da OAB: dirigem-se apenas à Fazenda Pública a que se vincule o advogado.

Desta forma, a lei encontrará lastro no princípio da liberdade profissional, enquadrando-se nos limites das "qualificações profissionais" previstos no art. 5º, XIII, da Constituição.

Advogado empregado

Um capítulo novo e destacado foi destinado ao advogado empregado, nesta qualidade, nos setores privado e público.

O advogado paradigma da lei 4.215 é o de tipo liberal, exercendo sua atividade sem qualquer vínculo permanente com o cliente. Hoje, a maioria dos advogados é assalariada, muitos associando a atividade de advocacia com outras relações de emprego, especialmente nas regiões menos desenvolvidas do país. Escritórios bem sucedidos valem-se, frequentemente, da chamada "advocacia de partido", em caráter permanente.

Recomenda-se, portanto, um tratamento legal diferenciado do advogado empregado, a saber: a preservação da independência técnica perante o empregador, o piso salarial, a jornada de trabalho mínima, os honorários de sucumbência e certas peculiaridades da advocacia pública.

Estrutura da OAB

O anteprojeto prevê quatro tipos de órgãos da OAB: o Conselho Federal, os Conselhos Estaduais, as Seções (atuais Subseções) e as Caixas de Assistência. Com exceção das Seções, todos serão dotados de personalidade jurídica própria.

Os Conselhos Federal e Estaduais terão suas competências ampliadas, para compatilizá-las às novas atribuições conferidas à OAB pela Constituição de 1988.

Adotou-se um modelo mais flexível de estrutura para as Subseções, com autonomia graduada de acordo com suas possibilidades e dimensões. Atualmente há subseções gigantescas, como Niterói (cerca de 6.000 inscritos) e Campinas (cerca de 4.000 inscritos) e outras diminutas, com menos de duas dezenas de inscritos. O tratamento igualitário é incorreto. As Seções maiores poderão contar com um Conselho, além de diretoria, tendo competência básica privativa, inclusive para instruir processos disciplinares e de inscrição, tudo de acordo com o Conselho Estadual a que se vinculem.

Caixas de Assistência (seguridade)

Atualmente as Caixas de Assistência dos Advogados são regidas pelo Decreto-lei nº 4.563, de 11/08/1942, sendo oportuna e urgente sua atualização e inserção no texto do Estatuto, porque elas, apesar de dotadas de personalidade jurídica própria, constituem o braço social da Ordem.

As Caixas poderão, na medida de suas possibilidades, desenvolver atividade não apenas assistencial, mas de seguridade social complementar, segundo o alcance que lhe é dado na Constituição, arts. 194 a 204 (saúde, previdência e assistência). Constituindo o braço social dos Conselhos, suas diretorias serão eleitas em conjunto com estes. Os Conselhos terão o controle externo financeiro e administrativo das Caixas.

Processo eleitoral

Ampliou-se a democratização na escolha dos membros de todos os órgãos da OAB, através da votação direta dos advogados de cada unidade federativa, inclusive quanto aos conselheiros federais, que deixarão de ser delegados dos Conselhos Estaduais para ser mandatários dos advogados de seus Estados.

O número de conselheiros estaduais será flexível, de acordo com o número de inscritos em cada Estado.

Temos a certeza de que, na forma como foi concebido, e acrescido das achegas que lhe faça o Congresso, o projeto se transformará num texto moderno, e adequado às relações que visa disciplinar.

Brasília, maio de 1992.

ASSINATURA

ULYSSES GUIMARAES
JOSE DIRCEU
VIVALDO BARBOSA
HELIO BICUDU
PAULO BERNARDO
JAQUES WAGNER
SANDRA STARLING
LOURIVAL FREITAS
LUCI CHOINACKI
JOSE THOMAZ NONO
LUIZ PIAUHYLINO
SIGMARINGA SEIXAS
RITA CAMATA
INDENCIO OLIVEIRA
CHICO VIGILANTE
MARIA LAURA
FLAVIO ARNS
CARLOS ALBERTO CAMPISTA
EDMUNDO GALDINO
TIDEI DE LIMA
PAULO RAMOS
CIRO NOGUEIRA
GERSON PERES
GASTONE RIGHI
RAUL BELEM
ISRAEL PINHEIRO
ADYLSON MOTTA
PRISCO VIANA
JOSE GENIINO
LUIZ CARLOS SANTOS
JOAO NATAL
ROBERTO MAGALHAES
NILSON GIBSON
PAES LANDIM
JOSE MARIA EYMAEL
MENDES RIBEIRO
MENDES BUTELHO
RODRIGUES PALMA

JESUS TAJRA
JOSE DUTRA
JOSE CARLOS SABOIA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
JABES RIBEIRO
HAROLDO SABOIA
SERGIO AROUCA
CELIO DE CASTRO
JOAO FAUSTINO
ANTONIO FALEIROS
JOSE LINHARES
MARIA LUIZA FONTENELE
MARCO PENAFORTE
MUNHOZ DA ROCHA
ANDRE BENASSI
JAMIL HADDAD
KOYU IHA
ANTONIO CARLOS MENDES THAME
PAULO HARTUNG
ARTUR DA TAVOLA
WILSON MOREIRA
VITTORIO MEDIOLI
JUTAHY JUNIOR
ERNANI VIANA
LUIZ GUSHIKEN
ALDO REBELO
EDESIO PASSOS
BENEDITA DA SILVA
ODACIR KLEIN
JOSE LUIZ CLEROT
HAROLDO LIMA
EDEN PEDROSO
MIGUEL ARRAES
ROBERTO FRANCA
WALDIR PIRES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII — e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I — o Supremo Tribunal Federal;

II — o Superior Tribunal de Justiça;

III — os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;

IV — os Tribunais e Juizes do Trabalho;

V — os Tribunais e Juizes Eleitorais;

VI — os Tribunais e Juizes Militares;

VII — os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criam:

I — juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os

procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

.....

Capítulo IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III
DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

.....

Título VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I — soberania nacional;
- II — propriedade privada;
- III — função social da propriedade;
- IV — livre concorrência;
- V — defesa do consumidor;
- VI — defesa do meio ambiente;
- VII -- redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII — busca do pleno emprego;
- IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIALSeção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I — universalidade da cobertura e do atendimento;
- II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV — irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V — equidade na forma de participação no custeio;
- VI — diversidade da base de financiamento;

VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II — dos trabalhadores;
- III — sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I — descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III — participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV — participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V — incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão nos termos da lei: a

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II — ajuda a manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III — proteção à maternidade, especialmente a gestante;

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V — pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite

de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

LEI N.º 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão do advogado.

DECRETO-LEI N.º 4.563 — DE 11 DE AGOSTO DE 1942

Autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º A Ordem dos Advogados do Brasil, por deliberação de qualquer de suas Seções, poderá instituir Caixas de Assistência em benefício dos advogados, provisionados e solicitadores nelas inscritos.

§ 1.º Essas Caixas terão o nome de "Caixa de Assistência dos Advogados".

§ 2.º Não haverá mais de uma Caixa em cada Seção.

Art. 2.º As Caixas previstas no art. 1.º deste Decreto-lei serão criadas por deliberação da Assembléia Geral da Seção, especialmente convocada para esse fim, e aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Cada Caixa poderá ter o seu regimento votado pelo respectivo Conselho da Ordem, aprovado pelo Conselho Federal e homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º As Caixas de que cogita este Decreto-lei serão administradas por uma Diretoria composta de três a cinco membros. Uma Comissão Fiscal de três membros, com três suplentes, exercerá as funções que serão definidas, juntamente com as da Diretoria, no regimento a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria e da Comissão Fiscal serão eleitos ou reeleitos pelo Conselho da respectiva Seção para exercerem seus mandatos por dois anos, servirão gratuitamente e poderão ser destituídos em caso de falta, por decisão do órgão que os elegeu, proferida por mais de 2/3 de seus membros.

Art. 4.º A Diretoria enviará balancetes trimestrais ao Conselho da Seção e, anualmente, até 31 de janeiro, o balanço do ano anterior, para o necessário exame e aprovação.

Art. 5.º Incumbe ao Conselho da Seção verificar a exatidão do balanço anual, para o que lhe serão presentes livros e comprovantes, e conhecer e julgar qualquer recurso

da decisão da Diretoria da Caixa. Das decisões do Conselho Seccional haverá recurso para o Conselho Federal, processado nos termos do Regimento deste.

Art. 6.º O patrimônio das Caixas será aplicado em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou, mediante autorização especial do Conselho da Seção, em imóveis.

Art. 7.º As Caixas concederão aos inscritos na respectiva Seção, nos termos que o seu regulamento determinar, benefícios consistentes em auxílios pecuniários aos que os necessitarem por motivo de invalidez, incapacidade parcial ou total, transitória ou permanente, falta de trabalho ou qualquer motivo equiparável aos já enumerados, e pecúlio à viúva e aos filhos menores dos inscritos na Seção.

§ 1.º Os benefícios serão concedidos, discreta e proporcionalmente às necessidades do assistido e às possibilidades da Caixa. Os pecúlios serão concedidos proporcionalmente aos encargos de família do assistido.

§ 2.º Poderá ser criada assistência médica, quando as condições econômicas da Caixa o permitirem.

Art. 8.º Constituirão fontes de receita das Caixas:

- a) a metade das anuidades pagas à Ordem pelos profissionais inscritos;
- b) a metade das custas contadas aos advogados, provisionados ou solicitadores em todos os feitos contenciosos e administrativos, sendo essas meias-custas na forma que for estabelecida pelo Regulamento a que se refere o art. 13.
- c) as importâncias das multas previstas no Regulamento e nos Regimentos da Ordem dos Advogados;
- d) a importância do fundo de assistência de que trata o art. 7.º, § 1.º, do Regulamento da Ordem existente na falta deste Decreto-lei;
- e) as rendas do seu patrimônio;
- f) as doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas por lei federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Todas as importâncias aplicadas serão recolhidas ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, e só serão levantadas mediante cheque assinado por dois diretores, autorizados pelo Regulamento da Caixa.

Art. 9.º Poderão ser incorporados às Caixas, que se constituírem na conformidade deste Decreto-lei, as organizações já existentes, ou em formação por iniciativa particular ou dos Conselhos da Ordem e os fundos já angariados.

Art. 10. Ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados *ad referendum* o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, cabe resolver as dúvidas suscitadas na execução deste Decreto-lei e suprir omissões.

Art. 11. Em caso de dissolução da Caixa, caberá ao Governo Federal dar destino ao respectivo patrimônio.

Art. 12. Fica revogado o § 1.º do art. 7.º do Regulamento da Ordem dos Advogados.

Art. 13. O presente Decreto-lei será regulamentado dentro de noventa dias. Incumbir-se-á do projeto uma comissão de três membros, indicados, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores e pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. O representante deste último presidirá a comissão.

Art. 14. O presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

LEI N. 5.390 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem

Art. 1.º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4.ª e 5.ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

LEI N. 5.681 — DE 20 DE JULHO DE 1971

Altera a redação de dispositivos da Lei n. 4.215 (*), de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescente-se ao item XI do artigo 84 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), logo depois da palavra "militares", a expressão "da ativa".

Art. 2º O artigo 86 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e os funcionários de sociedade de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, bem como os militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos 2 (dois) anos do ato que os afastou da função".

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emilio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid.

LEI N. 5.842 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei n. 4.215 (*), de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária.

§ 1º O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.

§ 2º A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que não realizaram estágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emilio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid.

Jarbas G. Passarinho.

DECRETO-LEI N. 505 — DE 18 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica permitida aos alunos matriculados, ou que venham a matricular-se, no ano letivo de 1969, na 4ª série do curso de Direito das Faculdades Oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de Solicitador Acadêmico.

Art. 2º Os alunos que usarem do benefício contido no artigo anterior, ficarão dispensados dos Estágio Profissional e de Exame da Ordem, para ulterior admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

.....

LEI N. 5.960 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do Exame de Ordem, comprovação do exercício e resultado de estágio de que trata a Lei n. 4.215 (*), de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem concluído o respectivo curso até o ano letivo de 1973.

Art. 2º Estão igualmente isentos do Exame de Ordem referido no artigo anterior os Bacharéis em Direito que se formarem a partir de 1974, desde que:

a) comprovem o exercício e resultado do estágio profissional de que trata o artigo 53, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963;

b) concluam com aproveitamento, junto à respectiva Faculdade, o estágio de «Prática Forense e Organização Judiciária», instituído pela Lei n. 5.842 (*), de 6 de dezembro de 1972.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emilio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzald.

.....

LEI N. 6.743 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Introduz parágrafo no artigo 84 da Lei n. 4.215 (*), de 27 de abril de 1963, excluindo da incompatibilidade prevista no «caput» do artigo os Vice-Prefeitos municipais

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 84 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se para § 2º o atual parágrafo único:

«Art. 84.»

§ 1º A incompatibilidade prevista neste artigo não atinge o advogado eleito Vice-Prefeito municipal, ao qual se aplica, no entanto, o impedimento de que trata o inciso III, do artigo 85, desta Lei.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Petrônio Portella.

LEI N. 6.884 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera dispositivos da Lei n. 4.215 (1), de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 71 e 89 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 71.

§ 4º Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando visados por advogados.»

«Art. 89. São direitos do Advogado:

VI — ingressar livremente:

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe, ou possa participar, o seu cliente, ou perante a qual deva comparecer o constituinte, desde que munido de poderes especiais para tal fim.

XVII — ter vistas ou retirar, para os prazos legais, os autos dos processos judiciais ou administrativos, de qualquer natureza, desde que não ocorra a hipótese do inciso anterior, quando a vista será comum, no cartório ou na repartição competente.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.*

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

LEI N. 6.994 — DE 26 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a) para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência — MVR vigente no País;

b) para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR

§ 2º - O pagamento da anuidade, será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os Índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - DRTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que fôr pago pela matriz.

§ 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 2º - Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

a - inscrição de pessoas jurídicas...	1	MVR
b - inscrição de pessoa física.....	0,5	MVR
c - expedição de carteira profissional.	0,3	MVR
d - substituição de carteira ou expedição de 2.ª via	0,5	MVR
e - certidões	0,3	MVR

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, criada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.

Art. 3º - É vedada a aplicação do produto da arrecadação das anuidades, taxas e emolumentos previstos nesta Lei, para o custeio de despesas que não sejam diretamente relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, salvo autorização especial do Ministro do Trabalho.

Art. 4º No final do exercício, as entidades a que se refere o artigo 1º desta Lei recolherão ao Ministério do Trabalho, em conta especial, 70% (setenta por cento) do saldo disponível, para ser aplicado (vetado) em programa de formação profissional (vetado) na área correspondente à origem do recurso, em forma a ser disciplinada por regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Murillo Macedo.

.....

LEI N. 7.346 — DE 22 DE JULHO DE 1985

Veda novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei n. 4.215 (1), de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam vedadas, exceto quando se tratar de transferência de sede da atividade profissional, novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 2.º O "caput" e o parágrafo único do artigo 87, o "caput" e o § 1.º do artigo 89, o artigo 91, o "caput" e a alínea "a", do parágrafo único, do artigo 92, o artigo 93, o "caput" do artigo 94, o inciso I, do parágrafo único, do artigo 96, o artigo 99, o parágrafo único do artigo 100, o artigo 101, o artigo 102, o § 5.º do artigo 119, a alínea "f" do artigo 132 e o § 1.º, do artigo 141, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. São deveres do advogado e do provisionado:

.....
Parágrafo único. Aos estagiários aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, exceto nos de ns. XX e XXI.

.....
Art. 89. São direitos do advogado e do provisionado:

.....
§ 1.º Aos estagiários aplica-se o disposto nos incisos I — com as restrições do artigo 72, parágrafo único "in fine" —, II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI, do artigo 87, desta Lei.

.....
Art. 91. No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogado ou de provisionado para o necessitado, depois de deferido o pedido em Juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

.....
Art. 92. O advogado ou o provisionado indicado pelo Serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos do inciso XVIII do artigo 103 e dos artigos 107 e 108 desta Lei.

Parágrafo único.

a) ser advogado ou provisionado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada; ou ter, com estas, relações profissionais de interesse atual;

.....
Art. 93. Será preferido para a defesa da causa o advogado ou o provisionado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94. A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta a percepção, pelo advogado ou pelo provisionado, de honorários quando:

- I —
- II —
- III —

Art. 95.

Parágrafo único.

I — quando o advogado ou o provisionado for nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do artigo 94 desta Lei;

.....
Art. 99. Se o advogado ou o provisionado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o Juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1.º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado ou o provisionado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2.º Salvo aquiescência do advogado ou provisionado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

.....
Art. 100.

Parágrafo único. A ação, tendo em vista a cobrança de honorários pelos advogados ou pelos provisionados, obedecerá ao processo de execução regulado no Livro II do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito ou arbitrados judicialmente em processo preparatório, com a observância do disposto no artigo 97 desta Lei, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento de mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101. O advogado ou o provisionado, substabelecido com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. Os substabelecete e substabelecido devem acordar-se previamente quanto à remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102. O advogado ou provisionado, credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato, tem privilégio especial sobre o objeto deste.

Art. 119.

§ 5.º O advogado ou o provisionado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do relator, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável a critério do Presidente do Conselho.

Art. 132.

f) deveres e direitos dos advogados e dos provisionados;

Art. 141.

§ 1.º Os advogados e os provisionados pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem."

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 51, 52, o inciso IX, do artigo 54 e o artigo 74 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Sarney — Presidente da República.
Fernando Lyra.

 LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO
DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

(REVOGADA)

LEI N.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.773, de 1989

(Do Sr. Ney Lopes)

Altera o inciso VI do artigo 85 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, permitindo que os advogados que prestam serviços a órgãos públicos possam advogar na forma que determina.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do artigo 85 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 85.

VI _ Servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público a que estiverem vinculados, direta ou indiretamente, exceto os ocupantes de cargos do magistério superior, quando, por força dos encargos funcionais, prestarem assistência judiciária gratuita necessária a treinamento e estágio curriculares adotados e supervisionados pela respectiva instituição de ensino."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Nos termos do art. 85, inciso VI, da Lei nº 4.215, de 27-4-63, são impedidas de exercer a advocacia, mesmo em causa própria, os servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais, e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral.

Esse impedimento, legislado em termos muito amplos contraria, presentemente, o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Evidentemente, se o advogado, pelo fato de estar vinculado a um dos entes públicos acima referidos, é impedido de advogar contra os demais, cerceada fica a sua liberdade profissional, pois a ele cabe discernir, livremente, sobre a aceitação da causa, conforme sua consciência, presentes os postulados da ética.

Por outro lado, sendo a União, os Estados e os Municípios pessoas autônomas que podem, inclusive, litigar entre si, nada obsta a que o advogado vinculado a uma delas possa advogar contra as demais, visto que é, tão-somente, representante judicial da parte que o constituiu.

Assim exercendo sua atividade profissional, em juízo, ali está o advogado com todas as suas qualificações legais, sem qualquer dependência do poder público a que não está vinculado, seja funcional, hierárquica, remuneratória, etc.

Demais disso, os servidores ocupantes de cargos do magistério superior, que lecionam a cadeira de "Prática Forense", em cujas instituições de ensino é prestada assistência judiciária para fins de treinamento e estágio obrigatórios do alunado, por exigência curricular, necessitam firmar, juntamente com os alunos inscritos no quadro de estagiários da OAB, os arazoados processuais atinentes a ações propostas ou contestadas pelas partes hipossuficientes assistidas, que não dispõem de meios para pagar as custas do processo e honorários advocatícios.

Por último, mantém-se o impedimento da advocacia aos servidores públicos e assemelhados, contra as pessoas de direito público a que estiverem vinculados, direta ou indiretamente, mesmo em causa própria (art. 85, **caput**), posto que, o exercício profissional do advogado, nessas circunstâncias, ao nosso ver, mal fere a ética, em face da dependência funcional e poderá ensejar situações chocantes de natureza hierárquica ou disciplinar, em razão dos interesses porventura em conflito.

Sala das Sessões, de março de 1989. —
Deputado **Ney Lopes**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963
Dispõe sobre o Estatuto
da Ordem dos Advogados do Brasil

TÍTULO I

Da Ordem dos Advogados do Brasil

.....

TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Legitimação e dos Atos Privativos

.....

Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

.....

VI _ servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 1991

(Do Sr. Carlos Lupi)

Altera o artigo 85, inciso VI, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.773, DE 1989).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 85, inciso VI, da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 85 -

VI - servidores públicos, inclusive magistério, da autarquias, entidades paraestatais e de fundações públicas e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público o qual esteja vinculado;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o nosso projeto corrigir uma situação de injustiça a que são submetidos milhares e milhares de advogados.

Conforme encontra-se estabelecido na Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os servidores públicos não podem advogar contra qualquer pessoa de direito público municipal, estadual e federal.

Quando esta norma foi elaborada, visava impedir a captação de clientela por parte desses profissionais, e garantir a sua independência face ao Poder Público ao qual se encontravam vinculados.

Ocorre, que com o passar dos anos, o que seria uma exceção passou a ser a regra. A maior parte dos advogados, por pura necessidade dos nossos tempos, passaram a exercer empregos públicos os mais diversos, como forma de complementar a sua renda, já que a maior parte não consegue sobreviver com os honorários.

Proibindo que esses advogados patrocinem ações contra qualquer uma das órbitas de poderes públicos existentes, fica limitado o campo de atividades desses profissionais, tendo em vista ser o Estado o maior empregador do País, além de principal responsável pelo nosso desenvolvimento econômico.

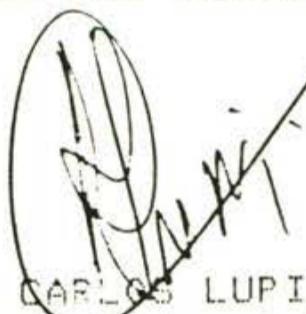
Face a essa situação, que consideramos injusta, apresentamos um projeto que procura estabelecer uma norma mais racional em relação a esses impedimentos.

Desta forma, consideramos que o impedimento deve haver quando o profissional estiver diretamente vinculado ao Poder Público. Neste caso, um funcionário municipal não pode patrocinar uma ação contra Municípios, mas pode em relação aos Estados e a União.

Modificamos, ainda, a relação das entidades públicas cujo servidor está impedido de exercer a advocacia. Introduzimos as fundações públicas, figura jurídica inexistente na época da elaboração da lei.

Confiamos assim, no aval dos nossos ilustres Pares, a fim de que o projeto seja aprovado, acabando de vez, com essa grave injustiça.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1991.



CARLOS LUPI
Deputado Federal-PDT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.215 — DE 27 DE ABRIL DE 1963

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

TÍTULO II — DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

CAPÍTULO III — DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 85 — São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

VI — servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.938/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22 / 06 / 92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido uma emenda.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1992.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/92
DATA: 26 06 92

EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 1992

--- Inclua-se no Título IV- Das Disposições Transi-
tórias, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Não se aplica o disposto
no art. 29, item II, desta lei aos membros do
Ministério Público que, na data de promulga-
ção da Constituição, se incluíam na previsão do
art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Cons-
titucionais Transitórias.

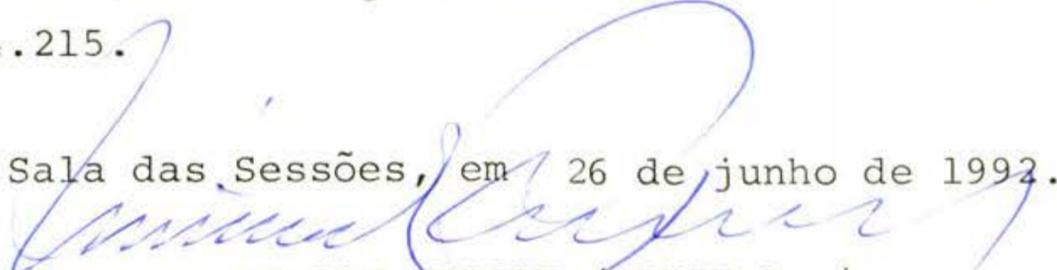
JUSTIFICATIVA

Antes da atual Constituição Federal, a advoca-
cia não era incompatível para membros do Ministério Público,
respeitado o impedimento previsto no art. 85, item IV, da
Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Esta Constituição, em seu art. 128, § 5º, item
II, vedou o exercício da advocacia ao Ministério Público. En-
tretanto, no art. 29, § 3º, do ADCT, ressalvou o direito ad-
quirido ao regime da Constituição anterior ao membro do Mi-
nistério Público, nas condições ali previstas.

Assim sendo, esta Emenda visa compatibilizar o
novo Estatuto dos Advogados à atual Constituição Federal, eis
que, sem o dispositivo constante desta Emenda, haveria in-
fração ao direito adquirido, princípio consagrado pelo art.
5º, item XXXVI das disposições permanentes da atual Carta.
Vale ressaltar que, historicamente, o Estatuto do Advogado
sempre respeitou o direito ao exercício da profissão, nos
termos das inscrições em vigor, como se lê no art. 149 da ci-
tada Lei nº 4.215.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1992.


DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-Pe)

De ORDEM,
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa,
Anexo ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 2938/92,

de 25/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Porto Alegre, 12 de agosto de 1992.

Abegual Machado Mossero
CHEFE DO GABINETE DO PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal

Como deve ser do conhecimento de Vossa Excelência, encontra-se tramitando no Congresso Nacional o projeto de lei no. 2.938, de 1992, com vistas à alteração da Lei no. 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão de Advogado.

Em relação aos fiscais de tributos, a incompatibilidade está sendo mantida praticamente nos mesmos termos do texto da lei no. 4.215/63 "in verbis":

"Art. 29. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos ou contribuições parafiscais."

A edição da Lei no. 4.215 remonta a abril de 1963. São quase trinta anos. É inegável, portanto, que os motivos que então inspiraram a mencionada incompatibilidade, na amplitude com que ela hoje se apresenta, não se coadunam com a realidade das conquistas sociais traduzida nos artigos 10., incisos II e III, e 50., inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, garantidores da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Note-se que a cidadania e a dignidade humana, conforme artigo 10. do texto constitucional, são erigidos em fundamentos da República Brasileira e, portanto, são valores de hierarquia superior.

Embora garantido pela norma constitucional, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão não se efetiva se sofre a interferência posterior de quaisquer limites ou circunstâncias que possam ser admitidas em leis infra-constitucionais.

Ora, o suposto objetivo da incompatibilidade é proteger o interesse público, através da prevenção da possibilidade de que os fiscais de tributos, entre outros, utilizando de seu prestígio e poder possam influir na decisão da causa ou usar o cargo para obtenção de clientela.

A questão principal está em compatibilizar a liberdade garantida na Constituição e o "interesse público, que não pode ser confundido com restrições inspiradas pelo mero receio de conferir condições especiais a outrem para o exercício da advocacia, prevalecendo sentimento corporativo para inibir o exercício profissional além do resguardo cabível." (Conselheiro JOSÉ ADRIANO PINTO, relatando recurso no. 4.185/92/PC, durante a 2980. Sessão da 29a. Reunião Ordinária da Primeira Câmara do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil).

Na verdade, em prevalecendo essa restrição, ficará assente o "predomínio do espírito corporativista tendente a fazer reserva de mercado, com a substituição do controle ético do exercício profissional pela prevenção antecipada de eventual ocorrência de fatores prejudiciais ao interesse público." (Conselheiro JOSÉ ADRIANO PINTO, em intervenção já citada).

Como restringir ou proibir o exercício da advocacia, em nome do interesse público, sob o pressuposto de que no serviço público existe falta de independência do advogado ou condição privilegiada na captação de clientes, se a mesma presunção não é estendida a quem, no setor privado, exerce posto com inegável poder econômico e político?

Não há resguardo do interesse público com tratamento desigual, suspeição por hipótese futura e interesse corporativo.

Outra questão a ser apreciada é se terá o fiscal de tributos, no exercício de suas atribuições, o poder de influenciar decisões ou captar clientela.

No que difere o poder do fiscal de tributos do poder que detém outros cargos que não são atingidos por quaisquer restrições nesse projeto de lei, tais como: procuradores públicos, vice-prefeitos e membros do Poder Legislativo?

O fiscal de tributos não é onipotente; não está acima da lei. Sua atividade é vinculada e deve ser exercida dentro da lei. Ainda assim, todos os seus atos estarão sempre sujeitos à revisão pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

Cabe recordar a importante lição de PONTES DE MIRANDA, "in verbis":

"O que é preciso é que toda política legislativa a respeito do trabalho se legitime com a probabilidade e a verificação do seu acerto.

"Toda limitação por lei à liberdade tem de ser justificada. Se, com ela, não cresce a felicidade de todos, ou se não houve proveito na limitação, a regra legal há de ser eliminada." (Comentários a Constituição de 1967, 5o. volume, p. 507)

Finalmente, é de se ver que essa incompatibilidade não se justifica tendo em vista o impedimento que restringe a atividade, previsto no artigo 31 do projeto em referência, que sujeita a todos os funcionários públicos, in verbis:

"Art. 31. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a fazenda pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;"

POR TODAS ESSAS RAZÕES, DIRIJO-ME AO AMIGO PARA SOLICITAR APOIO EFETIVO À CAUSA, FAZENDO EXCLUIR DO PROJETO DE LEI No. 2.938/92, O INCISO VII DO ART. 29, DE FORMA QUE O NOVO ESTATUTO DOS ADVOGADOS NÃO DISCRIMINE, DA FORMA ODIOSA COMO HOJE FAZ, A CATEGORIA PROFISSIONAL DOS FISCALIS DE TRIBUTOS.

Certos de tua adesão ao pleito, envio-te Sinceros agradecimentos.


AIRTO FERRONATO

Vereador de Porto Alegre - PMDB

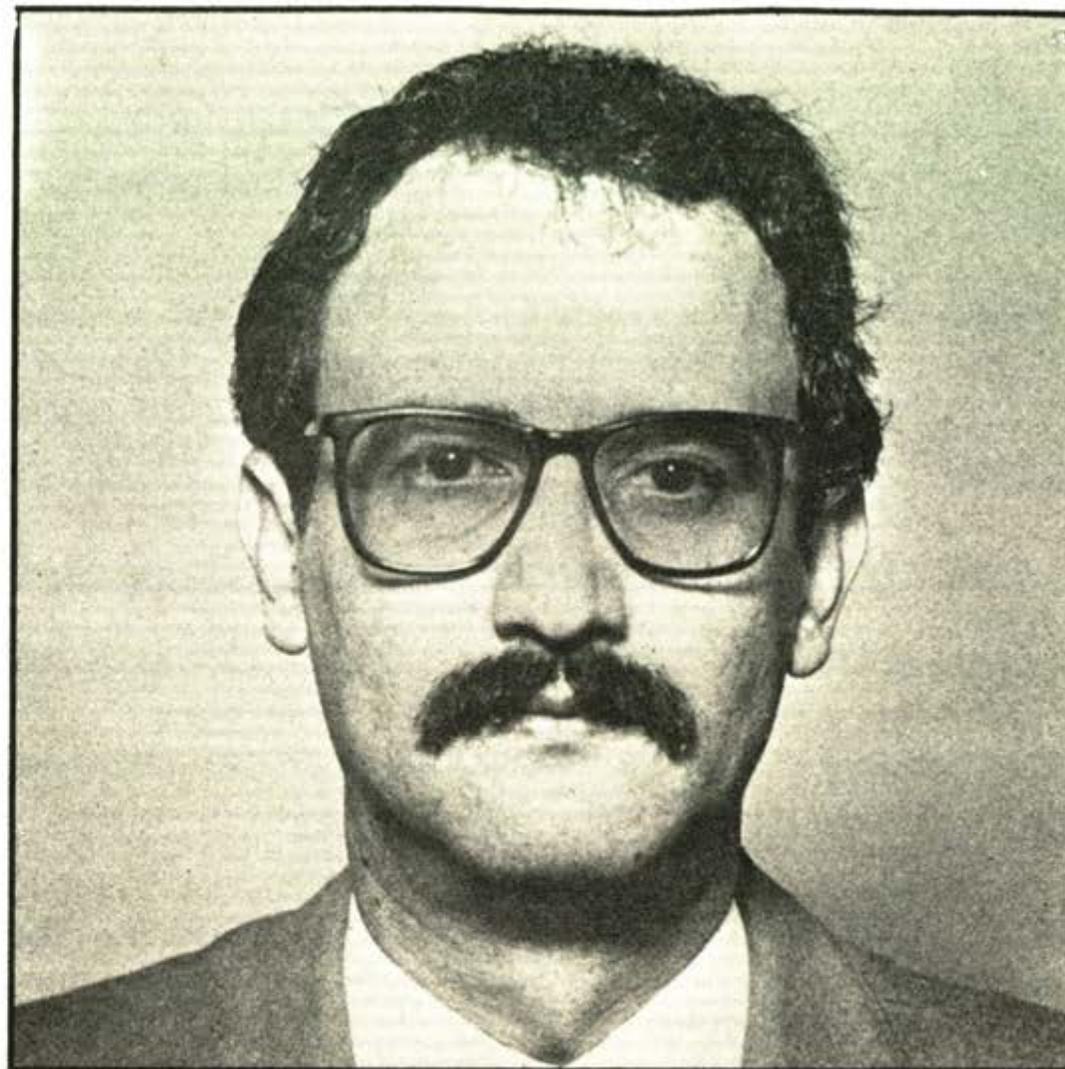
Alguns dos Projetos em andamento:

- Parcelamento em três vezes iguais do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis);
- Adoção dos acessos da cidade por empresas privadas para fins de tratamento paisagístico, em troca de publicidade. O mesmo benefício será estendido às entidades que adotarem abrigos de ônibus, placas indicativas de ruas e pontos turísticos;
- Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas (portadoras de bolsa coletora de fezes e/ou urina) pela porta da frente nos coletivos da Capital;
- Inclui representante da Associação Gaúcha dos Diabéticos no Conselho Municipal de Saúde;
- Proíbe o corte de água por falta de pagamento nas vilas periféricas da cidade;
- Reforma do Sistema Tributário do Município;
- Institui a loteria instantânea Raspadinha de Porto Alegre, cuja receita será aplicada na construção e manutenção de creches e "Casas Lares" para internação de deficientes físicos, sensoriais, mentais ou múltiplos e subvenções a entidades assistenciais voltadas ao atendimento de deficientes;
- Institui na Secretaria Municipal de Cultura o Centro de Triagem e Aperfeiçoamento de trabalhos elaborados por pessoas físicas nas áreas da poesia, música, literatura, teatro e outras;
- Propõe ao Governo do Estado a instituição da Polícia Militar Comunitária junto a Brigada Militar.

COMITÊ: Av. Berlim, 821 (altos)
FONES: 343.5823, 343.8772 e
342.6460

CÂMARA MUNICIPAL: Av. Loureiro da Silva, 255
FONES: 226.7758 e 228.6055 R. 2206

V E R E A D O R



FERRONATO - 15.659

PREFEITO/VICE: SCHIRMER/MENDES

PMDB

472
PL Nº 2938/1992
Caixa: 141
Lote: 70

Teu apoio é fundamental

AIRTO FERRONATO

Vereador de Porto Alegre

- 1º vice-presidente da Câmara Municipal (91/92)
- presidente interino da Câmara Municipal por diversas vezes
- prefeito em exercício por duas vezes
- presidente da Comissão de Finanças e Orçamento (89/90)
- presidente da Comissão de Tributos, Orçamento e Finanças na elaboração da Lei Orgânica do Município (1989)

Contador (bacharel em Ciências Contábeis)

Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda

Exerceu o cargo de Contador na Contadoria e Auditoria Geral do Estado

Exerceu o cargo de Contador na Inspeção Seccional de Finanças do Ministério da Economia

Exerceu o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (aprovado em 1º lugar no RS)

Foi aprovado no Concurso Público para Auditor do Banco Central do Brasil

Professor Universitário - Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas São Judas Tadeu

Professor de Análise Empresarial, Contabilidade, Custos e Tributos e cursos de preparação para concursos e cursos de especialização profissional

Foi professor de Contabilidade Gerencial na Faculdade de Ciências Econômicas da PUC

Foi coordenador e instrutor do Centro de Treinamento da Superintendência da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda

Exerceu o cargo de Diretor Cultural do Clube dos Bacharéis em Ciências Contábeis

Foi professor de Orçamento e Finanças Públicas na Escola de Administração Fazendária - ESAF e na escola Ceneclista de 2º Grau Medianeira

Autor dos livros técnicos:

- Contabilidade para Concursos
 - Análise de Balanços para Concursos
 - Manual Prático de Direito Tributário para Concursos e Provas
-

POR QUE VOTAR EM FERRONATO

(alguns projetos aprovados)

- Isenção do IPTU aos aposentados com renda de até 3 salários mínimos

- Obrigatoriedade de conclusão de obras públicas pelas administrações posteriores (esta mesma proposta está sendo apresentada no Senado Federal e na Assembléia Legislativa)

- Obrigatoriedade do plantio de árvores nas vias públicas sempre que se executarem obras de calçamento e/ou edificações. As mudas serão fornecidas pela SMAM

- Manutenção de funcionários treinados para o atendimento de pessoas surdas em todos os órgãos da Prefeitura e na Câmara Municipal

- Obrigatoriedade do uso de balanças de precisão em casas comerciais que vendem produtos embalados na indústria ou no próprio local, para conferência do peso pelos consumidores

- Criação do "Telefone do Doador", de três dígitos, junto à Secretaria Municipal da Saúde e Serviço Social, para orientar e facilitar a doação de órgãos em Porto Alegre

- Criação da "Sessão Plenária do Estudante", na Câmara Municipal, destinada a alunos de 1º e 2º Graus (palestra e sessão simulada pelos alunos)

- Autoriza a instalação de equipamento para comercialização e divulgação de produtos agrícolas.

- Autor do maior número de emendas aprovadas na Lei Orgânica do Município.

- Elimina a obrigatoriedade do pagamento de seguro de furto de veículos por parte dos condomínios residenciais.
